

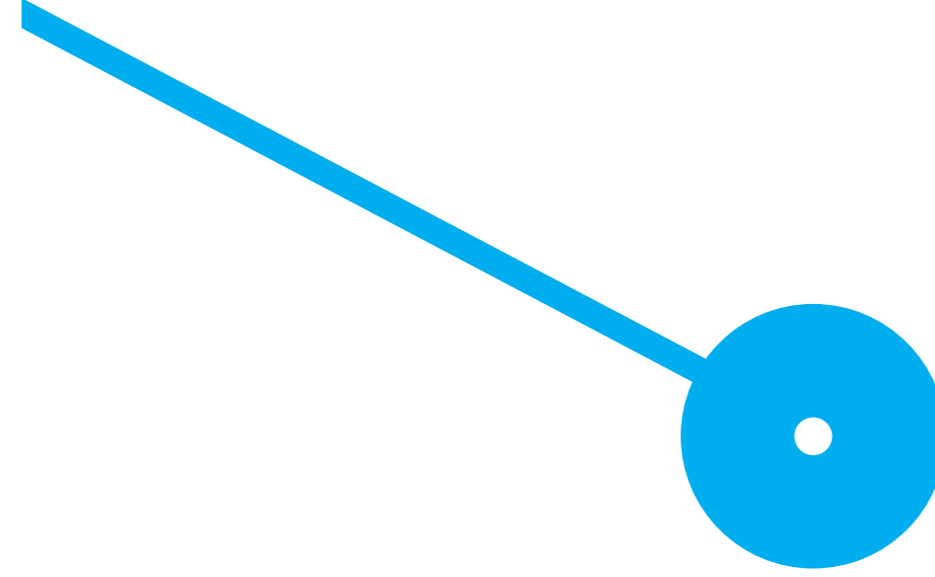
Suspensão de Deliberações Sociais: algumas
problemáticas inerentes aos seus pressupostos
Diana Carvalho

10/2022

Diana Carvalho. Suspensão de Deliberações Sociais: algumas problemáticas inerentes
aos seus pressupostos

Suspensão de Deliberações
Sociais: algumas problemáticas
inerentes aos seus pressupostos
Diana Carvalho

10/2022





Suspensão de Deliberações Sociais: algumas problemáticas inerentes aos seus pressupostos

Diana Carvalho

Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita

O meu sincero agradecimento à
Professora Doutora Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita,
Por toda a dedicação e disponibilidade concedida.
Os seus conhecimentos foram essenciais para o resultado final deste estudo.
A todos os professores do Mestrado em Solicitadoria, com quem tive o privilégio de
aprender sobre variadíssimos temas.
Aos meus amigos e colegas, por acreditarem sempre em mim.
Ao meu namorado por estar do meu lado em todos os momentos.
Por último, mas não menos importante, aos meus pais pelo apoio incondicional, amor e
paciência.

Advertência

As disposições legais citadas sem a menção do referido Diploma legal e sem qualquer outra indicação, pertencem ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua versão atual.

Resumo

No presente projeto avançado abordamos o regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, desde a sua tramitação processual, englobando a nova figura da inversão do contencioso, até à análise pormenorizada dos pressupostos para o decretamento da referida providência cautelar.

É feita uma breve alusão à evolução histórica da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, seguida de uma análise das invalidades societárias que, como adiante veremos, serão as principais impulsionadoras da medida cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Estando estas matérias desenvolvidas, encontram-se reunidas as condições para aprofundar o regime dos pressupostos para o decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, expondo, para o efeito, alguns dos entendimentos da doutrina e da jurisprudência.

É neste seguimento que devemos questionar o porquê de, face a um normativo legal previsto no Código de Processo Civil, que, como sabemos, foi objeto de várias alterações legislativas, existirem diversos entendimentos, assim como várias interpretações do mesmo.

Face ao exposto, propusemo-nos a interpretar a vontade do legislador para que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais seja decretada, procurando sempre obter as melhores soluções para que os sócios e demais interessados vejam os seus direitos tutelados da melhor forma.

Palavras-Chave: Providências cautelares; Suspensão de deliberações sociais; Invalidades; Sociedades Comerciais; Execução; Dano apreciável.

Abstract

In this advanced project, we address the regime of the injunction to suspend corporate resolutions, from its procedural steps, including the new figure of inversion of litigation, to the detailed analysis of the assumptions for the granting of said injunction.

A brief reference is made to the historical evolution of the injunction to suspend corporate resolutions, followed by an analysis of the corporate invalidities which, as we shall see below, will be the main drivers of the injunction to suspend corporate resolutions.

Once these matters have been developed, the conditions are met to delve into the system of prerequisites for the issuance of the injunction to suspend corporate resolutions, setting out, for such purpose, some of the understandings of legal doctrine and case law.

It is in this regard that we should question the reason why, in view of a legal rule provided for in the Code of Civil Procedure, which, as we know, has been the object of several legislative amendments, there are several understandings, as well as several interpretations of the same.

In light of the above, we propose to interpret the will of the legislator so that the injunction to suspend corporate resolutions is decreed, always seeking to obtain the best solutions so that the shareholders and other interested parties see their rights protected in the best way.

Keywords: Precautionary measures; Suspension of corporate resolutions; Invalidity; Commercial companies; Execution; Appreciable damage.

Lista de Siglas e de Abreviaturas

AAFDL	Associação Académica da Faculdade de Direito
Al., Als.	Alínea, Alíneas
Art., Arts.	Artigo, Artigos
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
CC	Código Civil
C.Comercial	Código Comercial
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CES	Cooperativismo e Economia Social
Cfr.	Confrontar
CJ	Coleção Jurisprudência
CRP	Constituição da República Portuguesa
CRCCom	Código de Registo Comercial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CPC	Código de Processo Civil
DG	Diário do Governo
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
LSQ	Lei da Sociedade por Quotas
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
N.º, N.ºs	Número, Números
OA	Ordem dos Advogados

P., PP.

Página, Páginas

Proc.

Processo

Vol.

Volume

Índice

Introdução.....	9
I. Suspensão de Deliberações Sociais – Enquadramento e caracterização da providência: alguns aspetos processuais.....	11
1. Tutela Cautelar – Noção, Requisitos e Espécies das Providências Cautelares	11
2. Espécies de Providências Cautelares.....	17
2.1. Categorias das providências cautelares.....	19
3. Suspensão de deliberações sociais – Análise de alguns aspetos processuais	21
3.1. Noção, Pressupostos e Evolução Legislativa.....	21
3.2. Objeto e âmbito de aplicação.....	27
3.3. Competência territorial e valor da providência	31
3.4. Tramitação processual	33
3.5. Inversão do contencioso	35
3.6. Registo da providência cautelar	39
3.7. Caducidade e extinção da providência cautelar.....	40
4. Invalidades Societárias	42
4.1. Nulidade	45
4.2. Anulabilidade.....	48
4.3. Ineficácia.....	52
4.4. A questão das deliberações formadas mas não documentadas em ata	54
4.5. A questão da inexistência jurídica da deliberação social.....	56
II. Pressupostos específicos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais – Análise crítica em torno das principais questões polémicas	58
1. Pressuposto relativo à legitimidade ativa – A qualidade de sócio e suas problemáticas	59
2. Pressupostos relativos à causa de pedir.....	65
2.1. Deliberação contrária à lei, ao contrato ou aos estatutos	65
2.2. Não execução da deliberação social.....	67
2.2.1. Conceito de atos de execução.....	70
2.2.1.1. Tese Formalista.....	72
2.2.1.2. Tese Substancialista	75
2.2.1.3. Posição adotada.....	80
2.3. Atos de execução praticados depois da citação da sociedade	82

3. Perigo de dano como resultado da execução da deliberação e sua qualificação como “dano apreciável”	87
3.1. Juízo de proporcionalidade – o prejuízo resultante da execução da deliberação social <i>versus</i> o prejuízo causado pela sua suspensão	94
III. Conclusão.....	96
IV. Bibliografia.....	103
V. Índice de Jurisprudência.....	108
Supremo Tribunal de Justiça	108
Tribunal da Relação de Lisboa.....	109
Tribunal da Relação do Porto.....	109
Tribunal da Relação de Coimbra	110
Tribunal da Relação de Guimarães	111
Tribunal da Relação de Évora	111

Introdução

O regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais foi introduzido no ordenamento jurídico português com o Código Comercial de 1888, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888 e publicado no Diário da República a 6 de setembro de 1888, n.º 203. Nessa altura, a medida cautelar de suspensão de deliberações sociais permitia que qualquer acionista pudesse reclamar contra deliberações tomadas de forma contrária às disposições expressas na lei ou aos estatutos da sociedade.

Ao longo dos anos o regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais foi evoluindo, estando o mesmo, nos dias de hoje, consagrado nos arts. 380.º a 383.º do Código de Processo Civil. O n.º 1 do art. 380.º prevê o âmbito de aplicação subjetivo e objetivo desta providência cautelar, referindo que se "(...) alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável".

Num primeiro plano, decidimos abordar o regime da tutela jurisdicional efetiva, estudando, em especial, a importância das providências cautelares face à eventual demora dos processos em tribunal. Ainda num âmbito geral, examinamos as espécies e categorias de providências cautelares existentes no nosso ordenamento jurídico.

Num segundo momento, procuramos expor o regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, apresentando o seu âmbito de aplicação subjetivo e objetivo, a forma como a mesma é tramitada em tribunal, a aplicabilidade da figura da inversão do contencioso à mesma, o seu registo e, por último, a caducidade e extinção da providência.

Como sabemos, para um normal funcionamento de uma sociedade comercial, é necessário que existam deliberações sociais. Por sua vez, as deliberações sociais devem respeitar os limites impostos pela lei e pelo contrato de sociedade, caso contrário, as deliberações sociais tomadas em assembleia geral poderão conter vícios.

Uma vez que esta providência cautelar em causa pressupõe a violação da lei, do contrato ou dos estatutos de certa sociedade comercial, através de uma deliberação dos

sócios, é relevante analisar, para uma melhor compreensão, o regime das deliberações sociais e, por conseguinte, o regime das invalidades societárias, sendo elas: a nulidade, a anulabilidade e a ineficácia. Sobre esta matéria, abordamos a problemática das deliberações efetivamente tomadas, mas não documentadas em ata e ainda a questão das deliberações consideradas inexistentes e a sua impugnabilidade pelos sócios.

Introduzidos na matéria das vicissitudes societárias, apresenta-se e discute-se cada um dos pressupostos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Neste sentido, começamos por analisar o pressuposto relativo à legitimidade ativa para requerer a medida cautelar de suspensão de deliberações sociais. Passamos, de seguida, para o estudo dos pressupostos relativos à causa de pedir da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, designadamente: que a deliberação seja contrária à lei, ao contrato ou aos estatutos; e que a deliberação social impugnada não tenha ainda sido executada.

Por último, procuramos analisar todas as problemáticas inerentes ao pressuposto relativo ao perigo de dano, como resultado da execução da deliberação e sua qualificação como “dano apreciável”.

I. Suspensão de Deliberações Sociais – Enquadramento e caracterização da providência: alguns aspetos processuais

1. Tutela Cautelar – Noção, Requisitos e Espécies das Providências Cautelares

A Constituição da República Portuguesa¹ prevê uma das normas basilares quanto à proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, concretamente consagrada no artigo 20.º, que compreende a tutela jurisdicional efetiva. De facto, no atual estado de Direito democrático em que vivemos, deve ser assegurado a todos os cidadãos o acesso ao direito e aos tribunais para que os mesmos possam ver os seus direitos e interesses legalmente protegidos, independentemente da sua condição económica.

O referido normativo constitucional consagra um direito fundamental, o direito de acesso ao direito, que integra o direito à informação, bem como a consultas jurídicas; o direito ao patrocínio judiciário; e o direito ao acompanhamento por advogado, assim como o direito à ação, que inclui a tutela cautelar².

Face ao exposto, cabe ao estado proporcionar aos cidadãos as condições essenciais e adequadas para que se alcance uma decisão jurisdicional efetiva. Neste sentido, LEBRE DE FREITAS³ explica que “não basta poder aceder aos tribunais, sendo também essencial que o acesso tenha lugar em condições que possibilitem, quer a plena realização dos direitos e interesses legítimos, quer a plena defesa dos cidadãos”.

Quando falamos de justiça, remetemo-nos automaticamente para a celeridade processual, na medida em que a decisão judicial deve ser tomada em tempo útil. Contudo, cada vez mais, os processos são morosos, muitas vezes, devido à grande complexidade inerente à causa que se discute em juízo. O artigo 20.º, n.º 4, da CRP aborda o direito à decisão da causa num prazo razoável e o direito ao processo equitativo. Por sua vez, o processo equitativo, que está intimamente relacionado com este direito, prevê, por meio do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que “[q]ualquer

¹ Adiante designada por: CRP.

² Cfr. art. 20.º, n.º 2, da CRP.

³ FREITAS, José Lebre de, *As providências cautelares não especificadas na jurisdição administrativa* – Acórdão do TCA de 31.05.2001, proc. n.º 5494, Cadernos de Justiça Administrativa n.º 33 Maio/Junho de 2002.

pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei (...).”

O processo equitativo prevê um conjunto de direitos, contemplando, desde logo, o direito a instaurar a ação, o direito ao processo, o direito a uma decisão e o direito à execução dessa decisão judicial. Sobre esta matéria, CANOTILHO⁴ entende que o processo equitativo consagrado na nossa Constituição deve ser entendido “num sentido amplo, não só como um processo justo na sua conformação legislativa (exigência de um procedimento legislativo devido na conformação do processo), mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais”.

Contudo, sabemos que no país em que vivemos o direito de obtenção de uma decisão judicial num prazo razoável está longe de ser alcançado, muitas vezes por consequência da complexidade da causa ou pelo próprio funcionamento e organização dos tribunais. Assim, de forma a que os direitos dos cidadãos não sejam prejudicados por tal morosidade entre a instauração da ação e o trânsito em julgado da sentença, foram incluídas no nosso sistema processual português as providências cautelares.

O atual CPC, no seu n.º 2, do art. 2.º, consagra que “A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da ação”. Desde logo, o objetivo primordial das providências cautelares é garantir o efeito útil da ação principal perante uma decisão morosa por parte dos tribunais, aniquilando os prejuízos que possam surgir para o interessado por tal retardamento de uma decisão judicial.

Importa, desde já, efetuar uma distinção entre os *procedimentos cautelares* e as *providências cautelares*. Os procedimentos cautelares traduzem-se no conjunto de atos predestinados à aplicação de uma medida cautelar. As providências cautelares traduzem-se nas medidas concretas que o tribunal decide adotar, tendo por base a pretensão do direito material que foi requerida⁵.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., Almedina, 2018, p. 415.

⁵ CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento – Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 13-14.

Ao contrário do que acontece nas ações de fundo, nas providências cautelares o conteúdo da decisão do juiz não é o Direito material devidamente aplicado ao caso individual e concreto. O conteúdo das providências cautelares vai basear-se na ação principal que a mesma tem por base, devendo ser determinada pelo juiz a conduta mais adequada de forma a remover o perigo de dano ⁶.

Ademais, a aplicação de certa providência cautelar depende “de um juízo de probabilidade acerca da verificação do direito invocado pelo requerente e da existência de uma situação de perigo que exija uma tutela provisória e imediata”⁷.

Neste sentido, enuncia o n.º 1 do art. 368.º que, para que uma providência cautelar seja decretada, será necessário que exista uma forte probabilidade de que o direito que se visa proteger, ou garantir, efetivamente exista e que o receio da lesão desse direito seja fundado.

As providências cautelares caracterizam-se pela sua vertente instrumental e complementar em relação à ação principal e, por isso, se diz que as mesmas dependem da ação principal que visam acautelar⁸. Contudo, tal dependência será excluída se for decretada a inversão do contencioso que, por sua vez, também se caracteriza pela sua provisoriedade, como prevê o art. 373.º⁹.

MARCO GONÇALVES pronunciou-se sobre esta matéria, conceituando dois limites às providências cautelares, fruto da sua instrumentalidade: o facto de não se poder obter pela via do procedimento cautelar mais do que aquilo que se poderia obter através da ação principal; e o facto de o tribunal não decretar a providência cautelar sempre que os efeitos da mesma sejam suscetíveis de se tornarem irreversíveis, extravasando o conteúdo da ação principal¹⁰.

⁶ COSTA, Vasco Freitas da, *O objecto da suspensão cautelar de deliberações sociais*, Revista das Sociedades Comerciais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Ano I, N.º 4, 2009 (955-993), p. 956.

⁷ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 169.

⁸ MATOS, Rita de Palma, *A Suspensão de Deliberações Sociais e a Inversão do Contencioso*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, agosto de 2017, p. 104.

⁹ Neste sentido, os procedimentos cautelares também não podem ser considerados como incidentes, uma vez que os mesmos não têm como objetivo que os seus atos girem em torno de um processo pendente e, por outro lado, a decisão do incidente pode ter influência na decisão do pleito, o que não ocorre nos procedimentos cautelares, que apenas se destina a acompanhar o processo principal de forma a assegurar um direito legalmente protegido.

¹⁰Cfr. *Idem*, pp. 168-170.

Contudo, em nada se pode confundir o objetivo dos procedimentos cautelares com o objetivo da própria ação principal. Ou seja, o procedimento cautelar atua de forma a “acautelar o efeito útil da ação principal”, não sendo a sua função reconhecer a existência do direito controvertido¹¹.

É com base nesta instrumentalidade das providências cautelares que a lei autoriza, através do exame e instrução da prova, num procedimento simplificado e mediante a demonstração do *fumus boni iuris* (aparência do direito) e do *periculum in mora* (perigo de que a decisão judicial efetivada na ação principal se torne inútil pela demora do processo), que o tribunal decrete a medida cautelar correspondente ao caso em particular.

Intimamente interligada com a característica da instrumentalidade, as providências cautelares assumem ainda uma dependência em relação à ação principal, uma vez que os procedimentos cautelares só poderão ser instaurados quando a ação principal da qual dependem já se encontrar instaurada ou estiver próxima de ser instaurada. De acordo com o art. 373.º, n.º 1, al. a), a consequência da falta de instauração da ação principal da qual o procedimento cautelar depende é a caducidade e, conseguinte, extinção do mesmo.

É sabido que em matéria de procedimentos cautelares a regra é a provisoriedade e dependência dos mesmos em relação à ação principal. Contudo, no prisma do Estado de Direito atual é possível visualizarmos situações em que, por variadíssimos motivos¹², as providências cautelares se tornem na composição definitiva do litígio. Tal sucede com o aparecimento da figura da inversão do contencioso, introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, diploma esse que aprovou o atual CPC, veio permitir que a providência cautelar possa tornar-se na composição definitiva do litígio, ficando o requerente dispensado de propor a ação principal (arts. 369.º e 371.º). Contudo, apenas será possível recorrer à via da inversão do contencioso nas providências cautelares que especialmente o preveem, como por exemplo, nos casos das providências cautelares de restituição provisória da posse, de suspensão de deliberações sociais, dos alimentos provisórios ou do embargo de obra nova,

¹¹ Cfr., neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21-09-2017, Proc. n.º 1483/17.5T8BCL.G1.º, disponível em: www.dgsi.pt, que enuncia que “[o] procedimento cautelar não se confunde, quanto à sua natureza, regras e objecto, com a acção adequada a reconhecer um direito, a prevenir/reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente.”

¹² São motivos para que a providência cautelar se torne na composição definitiva do litígio, por exemplo: quando o requerente da providência cautelar não tenha interesse na instauração da ação principal; ou quando, para o juiz, o procedimento cautelar já reúne todos os elementos essenciais para que se possa formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado, decretando assim a inversão do contencioso.

como prevê o n.º 4 do art. 376.º. Esta figura será explicada de forma mais detalhada, adiante, no âmbito da exposição da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Como acabamos de analisar, relativamente à característica da instrumentalidade, é necessário ter em atenção dois limites entre a providência cautelar e a ação principal: não poderá ser através do procedimento cautelar, mais do que aquilo que deveria ser atribuído ao requerente na ação principal; e, por outro lado, a providência cautelar não poderá extravasar o conteúdo da ação principal.

Não obstante, nada impede que o procedimento cautelar atribua antecipadamente e provisoriamente os efeitos que derivam da sentença final do processo principal. A característica da provisoriedade tem por base que a providência cautelar decretada pelo tribunal subsista durante um certo período de tempo, mas que mais tarde seja substituído por algo definitivo. Em termos práticos, sendo a ação principal julgada procedente, deve a providência cautelar ser extinta e substituída pela decisão definitiva proferida na ação principal¹³.

Outra das características que sustenta os procedimentos cautelares é a sumariedade. Esta característica está presente em dois níveis: no âmbito do procedimento, propriamente dito: e em matéria de apreciação e de cognição sumária¹⁴.

No que concerne ao procedimento, face aos procedimentos cautelares devem ser desenvolvidas determinadas medidas que abreviem trâmites processuais de forma a que o processo seja mais simples e curto que a própria ação principal, quer seja, por exemplo, através do encurtamento de prazos para a prática de certos atos ou simplificando o processo de qualquer outra forma prevista na lei.

Em matéria de apreciação, ao juiz cabe apenas efetuar uma apreciação aparente e superficial, uma vez que, como sabemos, face à prova que as partes apresentem, o juiz fará apenas uma análise da mesma com base num juízo de verosimilhança. Com isto, é de fácil

¹³ Não se confunda, no entanto, a característica da provisoriedade com a característica da temporalidade, uma vez que se considera que a temporalidade tem um certo tempo de duração, mas que, finda essa duração, não poderá ser substituída por nenhum acontecimento. Por outro lado, a provisoriedade, com semelhança ao que ocorre na temporalidade, decorre durante um certo período de tempo, mas será substituída por algo definitivo.

¹⁴ CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento – Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 45–49.

compreensão que, ao contrário do que sucede nas ações principais, o juiz, nos procedimentos cautelares, não tem um conhecimento profundo da situação que deve apreciar.

Tal como vamos ter oportunidade de esclarecer, os procedimentos cautelares baseiam-se na característica da subsidiariedade em relação ao procedimento cautelar comum sempre que o requerente não encontre um procedimento cautelar especificado apropriado face à sua pretensão. Tal subsidiariedade está prevista no art. 376.º, n.º 1.

O juiz deve, no âmbito das suas funções, ter em consideração um juízo de proporcionalidade entre o decretamento da providência e o eventual prejuízo que esse decretamento poderá produzir na esfera jurídica do requerente. Para que o juiz deixe de decretar a providência cautelar os danos que resultarão da mesma terão de ser superiores aos danos provocados pela sua recusa.

Por último, mas não menos importante, resta-nos analisar a característica da urgência, complementar à característica da provisoriedade, tal como prevê o art. 363.º. Os procedimentos cautelares destacam-se, para além do já enunciado, pela sua urgência e celeridade, dado que são estas características que possibilitam que o requerente possa acautelar que o seu direito sofra lesões graves e dificilmente reparáveis.

Devido a este carácter urgente, mesmo quando se encontrem em fase de recurso, há uma série de procedimentos a ter em conta, a título de demonstração: os prazos processuais não são afetados pelas férias judiciais, continuando os mesmos a contar durante esse período¹⁵; os prazos devem ser encurtados para a prática de atos pelos magistrados, assim como para o expediente da secretaria¹⁶, pode existir a possibilidade de dispensar o contraditório prévio do requerido, se o mesmo colocar em risco a eficácia da providência¹⁷ e a prioridade dos julgamentos em sede de procedimento cautelar face aos demais processos¹⁸.

¹⁵ Neste sentido, cfr. arts. 173.º e 138.º, n.º 1.

¹⁶ Cfr. art. 156.º, n.º 3 e art. 162.º, n.º 1.

¹⁷ Cfr. Art. 366.º.

¹⁸ Cfr. 367.º.

2. Espécies de Providências Cautelares

Quanto à sua tipologia, as providências cautelares podem subdividir-se em providências cautelares não especificadas ou comuns (art. 362.º) e providências cautelares especificadas (arts. 377.º a 409.º).

Começando pela análise do procedimento cautelar comum, segundo a primeira parte do n.º 1, do art. 362.º, o mesmo deve ser decretado “sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito”. Em bom rigor, o que se pretende com a instauração de um procedimento cautelar é antecipar ou garantir a eficácia da ação principal.

Pela leitura do art. 362.º, n.º 3 é possível compreender que o procedimento cautelar comum visa neutralizar o *periculum in mora* em circunstâncias que a lei não o regule especificamente, devendo, por isso, nesses casos, ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do procedimento cautelar comum aos casos de providências cautelares especificadas que não se encontrem totalmente reguladas¹⁹. As providências cautelares especificadas encontram-se reguladas pelos arts. 377.º a 409.º²⁰.

Para que o procedimento cautelar comum seja decretado é necessário que os seus pressupostos estejam reunidos, sendo eles o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e a proporcionalidade da providência²¹.

Tal como já foram devidamente explicados, o *fumus boni iuris* diz respeito à possibilidade da pretensão formulada ou a formular pelo requerente ser procedente na ação principal do qual o mesmo depende. Em termos práticos, o requerente deve invocar a existência de um direito e, para que a providência cautelar lhe seja atribuída, é-lhe exigida a verificação de fortes indícios quanto à sua existência²².

O pressuposto do *periculum in mora* deverá ser analisado pelo tribunal logo após a verificação do *fumus boni iuris*, uma vez que o mesmo diz respeito ao risco de lesão que o

¹⁹ Cfr. art. 376.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 4.

²⁰ A título de exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-03-2000, Proc. n.º 0020301, disponível em: www.dgsi.pt, veio afirmar que “A providência cautelar não especificada é o meio adequado, numa sociedade comercial por quotas com apenas dois sócios, para que um dos sócios requeira contra o outro a sua suspensão da gerência, desde que se faça prova sumária dos factos susceptíveis de integrarem os diversos requisitos dessa providência cautelar”.

²¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 169.

²² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08-01-1987, Proc. n.º 073905, disponível em: www.dgsi.pt.

titular do direito possa sofrer. Em termos lógicos, se, à partida, o tribunal considerar que o requerente da providência cautelar não é o provável titular do direito, também não poderá considerar que existe um risco de lesão para o requerente.

Assim sendo, este requisito encontra-se preenchido sempre que existir um fundado receio de a ação principal terminar e a respetiva decisão não vier a tempo para reparar os eventuais danos provocados pela demora do processo.

O pressuposto da proporcionalidade, regulado pelo disposto no art. 368.º, n.º 2, deverá ser analisado pelo juiz após os requisitos gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, na medida em que o mesmo deverá ponderar uma razão de proporcionalidade para o decretamento da providência cautelar requerida. Isto é, o juiz, no âmbito da utilização dos seus poderes, deverá, cuidadosamente, ter em conta, de acordo com um juízo de proporcionalidade, os efeitos que poderão ocorrer na esfera jurídica do requerido caso a providência cautelar seja decretada ou recusada. A providência cautelar não poderá, por isso, ser decretada quando o prejuízo que dela pode resultar seja consideravelmente superior ao dano que com ela se pretende evitar²³.

No que concerne aos procedimentos cautelares especificados, os mesmos encontram-se expostos nos arts. 377.º a 409.º e, ao contrário do que sucede com o procedimento cautelar comum, o seu regime é variável de providência para providência. Assim, são providências cautelares especificadas: a restituição provisória da posse (arts. 377.º a 379.º); a suspensão de deliberações sociais (arts. 380.º a 383.º); a atribuição de alimentos provisórios (arts. 384.º a 387.º); o arbitramento de reparação provisória (arts. 388.º a 390.º); o arresto (arts. 391.º a 396.º); o embargo de obra nova (arts. 397.º a 402.º); e, por fim, o arrolamento (arts. 403.º a 409.º).

O artigo 376.º, n.º 1 consagra que o procedimento cautelar comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos cautelares especificados, em tudo o que neles não se encontrar especialmente regulado, com exceção do preceituado no art. 368.º, n.º 2, isto é, a exigência de um juízo de proporcionalidade.

²³ CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento – Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 108-110.

Posto isto, o legislador considerou indispensável que se criasse um mecanismo de proporcionalidade para determinados procedimentos cautelares, como é o caso do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (arts. 380.º a 383.º), do arresto (arts. 391.º a 396.º) e do embargo de obra nova (arts. 397.º a 402.º).

Nas restantes providências cautelares em que a lei não consagre qualquer juízo de proporcionalidade, admite-se que esse não será um pressuposto a analisar pelo juiz.

2.1. Categorias das providências cautelares

As providências cautelares podem ser de natureza conservatória ou antecipatória²⁴, conforme se dignem acautelar o efeito útil da ação principal, garantindo uma conservação da situação existente ou tenham como objetivo adiantar a realização do direito que se quer que seja reconhecido na ação principal, respetivamente²⁵. O requerente da providência cautelar deve solicitar ao tribunal a providência adequada a assegurar a efetividade do direito que se encontra ameaçado.

O legislador, ao consagrar duas categorias de providências cautelares, quanto à sua finalidade, acompanhou o entendimento de ANSELMO DE CASTRO²⁶, que classifica as providências cautelares em conservatórias ou antecipatórias, conforme tenham como finalidade manter a situação jurídica objeto da pretensão estável enquanto não ocorra a decisão definitiva ou antecipar os efeitos que advirão da procedência da ação principal.

Por outro lado, RUI PINTO²⁷ defende que da distinção entre providências cautelares conservatórias e antecipatórias deve emergir uma distinção entre providências cautelares antecipatórias ou de segurança, tendo por base a relação das mesmas com a ação principal. Para este autor "(...) o pedido cautelar coincidirá com o pedido final ou não coincidirá com o pedido final, respetivamente. Correlativamente, ainda, os efeitos jurídicos cautelares, ainda que provisórios, coincidirão com os efeitos jurídicos finais ou serão diversos dos efeitos jurídicos finais". Afirma ainda que a providência cautelar antecipatória tem como intuito fazer uso das normas materiais que foram utilizadas na ação principal, enquanto que a

²⁴ Cfr. art. 362.º, n.º 1.

²⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-02-2013, Proc. n.º 2416/12.0TVLSB-8, disponível em: www.dgsi.pt.

²⁶ Cfr. CASTRO, Artur Anselmo de, *Lições de Processo Civil*, Vol. 1, Coimbra: Almedina, 1964, p. 229.

²⁷ PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. 1, 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 299-300.

providência cautelar de segurança tem como finalidade remeter-nos para as normas próprias do CPC²⁸.

As providências cautelares conservatórias, como o próprio nome indica, conservam a situação em que o requerente se encontra para que decisão da ação principal possa ter um efeito útil. O objetivo das providências cautelares conservatórias é manter inalterada a situação existente antes da ação devida ser proposta.

O requerente da providência cautelar conservatória não será alvo de alterações na sua esfera jurídica, uma vez que o que se pretende com a medida cautelar é manter a situação já existente. Contudo, a manutenção da situação do requerente não significa que seja isso o pretendido na ação principal, ou seja, a providência cautelar conservatória tem como finalidade atribuir uma eficácia prática à decisão que haverá de ser proferida na ação principal.

Por isso se pode afirmar que, nas providências cautelares conservatórias o requerente solicita um pedido que, na maior parte das situações, não corresponde ao pedido deduzido na ação principal. Assim, mostra-se coerente que, nesta categoria de providências cautelares não seja, em regra, admissível o recurso à inversão do contencioso, uma vez que não se mostrará possível antecipar uma decisão que viria a ser proferida na ação principal²⁹.

As providências cautelares antecipatórias têm como finalidade antecipar os efeitos da decisão a proferir na respetiva ação principal. Ao contrário do que sucede no caso das providências cautelares conservatórias, esta categoria das providências tem como objetivo provocar uma alteração na situação em que o requerente se encontra, provocando uma satisfação antecipada do direito do requerente.

Para RUI PINTO, “um meio de tutela é antecipatório de outro meio de tutela quando subsume os mesmos factos às mesmas previsões normativas, para produzir os mesmos efeitos jurídicos, antes do tempo daquele, ainda que de modo provisório”³⁰.

²⁸ Cfr. *Idem*, p. 314.

²⁹ CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento – Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 59.

³⁰ PINTO, Rui, *A Questão de Mérito na Tutela Cautelar – A obrigação genérica de não Ingerência e os Limites da Responsabilidade Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 274.

Assim, entende-se que sempre que exista um perigo de retardamento, isto é, um perigo que ocorra durante o período em que o requerente aguarda pela decisão final, a medida cautelar a ser aplicada terá de ser antecipatória

Tendo o juiz decretado uma providência cautelar antecipatória e, posteriormente, a respetiva ação principal tiver sido julgada procedente, será lógico que quer a decisão definitiva do litígio coincide com a medida cautelar. Por isso se diz que, nestes casos, o que sucede é uma substituição da medida provisória pela medida definitiva.

3. Suspensão de deliberações sociais – Análise de alguns aspetos processuais

3.1. Noção, Pressupostos e Evolução Legislativa

A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, que propomos analisar ao longo do presente projeto avançado, tal como já foi mencionado, trata-se de um procedimento cautelar especificado e, como tal, para ser decretado terão de estar reunidos os seus pressupostos, elencados no n.º 1 do art. 380.³¹

Estando uma deliberação social formada, o normal é que a mesma seja cumprida e, conseqüentemente, executada. Contudo, pode acontecer que nem todos os sócios fiquem satisfeitos com as deliberações formadas, pelo facto de discordarem com o próprio conteúdo da deliberação ou por considerarem que essa deliberação é ilegal³².

A principal finalidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é, portanto, antecipar os efeitos que podem advir da sentença declarativa de nulidade ou de anulabilidade, obstando à execução das deliberações que, alegadamente, foram tomadas de forma inválida, formal ou substancialmente.

Embora não exista um consenso, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é considerada uma providência cautelar conservatória, dado que a sua função é de conservar a situação existente. Contudo, não há dúvidas que o conteúdo da mesma se assemelha com o da decisão final da ação principal.

³¹ Tais pressupostos serão devidamente analisados no subcapítulo 3 do presente projeto avançado.

³² CUNHA, Paulo Olavo, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 176-177.

Como vamos ter oportunidade de analisar adiante, a figura da inversão do contencioso, que desonera o requerente de propor a ação principal, determina que a própria natureza da providência cautelar decretada apresente um conteúdo semelhante ao da sentença final, caso a ação principal fosse instaurada.

Ora, os artigos 376.º, n.º 4, e 382.º preveem que a inversão do contencioso deverá ser aplicável à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais que, como é de entendimento geral, é considerada uma providência cautelar de natureza conservatória.

Tal como foi referido, é notório que o objetivo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é o de impedir os prejuízos que pela execução de certa deliberação poderiam advir para o requerente da medida cautelar, enquanto que a ação principal, que discute a validade da deliberação impugnada, segue os seus trâmites normais. Ao perigo que possa decorrer para o requerente da providência cautelar pela demora da ação principal designamos por “perigo de retardamento”.³³

Face ao exposto, perante uma situação de perigo de retardamento, tem-se entendido que a função conservatória de uma providência cautelar não será bastante para acautelar os direitos do requerente. Assim sendo, consideramos que, nestes casos, o juiz deveria fazer uso dos seus poderes e atribuir à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais uma função antecipatória da sentença final.

Os conceituados autores LEBRE DE FREITAS, MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO³⁴ vierem pronunciar-se sobre esta matéria, defendendo que as providências cautelares antecipatórias ou conservatórias terminam sempre por convergir, uma vez que, qualquer providência cautelar de natureza conservatória acaba por um efeito antecipatório quanto à ação principal, nem que seja, pelo menos, em parte.

Na medida tutelar de suspensão de deliberações sociais, ao entender-se que a sua função é a de suspender a execução de uma deliberação, podemos igualmente considerar

³³ CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento – Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 62 e 63.

³⁴ FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 58-60.

que se está a antecipar, em parte, a sentença final da ação principal que atribui uma ineficácia à deliberação social nula ou anulável.

Ora, não podemos deixar de concordar que o efeito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, ou seja, a suspensão de certa deliberação social, é semelhante aos efeitos da decisão final da ação principal e, por isso, tendemos a concordar que, apesar de a doutrina a considerar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais conservatória, esta medida cautelar tem efeitos que se traduzem numa verdadeira antecipação da sentença final da ação principal que lhe diz respeito.

No que concerne aos pressupostos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, é factual que a verificação dos mesmos é uma condição essencial para o decretamento desta providência, tendo o legislador pretendido impedir uma desnecessária perturbação daquilo que o normal funcionamento de certa sociedade comercial.

A lei prevê, especificamente no art. 380.º, quais são os pressupostos necessários para que seja decretada a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. Posto isto, são pressupostos para o decretamento da suspensão de deliberações sociais: a qualidade de sócio; que a deliberação tenha sido tomada de forma contrária à lei, ao contrato ou aos estatutos da sociedade; que a deliberação não tenha sido ainda executada; e, por último, que da execução da deliberação resulte um dano apreciável. Tais pressupostos serão devidamente analisados, mais à frente, no presente projeto avançado.

No que se refere à evolução legislativa da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, no âmbito do ordenamento legislativo português, a mesma teve a sua origem com o Código Comercial de 1888, aprovado pela Carta de Lei de 28 de junho de 1888, publicado no Diário do Governo em 6 de setembro de 1888, n.º 203, concretamente pelo artigo 186.º que no seu corpo nos diz que:

"Todo o acionista tem direito de protestar contra as deliberações tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e poderá requerer ao respetivo juiz presidente do tribunal de commercio a suspensão da execução de taes deliberações, com previa notificação dos directores.

1.º As deliberações das assembleias geraes tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aquelles accionistas que expressamente tenham aceitado taes deliberações.

2.º As resoluções tomadas e os actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos, ou contra as deliberações das assembleias geraes, não obrigam a sociedade, e todos os que tomarem parte em taes actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto, nos termos d'este código.”

Segundo esta redação, é concedido a qualquer acionista o direito de protestar contra as deliberações sociais tomadas em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos da sociedade.

Contudo, houve a necessidade de esclarecer a que tipo societário é que se applicava esta anulação de deliberação, uma vez que o art. 186.º, na sua letra, adota a terminologia "acionista", enquanto que o art. 146.º do Código Comercial de 1888³⁵ alarga o âmbito de applicação da anulação de deliberações a todos os tipos de sociedades comerciais.

O legislador acabou por esclarecer a redação do art. 146.º do Código Comercial de 1888, fazendo constar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais no Código de Processo Comercial³⁶, nos seus artigos 115.º e 116.º, embora não tivesse alterado significativamente a redação anterior.

Em 1905, através da Lei de 11 de abril de 1901, usualmente conhecida como Lei das Sociedades por Quotas (LSQ), pelo seu art. 124.º, alargou o âmbito de applicação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais às deliberações tomadas pelos sócios de sociedades comerciais por quotas, na medida em que os mesmos passariam a ter direito ao procedimento cautelar em causa no prazo de cinco dias a contar da data da assembleia ou da data em que o sócio tiver dado o seu voto por escrito.

³⁵ Citando o art. 146.º do C.Comercial de 1888: "Todo o socio ou acionista que tiver protestado em reunião ou assemblea geral de sócios contra qualquer deliberação n'ella tomada em opposição ás disposições expressas da lei ou contracto social, póde, ao praso de vinte dias, rever o seu protesto com as provas que tiver ao tribunal de comercial respectivo, e pedir que se julgue nulla a deliberação, ouvida a sociedade"

³⁶ Aprovado pela Carta de Lei de 13 de maio de 1896, publicado no DG, com o n.º 111, em 19 de maio de 1896.

O art. 124.^o da LSQ³⁷ foi um progresso no âmbito de aplicação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, tendo ainda como consequência a instituição do n.º 5 do art. 126.^o do Código de Processo Comercial de 1905 que tinha a seguinte redação: "O sócio de sociedade por quotas, que devidamente tiver protestado contra deliberações sociais, pode requerer a suspensão de tais deliberações, dentro do prazo de cinco dias, a contar do protesto, devendo produzir o instrumento deste ou cópia legal, bem como justificar a qualidade de sócio e observando-se na parte aplicável o disposto nos dois parágrafos antecedentes".

A subsequente mudança à qual a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais se sujeitou enquadrou-se na reforma do Código de Processo Civil de 1939³⁸, concretamente no seu art. 403.^o³⁹, integrando-se tal providência no âmbito dos processos preventivos e conservatórios.

A grande novidade com a reforma do CPC de 1939 foi a expansão do âmbito de aplicação do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais tendo, para o efeito, extinguido a obrigatoriedade de o sócio protestar sempre que pretendesse suspender certa deliberação social e incluindo a obrigação respeitante ao sócio de provar a existência de um dano apreciável derivado da deliberação, para que a mesma possa ser suspensa. Por outro lado, a redação deste artigo levou a doutrina a crer que o procedimento

³⁷ Consagrava o art. 124.^o da LSQ que: "Todo o acionista que houver protestado em assembleia geral contra deliberações nela tomadas, em oposição às disposições expressas na lei e nos estatutos, e as queira fazer suspender, assim o deverá requerer no prazo de cinco dias depois da reunião da assembleia geral, justificando a sua qualidade e instruindo o requerimento com a ata ou com o termo de protesto. § 1.^o A mesa da assembleia geral em que o acionista houver protestado, nos termos deste artigo, deve entregar no prazo de vinte e quatro horas cópia da ata. § 2.^o Se não se cumprir o prescrito no parágrafo antecedente, fará fé contra a sociedade o protesto do requerente, lavrado nos termos do artigo 49.^o deste código, salva a prova contrária que a direção da sociedade possa dar, nos termos do § 4.^o. § 3.^o O juiz mandará notificar a direção da sociedade para responder em três dias o que se lhe ofereça. Findo o prazo dos três dias, e com resposta ou sem ela, irão os autos imediatamente conclusos ao juiz proferir sua decisão, conforme for de direito. § 4.^o Desde a data da notificação não poderá a direção executar a deliberação recorrida, e contra a prova resultante do termo do protesto só poderá oferecer a certidão da respetiva ata. § 5.^o O sócio da sociedade por quotas, que devidamente tiver protestado contra deliberações sociais, pode requerer a suspensão de tais deliberações, dentro do prazo de cinco dias, a contar do protesto, devendo produzir o instrumento deste ou cópia legal, bem como justificar a qualidade de sócio e observando-se na parte aplicável o disposto nos dois parágrafos antecedentes."

³⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei (DL) 29637, de 28 de maio de 1939, publicado no DG n.º 123/1939, Série I de 28 de maio de 1939.

³⁹ O artigo 403.^o do CPC de 1939 referia que: "Se alguma sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias às disposições expressas na lei ou nos estatutos, pode qualquer sócio, como ato preparatório da ação de anulação, requerer, no prazo de cinco dias, independentemente de protesto, que as respetivas deliberações sejam suspensas, justificando a sua qualidade de sócio e mostrando que da execução das deliberações pode resultar dano apreciável."

cautelar de suspensão de deliberações sociais apenas se aplicava às deliberações sociais anuláveis, já que o mesmo exclui as deliberações nulas ou ineficazes.

Mais tarde, o CPC de 1961⁴⁰ veio introduzir, através dos arts. 396.º e 397.º, a versão legal da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais mais idêntica à que vigora nos dias de hoje. Além disso, o n.º 4 do art. 397.º do CPC⁴¹ implementou a suspensão da execução de certa deliberação a partir do momento em que a gerência ou a administração de certa sociedade comercial são notificadas da existência da referida providência. Admite-se que tal redação reformulou o artigo 214.º, § 4.º, do antigo Código de Processo Comercial de 1905.

Com a posterior revisão do CPC⁴², em 1967, as mudanças abrangeram, essencialmente, o âmbito de aplicação da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, passando a mesma a poder ser requerida também por associações, sociedades civis e condomínios. Foram também introduzidas algumas mudanças ao nível do prazo para requerer a referida providência cautelar, concretamente através do art. 396.º, n.º 3 do CPC, permitindo que a suspensão de certa deliberação social possa ser requerida a partir do momento em que o interessado tem conhecimento da deliberação que pretende impugnar. Para além das referidas inovações, o art. 397.º, n.º 2 do CPC veio reiterar que se elimine a suspensão automática da suspensão da deliberação social caso não haja qualquer tipo de contestação ao procedimento, sendo necessário uma decisão por parte do juiz, para que tal deliberação seja suspensa.

Neste seguimento, com a reforma do CPC de 1995, através do DL 329-A/95⁴³, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais passou a ser requerida no prazo de dez dias a contar do momento em que o requerente tomou conhecimento da deliberação inválida e os efeitos da citação passaram a extinguir-se com o julgamento em 1.ª instância.

Posteriormente, no novo CPC, de 2013⁴⁴, as alterações visíveis foram, essencialmente, a alteração numerológica dos artigos, passando a providência cautelar de

⁴⁰ Aprovado pelo DL n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961.

⁴¹ O art. 397.º, n.º 4 do CPC dispõe que: "A partir da citação e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à sociedade executar a deliberação impugnada".

⁴² Revisão do Código de Processo Civil, em 1967, mediante o DL n.º 47 690, de 11 de maio de 1967.

⁴³ Revisto pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro.

⁴⁴ Aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

suspensão de deliberações sociais a enquadrar-se nos arts. 380.º a 383.º do novo e atual CPC. Tendo ainda sido introduzido o art. 382.º, referente à figura da inversão do contencioso.

Resulta da exposição que no âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais o legislador nunca conseguiu tomar uma posição firme quanto ao seu âmbito de aplicação, deixando um espaço livre que permite diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Por isso, importa analisar o âmbito de aplicação objetivo e subjetivo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, para, posteriormente, percorrer e analisar algumas problemáticas inerentes aos pressupostos para o seu decretamento.

3.2. Objeto e âmbito de aplicação

Tal como já foi anteriormente referido, os procedimentos cautelares estão dependentes de uma causa, podendo ser instaurados na pendência ou preliminarmente a uma ação declarativa ou a uma ação executiva, como dispõe o n.º 1 do art. 364.º. O que sucede na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não difere da regra dos procedimentos cautelares comuns.

É normalmente na pendência de uma ação de declaração de nulidade ou de anulabilidade de uma deliberação social tomada que surge a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. O objetivo desta providência será o de suspender a execução de tal deliberação até que haja uma decisão definitiva por parte do tribunal⁴⁵. É neste sentido que ALBERTO DOS REIS⁴⁶ defende que na tutela cautelar de suspensão de deliberações sociais estamos perante um verdadeiro “ato preparatório”.

Instaurada esta providência cautelar, podemos estar perante duas situações: a procedência ou a improcedência da mesma. Ora, no caso de a providência cautelar em causa ser procedente, o mesmo irá compreender o efeito provisório da suspensão de deliberações

⁴⁵ ALEXANDRE, Isabel; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 106.

⁴⁶ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª Ed. – Reimpressão e Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 675.

sociais. Por outro lado, se for determinada a improcedência, por decisão transitada em julgado, a mesma extingue-se nos termos do exposto no art. 373.º, n.º 1, al. c).

Note-se que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, como o próprio nome indica, restringe-se às deliberações que podem ser objeto de uma suspensão. Isto é, às deliberações que já foram inteiramente executadas acaba por faltar uma das condições para a procedência desta providência cautelar, resultando inutilidade superveniente da lide⁴⁷.

O Tribunal da Relação de Guimarães⁴⁸ pronunciou-se sobre esta matéria, defendendo que estamos perante a inutilidade superveniente da lide quando“(…) após a instauração da causa, sobrevêm circunstâncias que inviabilizam o pedido, não em termos de procedência, mas por razões adjetivas de impossibilidade de lograr o objetivo pretendido com a ação, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo” ou quando “ocorre um facto ou uma situação posterior à sua inauguração que implique a desnecessidade de sobre ela recair pronúncia judicial, por ausência de efeito útil”.

Assim sendo, a suspensão de deliberações sociais cinge-se às deliberações ainda não executadas ou, pelo menos, que ainda não tenham sido totalmente executadas, tendo por base as deliberações cuja execução exige a prática de vários atos como também as deliberações que são de execução imediata.

Sintetizando, o objetivo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não é o de impedir a deliberação por parte de uma sociedade, mas sim o de precaver a execução de deliberações já existentes, contudo, que não estejam ainda consumadas total ou parcialmente⁴⁹.

Ainda no que concerne ao objeto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, o mesmo foi, e continua a ser, motivo de múltiplas dúvidas, quer por parte da doutrina, quer por parte da jurisprudência. Uma primeira corrente doutrinária

⁴⁷ Neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-03-2012, proc. n.º 392/10.3TBTND.C1, disponível em www.dgsi.pt :“O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais tem por objecto a paralisação de uma deliberação cujos actos de execução ainda não se encontram consumados, visando sustar ou impedir a sua prática, prevenindo, assim, danos futuros.”

⁴⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-12-2020, proc. n.º 5977/14.6T8VNF-C.G1, disponível em www.dgsi.pt.

⁴⁹ ALEXANDRE, Isabel; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 106.

entende que a providência cautelar em causa, cinge-se apenas às deliberações tomadas em assembleias gerais de sócios, optando por uma interpretação restritiva deste normativo. Outra parte da doutrina e da jurisprudência entende, conforme decorre da própria letra da lei e face à atualização deste normativo, em comparação com o CPC de 1961, que a referência legal às "*deliberações sociais*" não pode apenas dizer respeito às deliberações dos sócios em assembleia geral. Segundo esta posição, também as deliberações sociais tomadas por outros órgãos sociais podem ser consideradas para efeitos de decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, como por exemplo as deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, no âmbito das sociedades anónimas.

Ora, sobre esta matéria, houve em tempos uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça⁵⁰, onde se defendeu que a suspensão de deliberações sociais apenas aproveitava às deliberações tomadas em assembleias gerais. Assim, os sócios que quisessem recorrer a esta providência tendo por base uma deliberação tomada pelos administradores teriam de, obrigatoriamente, levar essa deliberação à assembleia geral.

Esta questão continua controvertida, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Uma das correntes doutrinárias⁵¹ e jurisprudenciais⁵² entende que a medida cautelar de suspensão de deliberações sociais encontra-se limitada às deliberações dos sócios, refutando a possibilidade de poder recorrer à referida providência para suspender deliberações que não as dos sócios.

⁵⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-03-1946, RLI, 79.º, pp. 139 e ss.

⁵¹ Seguida por: LEBRE DE FREITAS, MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO, *in* FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001; e SOVERAL MARTINS *in* MARTINS, Alexandre Soveral, *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais*, Conferência das Jornadas de Direito das Sociedades Comerciais, Ordem dos Advogados (OA), Conselho Distrital de Coimbra, 27 de outubro de 2000.

⁵² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-10-1989, BMJ, 390, pp. 394 e ss; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-05-2001, Proc. n.º 0020891; e o Acórdão de Tribunal da Relação do Porto de 30-06-2014, Proc. n.º 1150/13.9TBGGC-A.P1, ambos disponíveis em: www.dgsi.pt.

Por outro lado, outra parte da doutrina⁵³ e da jurisprudência⁵⁴ entende que a deliberação social em qual a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais se baseia pode ser uma qualquer deliberação social, quer seja dos sócios ou de qualquer outro órgão da sociedade comercial.

Apesar de não existir um consenso nesta matéria, temos por certo que se se admitir uma ação principal para impugnação de determinada deliberação de um órgão societário, então também se poderá admitir a correspondente medida cautelar de suspensão de deliberações sociais. Além disso, pese embora o CSC apresente uma regulamentação própria para as deliberações do órgão de administração⁵⁵, através do recurso à via extrajudicial, podemos entender por via dos arts. 20.º, n.º 1 da CRP e 2.º, n.º 2 do CPC que tais deliberações podem ser diretamente impugnadas nos tribunais.

Quanto ao âmbito subjetivo, isto é, quanto às pessoas coletivas que podem ser alvo desta providência cautelar, é possível englobar as sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial, de acordo com os arts. 56.º a 58.º do CSC, que elencam as situações em que as deliberações podem ser nulas ou anuláveis; as associações, como prevê o art. 177.º do CC, na medida em que as deliberações tomadas assembleia geral que sejam contrárias à lei ou aos estatutos podem ser objeto de declaração de anulabilidade; e, por fim, as sociedades civis, quando as mesmas disponham de assembleia geral ou de órgão semelhante, aplicando analogicamente o disposto no art. 157.º do CC por remissão ao estabelecido nos arts. 177.º e 178.º do CC.

Ainda assim, podemos levantar algumas dúvidas quanto à aplicabilidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, uma vez que a lei não é suficientemente clara, nomeadamente, se também as deliberações de pessoas coletivas

⁵³ Vide FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 761-762, que defende que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais deve ser aproveitada para que se obtenha a suspensão de deliberações de qualquer órgão que tenha a devida competência para deliberar. Como fundamento deste entendimento, PINTO FURTADO menciona o art. 411.º, n.ºs 2 e 3 do CSC, na medida em que às deliberações do conselho de administração aplicam-se, subsidiariamente, as normas que regulam as deliberações dos sócios.

⁵⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-04-1992, CJ, t. 1, 1992, pp. 131 e ss., que defende: “a deliberação social é a deliberação de um qualquer órgão plural duma sociedade” e que “a lei adjectiva se deverá adaptar à nova realidade e, nessa medida, ser objecto de uma interpretação actualizadora, dado o carácter meramente instrumental do direito processual”.

⁵⁵ Cfr. arts. 411.º e 412.º do CSC.

sem personalidade jurídica, como as associações sem personalidade jurídica,⁵⁶ podem ser objeto de suspensão por meio do procedimento cautelar especificado em causa. Na opinião de RUI PINTO DUARTE⁵⁷, que seguimos, todas as deliberações efetuadas por entidades como cooperativas (arts. 50.º e 9.º do Código Cooperativo⁵⁸) e fundações (arts. 185.º e ss. do CC e Lei 24/2012, de 9 de julho) ou por outros órgãos como o conselho de administração de sociedades anónimas (arts. 411.º, 412.º e 433.º, n.º 1 do CSC) ou o conselho fiscal de sociedades comerciais (arts. 423.º, n.º 2, 262.º, n.º 1 do CSC) são passíveis de serem impugnadas com recurso à via judicial, seguindo o princípio do acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º, n.º 1 da CRP.

3.3. Competência territorial e valor da providência

Como sabemos, excluindo os casos em que seja decretada a inversão do contencioso, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais pode ser requerida antes da propositura da respetiva ação que visa impugnar a deliberação social ou na pendência da mesma.

Na hipótese de a providência cautelar ter sido requerida previamente à propositura da ação principal, tal providência será apensada aos autos da ação principal logo que a mesma se encontre instaurada, como dispõe o art. 364.º, n.º 2.

Se, por outro lado, a providência cautelar tiver sido requerida na pendência da ação principal, a lei diz-nos que a mesma deve ser apensada aos autos da ação principal, no tribunal em que essa mesma ação corre, a não ser que a ação se encontre em tribunal superior, por intermédio de recurso interposto. Neste último caso, a apensação da providência cautelar só será feita quando tal providência se encontrar finda ou quando os autos da ação principal baixem à 1.ª instância, como consagra o n.º 3 do art. 364.º.

⁵⁶ Neste sentido, cfr. arts. 195.º, n.º 1 e art. 199.º do CC que dizem respeito às associações sem personalidade jurídica e comissões especiais. De acordo com os mencionados artigos, quer as associações sem personalidade jurídica como as comissões especiais, na falta de regras estabelecidas pelos associados são aplicadas as regras estipuladas para as associações com personalidade jurídica.

⁵⁷ PINTO, Rui Duarte, *O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...)* e o novo Código de Processo Civil, Direito das Sociedades em Revista, Almedina, setembro de 2013, ano 5, Vol. 10, Semestral (pp. 13-37), pp. 26 e 27.

⁵⁸ Aprovado pela lei 119/2015 de 31 de agosto.

Admite-se, portanto, que quando a providência cautelar seja requerida na pendência da ação principal a mesma não estará sujeita à distribuição, mas sim processada por apenso àquela.

Quando a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais for requerida preliminarmente à ação principal, considera-se que essa providência se processa autonomamente e, de acordo com as regras do art. 78.º, n.º 1, al. c), deverá ser interposta no tribunal competente para julgar a respetiva ação principal.

Decorre do exposto no art. 63.º, al. b) que os tribunais nacionais têm exclusiva competência para apreciar a validade das deliberações sociais de pessoas coletivas ou sociedades que tenham sede em território nacional. Para o efeito de determinação da sede dessas entidades, o tribunal português, no âmbito das suas competências, aplica as suas regras de direito internacional privado. Por sua vez, resulta do art. 24.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro⁵⁹, que prevalece sobre a lei processual civil no seu âmbito de aplicação material e territorial, os tribunais do Estado-Membro em que a sociedade, pessoa coletiva ou associação tiverem a sua sede têm competência exclusiva, independentemente do domicílio das partes, "(...) em matéria de validade (...) das decisões dos seus órgãos. Para determinar essa sede, o tribunal aplica as suas regras de direito internacional privado".

Posto isto, conjugando os arts. 78.º, n.º 1, al. c) e 81.º, n.º 2, ambos do CPC, podemos compreender que a competência territorial pertence ao tribunal nacional em que deva ser instaurada a respetiva ação principal. Uma vez que a ré será uma pessoa coletiva ou uma sociedade, nestes casos, será demandada no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação.

No que respeita à competência material do tribunal competente para a instauração da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, há que atender ao disposto no art. 128.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, conhecida como Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ). Como estipula o referido normativo legal,

⁵⁹ O referido Regulamento revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000.

competete aos juízos de comércio, enquanto juízos de competência especializada, “preparar e julgar” as “ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais”.

O art. 117.º, n.º 2 da LOSJ, prevê que, nas comarcas onde não exista juízo de comércio, deve-se aplicar, extensivamente o disposto no art. 117.º, n.º 1 da LOSJ, isto é, tais ações e procedimentos devem ser instaurados nos juízos centrais cíveis, quando a ação da qual a providência dependa corresponda à forma comum de processo e o seu valor exceda os € 50.000,00⁶⁰. Nas demais situações, a competência será atribuída ao juízo local cível ou ao juízo de competência genérica, conforme dispõe o art. 130.º da LOSJ⁶¹.

Quanto ao valor do procedimento cautelar, o mesmo é determinado pelo preceituado no art. 304.º, n.º 3, al. c), isto é, pelo valor do dano que se tenciona evitar. Se o dano em causa não tiver um valor quantificável, por o mesmo incidir sobre interesses de natureza não patrimonial, aplicar-se-ão os critérios previstos no art. 303.º.

3.4. Tramitação processual

Apesar de todas as providências cautelares especificadas terem o seu regime legal próprio, o art. 376.º, n.º 1, prevê que as regras dos procedimentos cautelares comuns são subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos cautelares especificados em tudo o que neles não se encontre especialmente regulado, como é o caso da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Posto isto, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais inicia-se com a petição inicial⁶² e, nesse momento, o requerente oferece a prova sumária do direito que pretende acautelar e justifica o seu receio de lesão. Com base no disposto no n.º 2 do art. 380.º, juntamente com a petição inicial deve seguir a cópia da ata em que as deliberações que pretendem impugnar foram tomadas.

No requerimento da providência cautelar o requerente deve formular a sua pretensão. Para o efeito, o mesmo deve ter em consideração a infungibilidade da prestação negativa de facto, isto é, da paralisação da execução inválida. Neste seguimento, com base

⁶⁰ Cfr. art. 117.º, n.º 1, al. c) da LOSJ.

⁶¹ GERALDES, António Abrantes (et. al), *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Parte Geral e da Ação Declarativa*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021, p.472.

⁶² A petição inicial é regulada pelos seguintes normativos: 144.º, 147.º, 552.º e 558.º do CPC.

no artigo 829.º-A do CC, entende-se que o requerente da referida providência cautelar pode deduzir um pedido acessório de condenação da sociedade requerida no pagamento adequado de uma sanção pecuniária compulsória⁶³.

Após a petição inicial será proferido despacho liminar. Porém, se tal despacho for proferido, este é sempre passível de recurso para a Relação, independentemente do valor, como prevê o art. 629.º, n.º 3. Tal recurso deve obedecer a um prazo de interposição de quinze dias⁶⁴, subindo o mesmo nos próprios autos da providência cautelar com efeito suspensivo, como sustentam os arts. 645.º, n.º 1, al. d) e 647.º, n.º 3, al. d). No despacho em que o recurso é admitido, cabe ao juiz ordenar a citação da sociedade requerida, para que a mesma se oriente quanto aos termos do recurso, como quanto aos termos da causa que se discute em juízo, exceto nos casos em que a requerida não deva ser ouvida antes do seu decretamento, como explica o art. 641.º, n.º 7.

Quando não houver lugar a despacho de indeferimento liminar, convite à sanação ou ao aperfeiçoamento do requerimento o juiz deve decidir se ouve a sociedade requerida, dando início ao contraditório, ou se a ouvirá só depois do decretamento da providência cautelar, com base no art. 366.º, n.º 1.⁶⁵

Se o juiz decidir ouvir a sociedade requerida, o mesmo procede à sua citação, ou notificação⁶⁶, conforme os casos, para que a mesma possa, se o pretender, deduzir oposição à pretensão do requerente. Consagra o art. 293.º, n.º 2 que contestação deve ser oferecida pela sociedade no prazo de dez dias a contar da sua citação ou notificação, devendo a mesma ser acompanhada da respetiva prova, como dispõem os arts. 293.º, n.º 1, 294.º, n.º 1 e 365.º, n.º 3.

Na contestação a sociedade requerida tem o ónus de alegar e provar todos os factos que disponha de defesa, invocando, por exemplo, a falta de algum dos pressupostos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, ou a existência de deliberações

⁶³ Cfr. art. 365.º, n.º 2.

⁶⁴ Cfr. arts. 363.º, n.º 1 e 638.º, n.º 1.

⁶⁵ A providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, à semelhança do que sucede no procedimento cautelar comum, também permite que o decretamento da providência sem que a requerida seja ouvida. Contudo, não é regra a não audiência da requerida neste procedimento cautelar especificado, só acontece quando a audiência da requerida puder frustrar o efeito útil da medida cautelar.

⁶⁶ Nas situações em que a sociedade requerida já tenha sido citada no âmbito da ação principal, cfr. art. 366.º, n.º 2.

renovatórias que tenham sanado os vícios da deliberação anterior, conforme estipula o art. 62.º do CSC.

Tendo a sociedade requerida sido ouvida dentro do prazo que a lei dispõe para o efeito deve passar-se, se necessário, para a produção de provas em audiência final, como consagra o art. 367.º n.º 1.

O processo segue os seus termos, acabando com a audiência final que só será considerada “final” quando a sociedade requerida tenha sido ouvida. Assim, quando a mesma não tenha sido ouvida, por ter sido dispensada a sua audição, apenas fica notificada da decisão que a ordenou, aplicando-se à notificação o preceituado quanto à citação, conforme enuncia o n.º 6 do art. 366.º. Neste caso a sociedade requerida é possibilitada de exercer o seu contraditório recorrendo da decisão que a decretou no prazo de quinze dias⁶⁷ ou, por outro lado, recorrendo à dedução de oposição no prazo de dez dias⁶⁸.

3.5. Inversão do contencioso

O art. 364.º, n.º 1 consagra que o procedimento cautelar depende de uma causa que tenha como fundamento o direito que se visa acautelar, isto é, tem como finalidade compor a situação controvertida entre as partes, provisoriamente.

Como é do nosso conhecimento, para que determinados procedimentos cautelares sejam passíveis de manutenção, é incumbido ao requerente o dever de instaurar a ação principal. Porém, várias vezes o caráter acessório da providência cautelar e a própria controvérsia a ser apreciada pelo tribunal assemelhava-se ao conteúdo da própria ação principal da qual a mesma dependia. Na generalidade destas situações acontece que a ação principal diz respeito a “uma mera repetição do procedimento cautelar antecedente”⁶⁹.

Além disso, importa destacar que, embora o seu caráter seja considerado instrumental e provisório, algumas providências cautelares constituem, materialmente, verdadeiras decisões definitivas, como acontece quando o próprio efeito útil das mesmas se esgota com o seu decretamento ou quando as mesmas produzem efeitos severamente

⁶⁷ Cfr. arts. 363.º, n.º 2 e 638.º, n.º 1 do CPC.

⁶⁸ Cfr. arts. 293.º, n.º 2 e 365.º, n.º 3 e 366.º, n.º 3 e n.º 6 do CPC.

⁶⁹ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 157.

gravosos para o requerido e seja quase impossível reverter essa situação no âmbito da ação principal⁷⁰. Falamos das providências cautelares antecipatórias que, tal como já estudamos, visam antecipar a realização de um direito que, possivelmente, seria reconhecido na ação principal, propugnando estas por uma “tutela definitiva da pretensão do requerente”⁷¹.

Embora possamos admitir que nesta espécie de providências cautelares o requerente conseguiria obter o efeito útil da pretensão apenas com o seu decretamento, seria, mesmo assim, necessário instaurar a respetiva ação principal, sob pena da providência cautelar caducar no termos do art. 373.º, n.º 3, al. a) e de ter de responder pelos danos que, de forma culposa, causasse ao requerente, conforme explica o n.º 1 do art. 374.º.

Ora, como vivemos num sistema judicial que tem por base critérios de razoabilidade e de economia e celeridade processual, considerar-se-ia uma má gestão dos tribunais fazer depender uma decisão cautelar de uma futura decisão definitiva. É precisamente com base nesta problemática que surge a figura da inversão do contencioso, regulada no art. 369.º e derivada da reforma do Código de Processo Civil de 2013.

Uma das grandes impulsionadoras do surgimento desta figura foi RITA LYNCE DE FARIA que, através da sua “Apreciação da proposta de inversão do contencioso”, propugnou pela eliminação do ónus da propositura da ação principal pelo requerente, referindo que “a dispensa do ónus da propositura na sequência da decretação da medida cautelar, possui grande vantagem de evitar que, ao procedimento cautelar, se tenha necessariamente de seguir a acção principal instaurada pelo requerente, ainda que o requerido se tenha conformado decretada e o requerente nada tenha de novo a apresentar naquela segunda acção”⁷².

A figura da inversão do contencioso exige que da providência cautelar fiquem a constar todos os elementos necessários para a concretização da tutela definitiva, apresentado todas as provas necessárias para o efeito, assim como os factos que importem para essa tutela, tendo como finalidade a dispensa da propositura da ação principal pelo

⁷⁰ FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, Revista do Ministério Público, Caderno II. Lisboa, 2012, p. 49.

⁷¹ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 130.

⁷² FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, Revista do Ministério Público, Caderno II. Lisboa, 2012, pp. 50-52.

requerente da providência, sendo esse ónus imputado ao requerido, para que a tutela cautelar não se consolide definitivamente.

Em bom rigor, a inversão do contencioso tem como finalidade que o procedimento cautelar se consolide como uma tutela definitiva, deixando o mesmo de ter um carácter de instrumentalidade e de dependência perante a tutela definitiva que, por sua vez, seria atribuída à ação principal.

Assim sendo, havendo lugar à inversão do contencioso, a providência cautelar fica definitivamente consolidada, não ficando dependente, pelo requerente, da propositura da ação principal, dando-se a consolidação da providência cautelar quando o requerido não instaurar a respetiva ação principal. Desta forma, as providências cautelares antecipatórias não perdem a sua eficácia se a ação principal não for proposta ou se se extinguir⁷³.

Desta forma, se a inversão do contencioso não for pedida ou, nos casos em que foi pedida, não for deferida, continuará a existir uma relação de dependência entre a ação principal e a providência cautelar. No caso em particular, se a inversão do contencioso não for decretada, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais irá depender da ação de impugnação da deliberação que se considera inválida.

Tal como já foi por nós estudado, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais pode ser instaurada antes da ação principal ou na pendência da mesma, seguindo o disposto no art. 364.º, n.º 2 n.º 3. Tendo a providência cautelar sido requerida antes da ação principal ter sido proposta, o mesmo considera-se preliminar quanto à ação e, desta forma, a referida ação da qual a mesma depende deve ser proposta no prazo de trinta dias a contar da data em que o requerente foi notificado do trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado, como consagra o art. 373.º, n.º 1, al. a).

No que concerne ao decretamento da inversão do contencioso no contexto da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais há que atentar ao disposto no art. 376.º, n.º 4, já que o mesmo prevê a aplicabilidade desta figura à referida providência, tendo em consideração as adaptações a efetuar pelo art. 382.º.

⁷³ PEREIRA, Cláudia Maria Fonseca, *Visão Jurídico Processual das Deliberações Sociais Renovatórias*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2016, p. 40.

Nesta matéria, o art. 382.º, n.º 1, vem estipular determinadas regras no que concerne ao início da contagem de prazo para a instauração ação principal prevista no art. 371.º, n.º 1. O n.º 2 do art. 382.º prevê que têm legitimidade para propor a respetiva ação principal, além da sociedade requerida, aqueles que teriam legitimidade para propor a ação de nulidade ou de anulação das deliberações sociais.

Com base no estipulado no art. 371.º, n.º 1, logo que a decisão que haja decretada a providência cautelar e a inversão do contencioso tenha transitado em julgado, o requerido é notificado para, se pretender, instaurar a ação principal que tenha a finalidade de impugnar a existência do direito acautelado no prazo de trinta dias após ser notificado, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio.

No entanto, o n.º 1 do art. 382.º prevê que o prazo de trinta dias que a sociedade requerida dispõe para requerer a ação de impugnação da deliberação social, que a lei estipula pelo o art. 371.º, n.º 1, deve ser contado a partir da notificação da decisão judicial que haja suspenso a deliberação (al. a), n.º 1 do art. 382.º) ou a partir do registo, quando obrigatório, da decisão judicial (al. b), n.º 1 do art. 382.º).

Entendemos que a intenção do legislador, no art. 382.º, foi a de acelerar a composição definitiva do litígio, assim como estender a legitimidade ativa para promover a ação de impugnação aos interessados na eficácia da deliberação que se visa impugnar, partindo do pressuposto que esses mesmos interessados poderão vir a ser afetados pela consolidação da providência cautelar.

O que de facto acontece com o decretamento da inversão do contencioso é que a relação de dependência da providência cautelar e da ação principal cessa. Contudo, a inversão do contencioso só passa a corresponder à composição definitiva do litígio quando a ação não for instaurada ou, se a mesma for instaurada, o processo se mantiver parado por mais de trinta dias por negligência do autor ou se o réu for absolvido da instância e o autor não propuser uma nova ação em tempo útil para que possa aproveitar os efeitos da propositura da ação anterior, como explica o art. 371.º, n.º 2⁷⁴.

⁷⁴ Têm legitimidade ativa para propor esta ação de impugnação não só o requerido, mas também quem teria essa legitimidade para a ação de anulação ou de nulidade das deliberações sociais, segundo o art. 382.º, n.º 2.

Ultrapassado o prazo do art. 371.º, n.º 1 e tendo em consideração a contagem do prazo que consta no art. 382.º, n.º 1, admite-se que a tutela provisória da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais consolidar-se-á como definitiva e, desse modo, não será possível propor uma ação destinada à apreciação da mesma questão jurídica, como referem os arts. 577.º, al. i) e 578.º.

Além disso, afigura-se necessária uma convicção semelhante à que é exigida na decisão definitiva de uma ação para que o juiz possa decretar a inversão do contencioso. Tal como refere o n.º 1 do art. 369.º, o juiz só dispensa o requerente do ónus de propositura da ação principal caso “(...) a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado”⁷⁵.

No caso da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais essa convicção pode ocorrer de uma forma mais fácil, uma vez que o que está em causa será apenas uma questão de direito. Isto é, o juiz, com a prova que lhe foi apresentada, terá de ter a certeza que, relativamente ao requerente desta providência, existe o direito de obter a anulação ou declaração de nulidade ou de ineficácia de determinada deliberação social, ou seja, que existe uma invalidade societária e que tal invalidade pode servir de base para a instauração de uma das referidas ações.⁷⁶

3.6. Registo da providência cautelar

O Código de Registo Comercial (CRCom) elenca, no art. 9.º, as ações e decisões sujeitas a registo junto das Conservatórias de Registo Comercial. Dentro da panóplia de ações que se encontram sujeitas a registo há que destacar a ação de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais, previstas na al. e) do art. 9.º do CRCom. Por outro lado, cabe-nos, igualmente, salientar a alínea h) do referido art. 9.º do CRCom, na medida em que também as decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares, referidos nas alíneas anteriores do artigo 9.º, são sujeitas a registo.

⁷⁵ Note-se que, muitas vezes, a prova que é apresentada pelo requerente nos autos da providência cautelar é bastante para que o juiz fique convicto quanto à existência do direito que se visa acautelar.

⁷⁶ Existindo uma invalidade societária, o sócio tem também o direito de recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, partindo do pressuposto que a deliberação social que se impugna é contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade.

Decorre do n.º 5 do art. 15.º do CRCCom que estas ações e procedimentos encontram-se sujeitas a registo obrigatório. Assim, facilmente conseguimos compreender que dentro da alínea h) do art. 9.º do CRCCom integra-se a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais que pode ser originado por uma ação de declaração de nulidade ou por uma ação da anulação de certa deliberação social.⁷⁷

Com base no disposto na al. d), do n.º 1 do art. 70.º do CRCCom, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais também deve ser obrigatoriamente publicada.

Pode ler-se no art. 15.º, n.º 6 do CRCCom que o registo da providencia cautelar não é obrigatório quando já se encontre efetuado o pedido de registo da providência cautelar em causa. Não será ainda obrigatório o registo da providência cautelar quando a respetiva ação principal já tiver sido registada.

Neste sentido, o art. 15.º, n.º 7 do CRCCom fixa o prazo de dois meses a contar da sua propositura para os registos das providências cautelares de suspensão de deliberações sociais, estipulando o art. 43.º do referido diploma o modo como o registo deve ser efetuado.

Podemos denotar, depois de feita uma análise ao art. 9.º, al. e) do CRCCom, que, ao que tudo indica, parece haver uma limitação ao registo da propositura da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais às situações em que as ações principais das quais a providência cautelar decorre serão ações de nulidade ou de anulação de determinada deliberação, isto é, os casos em que esteja em discussão a invalidade da deliberação e não a sua ineficácia. Contudo, uma vez que a função primordial do registo comercial é obter a segurança no comercio jurídico, podemos considerar que existe uma extensão teleológica das referidas normas aos casos em que a deliberação social seja ineficaz⁷⁸.

3.7. Caducidade e extinção da providência cautelar

Com a extinção do procedimento cautelar, conseqüentemente, há lugar à caducidade do mesmo, como consagra o art. 373.º, n.º 1, por remissão do art. 376.º, n.º 1. Desta forma, excluindo os casos em que foi decretada a inversão do contencioso, a

⁷⁷ Cfr. 168.º, n.º 5 do CSC.

⁷⁸ O regime da ineficácia será abordado, ao pormenor, no capítulo seguinte.

providência cautelar de suspensão de deliberações sociais encontra-se numa relação de dependência com a causa principal, tendo o efeito útil dessa mesma ação sido salvaguardado com o recurso a esta medida tutelar.

Como sabemos, quando não tenha sido requerida a inversão do contencioso, o requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais dispõe de um prazo de trinta dias a contar da data em que se considerou notificado ou do trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado para instaurar a ação da qual a providência cautelar depende⁷⁹, caso contrário a providência caducará, como enuncia o art. 373.º, n.º 1, al. a).

Também há lugar à caducidade da providência cautelar nos casos em que a ação principal tenha sido proposta, contudo o processo mantém-se parado por mais de trinta dias, por negligência do requerente, como consagra a alínea b) do n.º 1 do art. 373.º. O mesmo acontecerá quando tenha sido proposta a ação principal e a mesma venha a ser julgada improcedente, por decisão transitada em julgado, como prevê a alínea c) do n.º 1 do art. 373.º.

A providência cautelar caducará, impreterivelmente, se o réu for absolvido da instância e o requerente não instaurar uma nova ação em tempo de aproveitar os efeitos da proposição da anterior, segundo o estipulado no art. 373.º, n.º 1, al. d).

Por fim, consagra a alínea e) do n.º 1 do art. 373.º, que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais caducará, mesmo que tenha sido decretada a inversão do contencioso, se o direito que o réu visa acautelar se tiver extinguido.

Ainda sobre esta matéria, é do entendimento geral que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais deve caducar se a ação principal da qual a mesma depende foi procedente em tempo útil, admitindo que com a referida procedência da ação de impugnação da deliberação social, não existirá nenhum interesse prático com a

⁷⁹ Conforme irá ser estudado nos capítulos seguintes, o requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais deve propor a ação da qual a providência depende que, para o efeito, poderá ser uma ação de anulação, ação de declaração de nulidade ou uma declaração de ineficácia no sentido estrito. No caso de o requerente pretender instaurar uma ação de anulação, há que estar especialmente atento ao disposto no art. 59.º, n.º 2 do CSC, uma vez que o prazo para intentar essa mesma ação é de trinta dias a contar dos factos previstos no mencionado artigo.

manutenção da providência cautelar. Assim, numa situação destas, estaremos perante uma substituição da composição provisória pela composição definitiva⁸⁰.

Nos casos em que a inversão do contencioso tenha sido decretada a providência cautelar caducará se o requerido instaurar a ação com a finalidade de impugnar a existência do direito invocado pelo requerente e se essa mesma ação for julgada procedente⁸¹.

O juiz, no âmbito das suas funções, pode determinar a extinção do procedimento ou o levantamento da providência logo que seja demonstrado nos autos a ocorrência do facto extintivo, desde que com a prévia audiência do requerente, como sugere o art. 373.º, n.º 3.

Sabemos, desde já, que a partir da citação da sociedade requerida, e enquanto não for julgado o pedido de suspensão de certa deliberação em primeira instância, a mesma não pode executar tal deliberação.⁸² Contudo, se a decisão final ainda não tiver sido proferida e se o juiz entender que a providência cautelar deve ser extinta, esses mesmos efeitos deixam de se produzir.

Nos termos do art. 645.º, n.º 2, o recurso da decisão que determine o levantamento da providência cautelar ou da decisão que autorize a substituição da providência por caução sobe em separado e com efeito meramente devolutivo, conforme o disposto no art. 647.º, n.º 1.

4. Invalidades Societárias

Tendo em consideração o exposto nos capítulos precedentes, é de fácil compreensão que o regime da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tem por base o regime das deliberações sociais e, como consequência, o das invalidades societárias, na medida em que o mesmo é utilizado para suspender a execução de deliberações sociais nulas, anuláveis ou ineficazes.

Como é sabido, a forma dos sócios manifestarem as suas vontades é através da participação nas deliberações sociais, como expõe o art. 21.º, n.º 1, al. b) do CSC. Por sua vez,

⁸⁰ Cfr. MATOS, Rita de Palma, *A Suspensão de Deliberações Sociais e a Inversão do Contencioso*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, agosto de 2017, p. 85.

⁸¹ Cfr. art. 371.º, n.º 3.

⁸² Cfr. art. 381.º, n.º 3.

a deliberação social é consequência de um processo de formação de uma decisão. O capítulo IV do Título I do CSC, nomeadamente nos seus arts. 53.º e seguintes, expõe toda a matéria referente a deliberações sociais.

As deliberações sociais devem obedecer às regras estipuladas na lei para cada tipo de sociedade comercial. Contudo, nem todas as deliberações serão da competência dos sócios. Tal como enuncia COUTINHO DE ABREU⁸³, "além da assembleia geral dos sócios, outros órgãos existem ou podem existir na organização das sociedades comerciais, sendo estes órgãos os que tomarão decisões que são deliberações sociais".

Quando uma deliberação social é formada, o pretendido é que a mesma seja executada, quer seja através de atos internos, como acontece na distribuição de lucros, ou através de atos externos, recorrendo a serviços como as Conservatórias de Registo Comercial. Contudo, acreditando os sócios que tal deliberação sofre de alguma vicissitude, por a mesma ser contrária ou desconforme a lei, poderão recorrer à impugnação judicial da deliberação em causa.

Em função da gravidade dos vícios que afetaram a deliberação social é que poderemos perceber se a mesma poderá ou não subsistir na ordem jurídica, isto porque, quando estivermos perante um vício maior, é possível antecipar, desde logo, que a deliberação social não irá produzir os seus efeitos *ab initio*. Por outro lado, perante um vício menos grave, a deliberação social produzirá os seus efeitos, contudo, de forma inconsistente e insegura, uma vez que os mesmos poderão, de forma retroativa, ser abolidos⁸⁴.

O Código das Sociedades Comerciais contempla nos seus artigos 56.º e 58.º, respetivamente, normas que regulam as deliberações nulas e deliberações anuláveis que, conforme a invalidade tomada na deliberação dos sócios averiguar-se-á qual o vício a que a mesma está sujeita. Para o efeito, o n.º1 do art. 56.º e o n.º1 do art. 58.º ambos do CSC, determinam os critérios utilizados para distinguir o tipo de vício da deliberação, isto é, se a mesma sofre de nulidade ou de anulabilidade.

⁸³ ABREU, Coutinho, *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006, p. 99.

⁸⁴ MONTEIRO, Henrique Salinas, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, in *Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. VIII, Ano 2, Porto, 1994, pp. 214-215.

Sabemos que um dos critérios que o legislador utilizou para distinguir o regime da nulidade do regime da anulabilidade foi uma mera exclusão de partes, uma vez as deliberações previstas no art. 56.º CSC são nulas e as demais serão consideradas anuláveis. O art. 56.º, n.º 1 do CSC prevê a nulidade de deliberações que sejam tomadas sobre matérias que não estejam sujeitas a deliberações sociais convocadas, que sejam ofensivas aos bons costumes ou que sejam contrárias a determinados preceitos legais imperativos, isto é, que não possam ser derogados pela vontade unânime dos sócios.

Desta forma, é importante que se conheça no âmbito do regime das invalidades societárias se estamos perante vícios de procedimento ou vícios de conteúdo. Assim, os vícios de procedimento, definem-se como sendo aqueles que se verificam no processo deliberativo. Por outro lado, os vícios de conteúdo definem-se como sendo aqueles que se relacionam com o próprio conteúdo da deliberação em si. Quer o vício de procedimento como o vício de conteúdo podem ter como consequências deliberações aparentes, deliberações anuláveis, deliberações nulas e deliberações ineficazes⁸⁵.

Os vícios de procedimento são visíveis no art. 56.º, n.º 1, als. a) e b) do CSC, quanto à nulidade, e no art. 58.º, n.º 1, als. b) e c) do CSC no que diz respeito à anulabilidade de deliberações sociais.

As alíneas c) e d) do artigo 56.º do CSC e a alínea a) do artigo 58.º do CSC enquanto vícios de conteúdo que, conseqüentemente, podem gerar nulidade ou anulabilidade, respetivamente, são muitas vezes confundíveis pela sua natureza, contudo, concebemos que o critério que o legislador encontrou para esta distinção teve por base que, no caso das deliberações nulas, as deliberações tomadas pelos sócios estão fora da sua autonomia reconhecida, extravasando a soberania da assembleia geral. Ou seja, a intenção do legislador foi declarar nulas as deliberações dos sócios que violem normas que, pela sua imperatividade, não possam ser derogadas, mesmo pela sua vontade unânime⁸⁶. Por outro lado, a propósito da alínea a) do art. 56.º do CSC, serão anuláveis as deliberações dos sócios

⁸⁵ CORREIA, João Miguel Mansilha, *Invalidades das Deliberações dos Sócios – As Deliberações Abusivas*. Mestrado em Solicitadoria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, Porto, 2018/2019, pp. 25–29.

⁸⁶ MONTEIRO, Henrique Salinas, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, in *Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, Vol. VIII, Ano 2, Porto, 1994, pp. 224–225.

que violem preceitos legais que se enquadrem na livre disponibilidade dos sócios, podendo os mesmos afastar tais normas, quer do pacto social, quer dispositivas⁸⁷.

Conclui-se, portanto, que quando estejamos perante um vício de conteúdo a primeira distinção que se há de fazer será quanto às normas legais e às normas do pacto social. As normas legais podem ser normas dispositivas ou imperativas, conforme possam ou não ser afastadas pela vontade unânime dos sócios. Como foi analisado, a deliberação social que viole uma norma imperativa será considerada nula, enquanto que a deliberação que viole uma norma dispositiva ou do pacto social será considerada anulável.

É de entendimento geral da doutrina e da jurisprudência que o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais se aplica às deliberações sociais nulas, anuláveis ou ineficazes. Contudo, alguma parte da doutrina, embora minoritária, considera que o referido procedimento cautelar nominado se possa aplicar também às deliberações inexistentes. Padecendo as deliberações dos sócios de vicissitudes, quer seja de ineficácia, nulidade ou de anulabilidade, podem os mesmos impugnar essa mesma deliberação para que seja reposta a legalidade. Servem os próximos capítulos para analisar o regime de cada uma das vicissitudes societárias mencionadas.

4.1. Nulidade

O art. 286.º do CC prevê que um ato nulo é aquele que pode ser invocável a todo o tempo por qualquer interessado e ainda declarado oficiosamente pelo tribunal, caracterizando-se pela sua não produção de efeitos. Como vai ser analisado de imediato, os arts. 56.º e 57.º do CSC não têm como finalidade distanciar o regime geral da nulidade no campo do direito civil, mas antes aperfeiçoá-lo.

Antes de analisarmos o art. 56.º do CSC importa deixar já reforçado o facto de que para se poder determinar que estamos perante uma deliberação nula há que atender a dois requisitos: a espécie do vício da qual a deliberação sofre e a natureza da norma que foi ofendida⁸⁸.

⁸⁷ As deliberações que violem normas que possam ser afastadas pela vontade dos sócios, como é o caso das normas do pacto social, são anuláveis por força do art. 56.º, n.º 1, al. a) do CSC, desde que não se trate de normas imperativas.

⁸⁸ ABREU, Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, 2015, pp. 458-459.

O art. 56.º do CSC elenca a categoria das deliberações nulas. Como se sabe, os vícios intrínsecos às deliberações nulas podem ser de procedimento ou de conteúdo. De acordo, com o referido artigo são nulas as deliberações em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados [al.a)], as deliberações tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados para exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto [al. b)], as deliberações tomadas sobre determinadas matérias que não estejam sujeitas a deliberações dos sócios [al.c)] e as deliberações cujo o seu conteúdo seja ofensivo aos bons costumes ou viole preceitos legais que não possam ser derogados nem sequer pela vontade unânime dos sócios [al.d)].

Neste momento, há que atentar ao normativo desrespeitado, quer tenha sido por meio do procedimento deliberativo ou do próprio conteúdo da deliberação, que pode gerar a nulidade da deliberação conforme o normativo violado tenha, ou não, carácter imperativo. Nos casos em que, mediante deliberação social, se viole um normativo de carácter imperativo, isto é, um normativo que não admite derrogação do seu regime pela vontade dos sócios, podemos admitir que estamos perante uma deliberação nula. Assim, podemos concretizar que estamos perante uma deliberação nula determinada por um vício de conteúdo.

Embora muitas vezes se admita que as deliberações que sofram de um vício de procedimento são deliberações anuláveis, o art. 56.º do CSC prevê algumas exceções a essa afirmação, concretamente no n.º 1, al. a) e al. b), no que concerne às deliberações sociais tomadas em assembleia geral não convocada ou às deliberações formadas através de voto escrito quando nem todos os sócios tenham sido convocados a exercer esse direito. Contudo, importa informar que também nestes casos há exceções para a determinação da nulidade da deliberação, desde que todos os sócios declarem que estiveram presentes ou representados na assembleia que não tenha sido devidamente convocada [art. 56.º, n.º 1, al. a) do CSC] ou no caso de todos os sócios terem fornecido por escrito o seu voto [art. 56.º, n.º 1, al. b) do CSC].

O vício de procedimento que gera nulidade previsto na al. a) do n.º 1 do art. 56.º que produz nulidade face à não convocação da assembleia sofre de algumas nuances, previstas no n.º 2 do referido preceito legal. Em primeiro lugar, considera-se não convocada a

assembleia em que nenhum sócio tenha sido convocado, mas que, mesmo assim, alguns sócios reuniram-se e deliberaram. Se apenas alguns sócios tiverem sido convocados continuamos a estar perante um vício de procedimento gerador de nulidade. O n.º 2 do art. 56.º do CSC vêm introduzir alguns casos que a lei determina como assembleias gerais não convocadas, na medida em que não se consideram convocadas as assembleias em que o aviso de convocatória para as mesmas tenha sido assinado por quem não tenha essa competência, ou que da convocatória não conste o dia, hora e local e, por último, quando a assembleia reúna em dia, hora e local diverso daqueles que constam no aviso da convocatória.

Ainda no âmbito da matéria da nulidade por falta de convocação para a assembleia, o Código das Sociedades Comerciais apresenta uma solução para este vício, através do mecanismo da sanção da falta de convocação dos sócios para a assembleia, desde que os sócios que não participaram nessa assembleia manifestem a sua vontade de sanar tal falta de convocatória, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 56.º do CSC.

Também o art. 69.º, n.º 3 do CSC prevê mais um caso de deliberações nulas, além dos já mencionados no art. 56.º do mencionado Diploma. Segundo o referido artigo são nulas as deliberações sociais que violem preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, assim como preceitos cuja o seu fim principal tenha por base a tutela dos credores ou do interesse público. Este preceito legal caracteriza-se, substancialmente, num incumprimento gravoso das normas contabilísticas de certa sociedade comercial⁸⁹.

Quanto à legitimidade e ao prazo para a propositura de ações de impugnação de deliberações sociais, nomeadamente quanto às ações de declaração de nulidade, a lei dispõe, no seu artigo 57.º do CSC, que perante uma deliberação nula, o órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios tal vicissitude, de forma a que os mesmos possam renovar tal deliberação ou promover a respetiva declaração judicial⁹⁰. Se os sócios

⁸⁹ CUNHA, Paulo Olavo e, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 194 e 199-200.

⁹⁰ De denotar que, no caso de a sociedade comercial em causa não ter órgão de fiscalização, os deveres de comunicar a vicissitude aos sócios são incumbidos à gerência, neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-01-2018, proc. n.º 5728/15.8T8VNF.G1, disponível em: www.dgsi.pt.

nada fizerem no prazo de dois meses, o órgão de fiscalização deve promover a declaração judicial de nulidade da deliberação em causa⁹¹.

No que concerne à propositura da ação de nulidade e seu regime há que atender não apenas ao art. 57.º do CSC, mas também às normas do Código Civil e do Código de Processo Civil. Neste sentido e, como não podia deixar de ser, as deliberações que padeçam de uma nulidade, enquanto negócio jurídico que são, para efeitos de impugnação judicial, podem ser invocáveis por qualquer interessado a todo o tempo e ainda ser declaradas oficiosamente pelo tribunal, conforme dispõe o art. 286.º do CC. Podemos definir como interessados, recorrendo às práticas normais societárias, os administradores das sociedades por ações, qualquer sócio e alguns terceiros, com base nos preceitos legais relacionados com a legitimidade em ser parte no processo do CPC (art. 30.º, n.º 1 e n.º 2).

Já no que diz respeito à decisão judicial, explica o art. 61.º, n.º 1 do CSC que “a sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham intervindo na acção”.

4.2. Anulabilidade

Ao contrário do que sucede no Direito Civil, em que o regime regra das invalidades dos negócios jurídicos é a nulidade, conforme institui o art. 294.º do CC, no âmbito do Direito Comercial e no que concerne às vicissitudes das deliberações sociais, o regime regra é o instituto da anulabilidade.⁹² Ora, é sabido que um ato nulo, conforme estipulam as normais do Direito Civil, não produz quaisquer efeitos, podendo mesmo ser declarado nulo sem a dependência de um prazo. Por outro lado, a anulabilidade⁹³ depende de uma declaração judicial, estando mesmo precedida de um prazo, por se considerar que tal ato pode ser sujeito a uma recuperação pelo decurso do tempo. Ou seja, os atos nulos não são suscetíveis de produzirem efeitos, enquanto que os atos anuláveis podem produzir efeitos

⁹¹ Para o efeito, cfr. art. 57.º, n.º 2 do CSC.

⁹² Neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal do Supremo Tribunal de Justiça de 13-05-2004, proc. n.º 04A1519, disponível em: www.dgsi.pt: “O regime-regra sobre a invalidade das deliberações sociais é a sua anulabilidade. (...) A nulidade das deliberações sociais está sujeita ao princípio da tipicidade e a referida pelo autor insere-se não nas resultantes de vícios de formação (as previstas nas als. a) e b)) mas de vícios de conteúdo (as previstas nas als. c) e d)).”.

⁹³ Cfr. art. 287.º do CC.

até serem declarados pela ordem jurídica como inválidos⁹⁴. O legislador optou pelo regime regra da anulabilidade no âmbito das invalidades societárias, uma vez que a opção pela nulidade nestas condições poderia ser uma solução drástica tendo em consideração que os atos jurídicos que baseiam em atos nulos poderão também eles ser declarados nulos devido ao longo prazo que este regime pressupõe.

Centrando-nos concretamente na figura da anulabilidade, prevista no artigo 287.º do CC, a mesma permite que quem se sentir lesado por certo ato jurídico que se caracteriza por ser inválido, por vício de forma ou de fundo, possa requer que o mesmo seja anulado. Segundo o Código Civil, a anulabilidade só pode ser arguida pelas pessoas em cujo o interesse a lei estabelece e só dentro do ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento, exceto se o negócio ainda não estiver cumprido. Neste último caso a anulabilidade pode ser arguida a todo o prazo.

O artigo 58.º, no seu n.º 1⁹⁵, estabelece as causas gerais de anulabilidade, prevendo dois vícios: a contrariedade à lei de certas deliberações sociais e as deliberações sociais abusivas, previstos nas alíneas a) e b), respetivamente, do n.º 1 do art. 58.º do CSC. No que concerne à alínea c) deste preceito, a mesma dispõe a violação do direito de informação.

Dissecando esta matéria, a alínea a) do n.º 1 do art. 58.º do CSC prevê que todas as deliberações que contrariem preceitos legais ou contratuais são anuláveis, salvo nos casos em que caibam no regime da nulidade⁹⁶. São ainda anuláveis as deliberações dos sócios consideradas abusivas, previstas nas alíneas b) e c) do referido artigo 58.º do CSC e as deliberações sociais em que não estejam presentes os elementos mínimos de informação⁹⁷.

Em suma, é possível afirmar que a anulabilidade surge, essencialmente, através de vícios de procedimento. Contudo, admite-se que nem todos os vícios de procedimento são geradores de anulabilidade de certa deliberação social, isto porque, nesta matéria, é importante que se atenda às normas que, procedimentalmente, foram violadas e às

⁹⁴ Para o efeito, se os atos anuláveis nunca forem impugnados são tidos como um ato jurídico completamente válido, isto é, sem qualquer vicissitude. Neste sentido, cfr. CUNHA, Paulo Olavo e, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 187-188.

⁹⁵ O legislador na determinação do âmbito de aplicação das figuras jurídicas da nulidade e da anulabilidade, quando estejamos perante vício de conteúdo, limitou-se a proceder a uma exclusão de partes.

⁹⁶ Cabem no regime da nulidade, como é do nosso conhecimento, as deliberações sociais que violem normativos legais com caráter imperativo e que, por isso, não podem ser derogados pelos sócios.

⁹⁷ O n.º 4 do art. 58.º do CSC define o que pode ser considerado como “elementos mínimos de informação”.

consequências dessa violação. Isto porque, um vício procedimental pode ser mais relevante que outro no sentido de declarar certa deliberação anulável. Em razão da verdade, é do entendimento geral que a presença e consequente participação numa assembleia geral de uma pessoa que não tenha legitimidade para tal poderá ser um vício relevante se essa presença foi determinante para obtenção de um quórum constitutivo. Contudo, se mesmo sem a participação dessa pessoa sem legitimidade para o ato, o quórum constitutivo tivesse sido conseguido, estaríamos perante um vício irrelevante⁹⁸.

Quanto aos vícios de conteúdo que tenham como consequência a anulabilidade apenas podemos destacar a violação de “preceitos legais dispositivos”, conforme estabelece a al. a) do n.º 1 do art. 58.º do CSC. Ao contrário do que sucede com os vícios de conteúdo que violem normas imperativas que não podem ser derogados pelos sócios e são geradores de nulidade, conforme foi analisado, os vícios de conteúdo que violem preceitos legais dispositivos são causadores de anulabilidade, podendo mesmo ser derogados pela vontade dos sócios, através do contrato de sociedade, quando este ou a lei o permitam ou através de deliberação social.

Note-se que o art. 58.º, n.º 1, al. a) do CSC não será aplicável tão somente aos casos de violação das normas previstas na lei, podendo mesmo englobar “princípios jurídicos com força equivalente ao das leis – nomeadamente os princípios da igualdade e da actuação compatível com o interesse social (ou da igualdade)”⁹⁹.

No que concerne à legitimidade para requerer a ação de anulação, o art. 59.º, n.º 1 do CSC prevê que tal competência é atribuída ao órgão de fiscalização ou a qualquer sócio, desde que, neste último caso, o mesmo não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem tenha aprovado, expressa ou tacitamente, tal deliberação social. De modo geral, os interessados dispõem de um prazo de trinta dias a contar da data em que terá sido encerrada a assembleia geral, do terceiro dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito ou da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre o assunto que não constava da convocatória, conforme dispõem as als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 59.º do CSC, respetivamente.

⁹⁸ ABREU, Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, 2015, pp. 492-497.

⁹⁹ *Idem*, p. 498.

Neste âmbito, também se tem adotado a tese de que a legitimidade aproveita não só os sócios e os demais mencionados no art. 59.º, n.º 1 do CSC, como também a não-sócios, desde que com direitos na sociedade, como é o exemplo do credor pignoratício para o qual o sócio tenha transferido o direito de impugnação (art. 23.º, n.º 4 do CSC), do usufrutuário (art. 23.º, n.º 2 do CSC) e do locatário financeiro em matéria de participações sociais.

A questão que se levanta, e que em razão do tema do presente projeto avançado importa saber, é se a deliberação pode ser impugnada por um sócio que não o era no momento em que a mesma foi formada, admitindo que o impugnante ainda se encontra no prazo legal para o fazer. Ora, a escassa doutrina que aborda esta temática não tem uma posição unânime. Em termos práticos, o que se discute é se um novo sócio que não possuía o direito de impugnação por não ter uma participação social na sociedade comercial ao tempo em que a deliberação social foi formada poderá no momento em que adquire tal participação social impugnar a deliberação social viciada.

OLAVO CUNHA¹⁰⁰ propugna no sentido favorável desta questão, defendendo a tese de que se o sócio que dispunha do direito de impugnar a deliberação social, por não ter votado favoravelmente à mesma, e transmitiu a sua participação social a um novo sócio deve subentender-se que também o seu direito de impugnação foi transmitido a esse novo sócio. Assim, se o novo sócio se encontrar ainda dentro do prazo para lançar mão da respetiva ação que visa impugnar a deliberação pode fazê-lo. Segundo o referido autor “devemos admitir, *a priori*, que, com a transmissão das quotas ou ações, sejam transmissíveis os direitos que caracterizam essas participações sociais, designadamente o direito de impugnação de deliberações sociais”¹⁰¹.

Sob outra perspetiva, PINTO FURTADO é do entendimento que a ação (e a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais) só pode ser requerida por quem tiver a qualidade de sócio no momento em que a deliberação social que se visa impugnar tenha sido formada¹⁰².

¹⁰⁰ CUNHA, Paulo Olavo e, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 216–218.

¹⁰¹ *Idem*, p. 218.

¹⁰² FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comercias), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 431 e 451–452.

4.3. Ineficácia

No direito societário português estamos perante a figura da ineficácia em sentido amplo quando “um negócio jurídico não produz parte ou a totalidade dos efeitos que se destinava a produzir”¹⁰³. No âmbito desta matéria podemos estar perante dois modos da ineficácia: a ineficácia em sentido *stricto sensu* ou a *ineficácia relativa*.

A ineficácia *stricto sensu*, também conhecida como ineficácia total¹⁰⁴ ou absoluta¹⁰⁵, está presente no art. 55.º do CSC, na medida em que são consideradas ineficazes para todos os sócios as deliberações que são tomadas sobre assuntos para os quais a lei exija especialmente o consentimento de determinado sócio, salvo disposição legal em contrário. Em bom rigor, os efeitos da deliberação serão insuscetíveis de serem produzidos por motivos externos à própria deliberação, mesmo que a mesma possa ser considerada, em termos legais, válida. A eficácia da deliberação só poderá ser restabelecida com o consentimento do sócio em causa¹⁰⁶.

A letra da lei apenas indica que o consentimento deve ser dado por “determinado sócio”, insinuando que tal consentimento apenas poderá ser fornecido por um único sócio, contudo, a doutrina manifestou-se neste sentido e o entendimento geral é de que o consentimento poderá ser exigível não apenas por um sócio, para que certa deliberação produza os seus efeitos, mas sim por vários, não podendo a lei, neste caso, ser interpretada no sentido literal¹⁰⁷. Como defensores deste entendimento podemos inteirar-nos dos autores COUTINHO DE ABREU¹⁰⁸ e PEDRO MAIA¹⁰⁹ que, respetivamente, enunciam que “o consentimento não tem de ser, porém, de “determinado sócio”, pode ter de ser de sócios determinados (ou determináveis), sendo suficiente o não consentimento de um deles para

¹⁰³ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7.ª Reimpressão da 5.ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p. 766.

¹⁰⁴ A ineficácia total ocorre quando o consentimento de determinado sócio numa deliberação social, sendo exigível, não é fornecido e todos os efeitos dessa deliberação não se poderão produzir perante os restantes sócios.

¹⁰⁵ Podemos considerar que estamos na presença da ineficácia absoluta “quando um negócio sendo válido não produz qualquer efeito, podendo essa ineficácia ser invocada por qualquer interessado”, *vd.* PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7.ª Reimpressão da 5.ª Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014, p. 767.

¹⁰⁶ ABREU, Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, 2015, pp. 444-445.

¹⁰⁷ O art. 328.º, n.º 3 do CSC configura uma situação em que o consentimento para a transmissão de ações tem de, obrigatoriamente, ser dado por todos os acionistas, bastando, por isso, a falta de consentimento de um sócio para que haja uma ineficácia.

¹⁰⁸ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 445.

¹⁰⁹ MAIA, Pedro, *Deliberações dos sócios*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 11.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2013, p. 236.

a ineficácia” e que “o enunciado do art. 55º, do CSC, sugere que só serão ineficazes aquelas deliberações que requeiram o consentimento de “determinado sócio”, isto é, só serão ineficazes as deliberações que afetem direitos especiais de sócios, nos termos do art. 24º, do CSC. No entanto, há outros casos, que embora não seja necessário o acordo de “determinado sócio”, se exige o consentimento de “todos os sócios”, e em que parece justificar-se igualmente o regime da ineficácia”.

Ainda neste contexto, existem autores que admitem também a figura da ineficácia relativa, tais como PAULO DE TARSO DOMINGUES¹¹⁰ e COUTINHO DE ABREU¹¹¹, com base na falta de consentimento de “determinado sócio” exigido por lei, produzindo a deliberação social os seus efeitos relativamente aos sócios que tenham prestado o seu consentimento. Isto é, a deliberação social apenas é ineficaz para o sócio que não tenha prestado o seu exigido consentimento e não para todos. Tal posicionamento tem como origem o início do disposto no artigo 55.º do CSC, por se tratar de uma exceção à figura da ineficácia absoluta.

Neste sentido, o sócio que pretenda obter a declaração judicial de ineficácia de determinada deliberação social deve recorrer à instauração de uma ação de simples apreciação, requerendo uma ação de declaração de ineficácia absoluta contra a sociedade¹¹². Esta última poderá ser instaurada por qualquer interessado, pelo órgão de fiscalização ou, quando não o haja, pelo gerente, aplicando analogicamente o disposto no art. 57.º do CSC. No caso de estarmos perante uma ineficácia relativa, quem tem legitimidade para requerer a ação devida é o sócio que não tenha prestado o seu exigido consentimento, assim como o órgão de fiscalização ou, quando este não exista, o gerente.

Deste modo, entende-se que “qualquer sócio” pode instaurar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. Por outro lado, quem não seja sócio e tenha legitimidade para intentar ação de declaração de nulidade, de anulabilidade ou uma ação de declaração de ineficácia pode instaurar um procedimento cautelar comum de forma a evitar o *periculum in mora*.

¹¹⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, *A ineficácia da deliberação de aumento do capital nas cooperativas, relativamente a quem não votou*, in Cooperativismo e Economia Social (CES), Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e do Trabalho da Universidade de Vigo, Número 38, 2015-2016, pp. 283-284.

¹¹¹ Cfr. *Idem*, p. 446.

¹¹² Cfr. art. 60.º do CSC, aplicado por analogia.

Face a tudo o que foi exposto, enquanto certa deliberação não for pelo meio de decisão judicial anulada ou declarada nula ou ineficaz, conforme os casos, pode entender-se que a mesma deve ser normalmente executada.

4.4. A questão das deliberações formadas mas não documentadas em ata

Nesta matéria, importa discutir a questão das deliberações efetivadas pelos sócios, mas não documentadas em ata, que tem sido alvo de diversos posicionamentos por parte da doutrina, admitindo respostas para esta questão que passam pela nulidade, pela anulabilidade ou até pela ineficácia de tal deliberação social¹¹³.

Como sabemos, as atas são documentos escritos em que constam as deliberações tomadas pelos sócios de certa sociedade comercial, quer seja por assembleia ou por voto escrito, devendo as mesmas consignar-se no livro de atas¹¹⁴ ou de documentos particulares avulsos¹¹⁵. Contudo, na falta de ata a deliberação social, para efeitos legais, continua a ser uma deliberação existente e válida¹¹⁶, uma vez que os sócios exteriorizam a sua vontade sem necessidade de recorrer a alguma necessidade *ad substantiam*. Além disso e apesar de existirem muitas dúvidas, é certo que a falta de ata não é suscetível de afetar o procedimento deliberativo, muito menos o próprio conteúdo da deliberação, não sendo, por isso, causa de anulabilidade.

No entanto, face à sua *função certificativa*¹¹⁷, as atas são a melhor forma de assegurar o bom funcionamento de certa sociedade comercial, garantindo os direitos de informação dos sócios¹¹⁸. Além disso, apenas as deliberações tomadas em assembleia discriminadas, de forma escrita, em ata admitem força probatória¹¹⁹.

¹¹³ ABREU, Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, 2015, p. 452.

¹¹⁴ Cfr. arts. 31.º, n.º 1 e 37.º do Código Comercial (C.Com.).

¹¹⁵ Cfr. prevê o art. 63.º, n.º 4 e n.º 7 do CSC.

¹¹⁶ Neste sentido, atender ao disposto no art. 56.º do CSC que, por exclusão de partes, não considera nula a deliberação social formada sem ata.

¹¹⁷ Cfr. *Idem*, p.454.

¹¹⁸ Como indicam os arts. 181.º, 214.º e 288.º do CSC.

¹¹⁹ No âmbito desta matéria entende-se que a ata particular de assembleia geral documentada em livro de atas possui prova bastante, admitindo contraprova nos termos do art. 346.º do CC. A ata em documento particular avulso pode ser considerada como um “princípio de prova” com base no art. 63.º, n.º 7 do CSC e a ata elaborada por notário tem força probatória plena, podendo apenas ser ilidível sustentando a sua falsidade, como assegura o art. 371.º e 372.º do CC.

Em bom rigor, a falta da ata origina várias consequências negativas, não só ao nível da prova no âmbito judicial, como também no que concerne aos serviços de registo comercial que, como conhecemos, uma deliberação dos sócios está sujeita a registo comercial obrigatório e, para tal, deve tal registo ser instruído com a ata de assembleia geral. Desta forma, enquanto tais deliberações dos sócios não forem registadas na Conservatória de Registo Comercial consideram-se, para todos os efeitos, como sendo ineficazes.

Esta questão poderá revelar profundas dúvidas no âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, nosso objeto de estudo neste projeto avançado. Ora, o art. 380.º, n.º 2 enuncia que “o sócio instrui o requerimento com cópia da ata em que as deliberações foram tomadas e que a direção deve fornecer ao requerente dentro de vinte e quatro horas”. Contudo, atentando ao disposto no n.º 1 do art. 381.º, na eventualidade de o sócio alegar que não lhe foi fornecida cópia da ata em que a deliberação social que visa impugnar for tomada no prazo de vinte e quatro horas, a sociedade é citada com a menção de que “a contestação não é recebida sem entrar acompanhada da cópia”. Se, para o efeito, a sociedade não apresentar a referida ata, a mesma entra numa situação de revelia, aplicando-se os preceitos legais desta figura que “tem os efeitos previstos no processo comum de declaração”, como indica o art. 366.º, n.º 5.

As dúvidas também persistem no que concerne à falta de ata no âmbito de uma ação de anulação de determinada deliberação social. Com base no art. 59.º, n.º 4 do CSC, a legitimidade para propor uma ação de anulação não depende da apresentação da ata respetiva, contudo, se o sócio alegar a impossibilidade de obter tal ata, o juiz decreta que se notifiquem as pessoas que estão legitimadas para assinar a ata, devendo as mesmas apresentá-la, no prazo que o mesmo tiver fixado, não ultrapassando os 60 dias, ficando a instância suspensa até a mesma ser apresentada no tribunal.

Na eventualidade de a ata não ser apresentada no tribunal no prazo fixado pelo juiz, a doutrina tem-se dividido no seu entendimento. Alguma parte da doutrina segue o posicionamento de que o juiz deve pressupor que não existiu, efetivamente, uma deliberação social, tendo como base argumentativa do seu posicionamento a aplicação analógica do art. 381.º, n.º 1, em que a contestação feita pela sociedade não será recebida,

entrando a mesma em revelia, se a ata não for pela mesma apresentada¹²⁰. Pelo contrário, como posicionamento tomado por outra parte da doutrina, admite-se que o juiz deve decretar a anulação da deliberação, seguindo o entendimento que após a suspensão da instância não depende da ata o prosseguimento do processo¹²¹.

4.5. A questão da inexistência jurídica da deliberação social

Tal como já foi enunciado, a doutrina e a jurisprudência não atribuem dúvidas quanto ao facto de que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais se aplicar às deliberações nulas, anuláveis ou ineficazes, porém, o entendimento deixa de ser consensual quanto à aplicação do referido procedimento cautelar às deliberações inexistentes. Ainda assim, é possível afirmar que, de forma generalizada, a doutrina nacional tende a seguir o entendimento favorável quanto ao reconhecimento da figura da inexistência no que concerne à matéria de deliberações sociais.

O Projeto de Código das Sociedades, no seu art. 45.º, n.º 1, antecipava uma possível opção de consagrar as deliberações inexistentes no nosso ordenamento jurídico, admitindo esse normativo que para nenhum efeito "se consideram tomadas as deliberações que não tenham sido aprovadas pelo número mínimo de votos ou de sócios exigido por lei ou por contrato". Contudo, tal proposta não foi aprovada, continuando assim o Código das Sociedades Comerciais sem ter alguma norma que sustente uma possível inexistência de deliberações sociais.

Autores como JOSÉ OLIVIERA ASCENÇÃO¹²² e COUTINHO DE ABREU¹²³ seguem a corrente doutrinária do entendimento favorável quanto à existência de deliberações sociais inexistentes, propugnando os mesmos que uma deliberação social poderá ser considerada inexistente se algum dos seus elementos essenciais específicos estiver em falta.

¹²⁰ OLAVO, Carlos, *Impugnação das deliberações sociais*, Coletânea de jurisprudência, Tomo 3- Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, Coimbra, Ano XIII, 1988, p. 29.

¹²¹ CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 349.

¹²² ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Invalidades das deliberações dos sócios*, AA.VV., Problemas do Direito das Sociedades, IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 315-314.

¹²³ ABREU, Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, 2015, p. 457.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça¹²⁴, pelo acórdão de 10 de outubro de 2019, veio expor o seu entendimento favorável à figura da inexistência das deliberações dos sócios, reiterando que “apesar de o Código das Sociedades Comerciais não reconhecer a inexistência jurídica como categoria autónoma e distinta da nulidade, da anulabilidade ou da ineficácia *strictu sensu* das deliberações de sociedades comerciais, considera-se a mesma admissível”.

Por sua vez, autores como RAUL VENTURA¹²⁵, FILIPE CASSIANO e HUGO DUARTE FONSECA¹²⁶ não reconhecem a figura da inexistência das deliberações sociais. O primeiro autor refuta esta figura sendo da opinião de que não se pode considerar que exista uma “deliberação social” sem que os seus elementos essenciais estejam reunidos¹²⁷.

Ainda nesta ótica de posicionamento, o Tribunal da Relação do Porto¹²⁸ não aceita que a figura da “inexistência jurídica” seja reconhecida pelo Código das Sociedades Comerciais como uma “categoria autónoma e distinta da nulidade e da ineficácia *stricto sensu* das deliberações de sociedades comerciais” e, conseqüentemente, que essa figura possa ser objeto de impugnação.

No âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, o Supremo Tribunal de Justiça¹²⁹, através do acórdão de 04 de dezembro de 1996, veio sustentar que, quando se considere que exista uma deliberação social inexistente, a providência cautelar própria para acautelar a mesma não poderá ser a suspensão de deliberações sociais, uma

¹²⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-09-2019, proc. n.º 1130/11.9TBBJA.E1.S2, disponível em: www.dgsi.pt: “O regime jurídico a aplicar aos casos integrados na figura da inexistência jurídica, mormente no que concerne aos efeitos e da sua oponibilidade a terceiros é o regime previsto no CSC, nomeadamente o resultante dos seus arts. 61.º, n.º 2 e 260.º, n.º 1.”

¹²⁵ VENTURA, Raúl, 1989, *Sociedades por Quotas, vol. II (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, Coimbra, pp. 244-249.

¹²⁶ SANTOS, Filipe Cassiano dos; FONSECA, Hugo Duarte, *Inexistência e nulidade de deliberações sociais*, DSR, ano 4, vol. 7, 2012, pp. 49-57.

¹²⁷ Cfr. «[n]ão há “deliberação social” sem que se reúnam de facto os elementos essenciais específicos da figura», que seriam «a) imputabilidade aos sócios; b) emissão de votos dos sócios; c) numa quantidade mínima; d) segundo um processo estabelecido ou permitido pela lei» in Ventura, Raúl, 1989, *Sociedades por Quotas, vol. II (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, Coimbra, pp. 247.

¹²⁸ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-01-2018, proc. n.º 874/10.7TYVNG.P1: “I – O Código das Sociedades Comerciais não reconhece a inexistência jurídica enquanto categoria autónoma e distinta da nulidade ou da ineficácia *stricto sensu* das deliberações de sociedades comerciais, não constituindo, assim, vício passível de consubstanciar fundamento típico da impugnação das mesmas.”, disponível em: www.dgsi.pt.

¹²⁹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-12-1996, proc. n.º 96A679, disponível em www.dgsi.pt. Para este tribunal são consideradas inexistentes as deliberações em que esteja em falta o mínimo de atos necessários para que se possa ter a eficácia jurídica de uma deliberação.

vez que a mesma pressupõe que, efetivamente, foi tomada uma deliberação. Nestes casos, o aconselhável, será recorrer ao procedimento cautelar comum.

II. Pressupostos específicos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais – Análise crítica em torno das principais questões polêmicas

Depois de analisado o âmbito de aplicação, objetivo e subjetivo, da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais e as vicissitudes societárias consequentemente ligadas à mesma, compete-nos analisar os pressupostos para o decretamento da mencionada providência cautelar, elencados no n.º 1 do art. 380.º, para que, posteriormente, sejamos capazes de criticar as problemáticas inerentes aos mesmos.

Ora, no âmbito da medida cautelar de suspensão de deliberações sociais há que destacar que a mesma tem como objetivo a suspensão preventiva de uma deliberação social que tenha sido (ou vai ser) judicialmente impugnada, operando essa suspensão até à decisão definitiva.

Assim, para que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais seja decretada é necessário que os seguintes pressupostos, elencados no art. 380.º, n.º 1 se encontrem verificados, cumulativamente: i) que esteja em causa uma deliberação social que seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade; ii) que o requerente desta providência cautelar seja sócio ou associado da pessoa coletiva em causa; iii) que a deliberação societária em causa ainda não esteja executada; e, por último, iv) que dessa execução da deliberação possa resultar a produção de um dano apreciável.

Desde já, e antes de abordamos pormenorizadamente cada um deles, podemos reter que estamos perante três pressupostos que dizem respeito à causa de pedir e um pressuposto relacionado com a legitimidade ativa para requerer a providência cautelar em causa.

1. Pressuposto relativo à legitimidade ativa – A qualidade de sócio e suas problemáticas

Estabelece o n.º 1 do art. 380.º que para que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais seja admissível há que ser requerida por um sócio ou associado. Este requisito diz respeito à legitimidade ativa da referida tutela cautelar.

Por outro lado, a legitimidade passiva, quer no que concerne à ação de declaração de nulidade, à ação de anulabilidade ou à providência cautelar, pertence à sociedade requerida, conforme o disposto no n.º 1 do art. 60.º do CSC.

A lei não especifica o tipo de sócio que pode requerer a suspensão de deliberações sociais, podendo, assim, admitir-se que tanto um sócio de “capital” como um sócio de “indústria” têm legitimidade para tal. Além disso, entende-se que pode também requerer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais um sócio que tenha direito de voto como um sócio que não o tenha, não se considerando que o valor da participação social esteja em causa¹³⁰. Ainda nesta matéria, só se pode admitir que a deliberação social, alegadamente inválida, seja suspensa se o sócio que requerer essa providência cautelar tiver legitimado a instaurar a ação principal¹³¹.

Ora, do que foi referido até ao momento podemos constatar que a legitimidade ativa para requerer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais compete aos sócios que, para o efeito, devem fazer prova da sua qualidade no âmbito da providência em causa. A prova da qualidade de sócio será efetuada mediante documento escrito¹³²,

¹³⁰ Contudo, o art. 24.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), consagra que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tomada por uma sociedade aberta só pode ser requerida pelos sócios que, isolada ou conjuntamente, possuam ações correspondentes a, pelo menos 0,5 % do capital social. Além disso, com o fundamento no disposto no art. 24.º, n.º 2 do CVM, qualquer acionista pode solicitar com urgência que o órgão de administração se abstenha de executar a deliberação social que seja considerada inválida, devendo os mesmos enunciar os vícios da qual a mesma sofre.

¹³¹ MARTINS, Alexandre Soveral, *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais*, Conferência das Jornadas de Direito das Sociedades Comerciais, Ordem dos Advogados (OA), Conselho Distrital de Coimbra, 27 de outubro de 2000, p.6.

¹³² A título de exemplo, numa sociedade por quotas, o documento escrito a apresentar pelo sócio poderá ser uma certidão permanente de registo comercial. Esta prova pode ser excluída se estivermos perante um sócio que adquiriu essa qualidade através de um facto que não conste de algum documento, como sucede nos casos das sociedades civis.

contudo, tem-se entendido de forma unânime pela doutrina¹³³ e pela jurisprudência¹³⁴ que a verificação da qualidade de sócio deve ser feita pelo tribunal, seguido um juízo de verosimilhança.

Por outro lado, a legitimidade passiva quer no que concerne à ação de declaração de nulidade, à ação de anulabilidade ou à providência cautelar pertence à sociedade requerida, conforme o disposto no n.º 1 do art. 60.º do CSC.

Como é sabido, os procedimentos cautelares têm uma relação de dependência com a ação principal, como enuncia o art. 364.º, n.º 1. Nesta ótica, e sobre a matéria da legitimidade ativa na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, a expressão “qualquer sócio” insinua que os mesmo apenas podem propor tal providência quando a deliberação sofra de uma nulidade ou de uma ineficácia absoluta.

Assim, quando estivessem em causa deliberações cujo o vício fosse a anulabilidade ou a ineficácia relativa, apenas os sócios legitimados para instaurar as respetivas ações de anulabilidade ou de declaração de ineficácia estariam legitimados para recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. Como até ao momento foi estudado no presente projeto avançado, a ação de declaração de nulidade pode ser requerida por qualquer interessado direto, quer seja sócio ou não (art. 57.º do CSC), enquanto que a ação de anulação de determinada deliberação social apenas pode ser requerida pelos sócios que não tenham votado favoravelmente à deliberação social que se pretende impugnar¹³⁵.

Interpretando analogicamente o requisito da “qualidade de sócio” respeitante à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais com base na legitimidade para a propositura das ações de declaração de nulidade, de anulabilidade ou de declaração de ineficácia podemos compreender que na doutrina existem duas teses opostas, uma propugnando que apenas os sócios que o eram no momento em que a deliberação que se visa suspender foi formada e que não tenham votado favoravelmente à mesma é que têm

¹³³ Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista,e Actualizada, p.95; FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 95;

¹³⁴ Neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-11-2011, proc. n.º 158/10.0T2AVR-A.C2; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-10-202009, proc. n.º 697/09.3TYVNG-A.P1, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹³⁵ Cfr. art. 58.º, n.º 1 do CSC.

legitimidade para requerer tal providência cautelar; e outra em que se defende que se um sócio pode transmitir a sua participação social a um novo sócio, admitindo-se que com a transmissão da participação social também é transmitido o direito de impugnar a deliberação social.

Segundo PINTO FURTADO¹³⁶, defensor da primeira tese: “é unicamente preciso ser sócio para poder requerer o procedimento cautelar, seja qual for a sua participação no capital social e tenha ou não direito de voto, seja sócio de capital ou simples sócio de indústria”. Na mesma linha de pensamento, ABRANTES GERALDES¹³⁷ sustenta como solução à falta deste requisito que: “quem não tenha essa qualidade e pretenda, ainda assim, impugnar a deliberação prejudicial, restará o recurso ao procedimento cautelar comum, verificados que sejam os respectivos requisitos”. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos gerentes ou administradores que não sendo sócios ou acionistas na sociedade comercial e sentindo-se lesados devem usar do mecanismo do procedimento cautelar comum¹³⁸.

O grande defensor da segunda tese, como já foi referido no âmbito da legitimidade para propositura das ações de anulação e de declaração de nulidade, é OLAVO CUNHA¹³⁹ que toma a posição de que um novo sócio adquire do sócio antigo, não só a participação social propriamente dita, mas também o direito de impugnar certa deliberação social, desde que esse antigo sócio não tenha votado favoravelmente nessa mesma deliberação e o novo sócio esteja ainda dentro do prazo para a propositura da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. Para este autor “o interesse subjacente à impugnação da deliberação é o da reparação (atempada) da vicissitude que a caracterize se a gravidade da deliberação não comprometer a sua subsistência”. Esta afirmação tanto pode ser aplicada no âmbito das ações de anulação ou de declaração de nulidade ou de ineficácia, como também, por analogia, à suspensão de deliberações sociais.

¹³⁶ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comercias), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 431 e 451-452.

¹³⁷ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Ed. Revista e Actualizada, pp. 89 e 90.

¹³⁸ FONSECA, Joaquim Taveira da, *Deliberações Sociais- Suspensão e Anulação*, in *Revista Textos do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Porto, 1994/1995, p. 91.

¹³⁹ CUNHA, Paulo Olavo e, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 216-218.

Ainda no que concerne à legitimidade ativa para requerer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tem se discutido se também as entidades que têm intervenção na impugnação das deliberações sociais podem, igualmente, requerer esta providência. Falamos, por exemplo, do órgão de fiscalização que, como é sabido, tem legitimidade para instaurar ações de declaração de nulidade e de ineficácia e ações de anulação, mas que, em princípio não terá legitimidade para instaurar o procedimento cautelar previsto nos arts. 380.º e ss¹⁴⁰.

A questão que se debate é sobre saber se, assim como os sócios que o eram no momento em que a deliberação social foi formada, também o órgão de fiscalização da sociedade pode instaurar o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, indo para além da letra da lei (art. 380.º, n.º 1). COUTINHO DE ABREU¹⁴¹ segue o entendimento favorável desta problemática, argumentando que deve ser feita uma interpretação teleológica, assim como, uma interpretação analógica das normas previstas no Código das Sociedades Comerciais relativas à legitimidade para propositura das ações de nulidade ou de anulação de deliberações sociais que, por sua vez, atribuem competências a certas entidades para que possam requerer tais ações, como é o caso do órgão de fiscalização.

Assim como sucede noutras perspetivas, os mesmos autores que refutam a tese de que um novo sócio não adquire com a participação social transmitida o direito de impugnação também contrariam esta tese com o mesmo motivo, alegando que apenas o sócio que detenha essa qualidade no momento em que a deliberação social foi formada é que pode requerer o procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais¹⁴². Entende MARCO GONÇALVES¹⁴³ que, se assim o Tribunal entender, o sócio que pretender requerer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais deve “fazer prova, ainda que sumária, desse facto na petição inicial”.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Ana Rita Nascimento Mariano Nunes de, *A impugnação das Deliberações dos Sócios pelo Órgão de Fiscalização*, Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica – Escola de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 28.

¹⁴¹ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Impugnação de Deliberações Sociais* (Teses e antíteses, sem sínteses)”, Congresso de Direito das Sociedades em Revista, 2011, 207–2011, p. 209.

¹⁴² Tal como já mencionado neste âmbito, GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Actualizada, pp. 89 e 90 e FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 431 e 451–452.

¹⁴³ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015. p.272.

O Tribunal da Relação de Évora¹⁴⁴ também se pronunciou neste sentido, seguindo o referido entendimento, argumentando que o tribunal não se encontra adstrito à providência concretamente requerida¹⁴⁵, podendo o mesmo admitir a possibilidade de convolar o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais num procedimento cautelar comum, competindo ao requerente demonstrar os requisitos essenciais para o decretamento desse procedimento cautelar. Este tribunal seguiu o posicionamento de LOPES DO REGO¹⁴⁶ que entende que “[c]umpre, pois, ao juiz corrigir, mesmo oficiosamente, o erro na forma de processo, consistente em se requerer procedimento cautelar comum quando a situação é submissível aos pressupostos de determinado procedimento nominado, ou vice-versa, bem como em ter-se requerido um destes, quando seja legalmente aplicável outro à hipótese «*sub judicio*»”.

Outra das questões que pode ser colocada no que diz respeito ao requisito da qualidade de sócio é sobre saber se também se pode recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais em casos de legitimidade plural, como acontece nas situações em que a participação social se integra numa herança indivisa ou seja da contitularidade de vários sujeitos. Em ambas as situações retratadas estaremos perante uma legitimidade plural.

Em termos práticos, e utilizando o caso paradigmático do falecimento de um sócio, este facto pode dar origem a três situações: a dissolução da sociedade, a amortização ou aquisição da quota pela sociedade ou a ocupação do lugar do sócio falecido pelos seus herdeiros.

Ora, de acordo com as regras do Direito Societário, se a sociedade tiver direito a amortizar a quota do sócio falecido ou adquiri-la aos herdeiros “os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efetivar a amortização ou aquisição”, como consagra o art. 227.º, n.º 2 do CSC. Contudo, acrescenta o n.º 3 do art. 227.º do CSC que enquanto a suspensão decorre os sucessores do sócio falecido poderão exercer os direitos inerentes à posição jurídica do falecido. Um dos direitos que passa, por conseguinte,

¹⁴⁴ Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-05-2020, proc. n.º 218/20.0T8STR.E1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁴⁵ Cfr. Art. 376.º, n.º 3 do CPC.

¹⁴⁶ REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004, p. 288.

a assistir aos herdeiros do sócio falecido é o de impugnar as deliberações sociais e, conseqüentemente, requerer o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

O Tribunal da Relação do Porto¹⁴⁷ veio pronunciar-se neste sentido, defendendo que o exercício dos direitos, no âmbito de uma herança indivisa por óbito de um sócio, deve ser realizado através de representante comum, consoante o disposto no art. 222.º, n.º 1 do CSC. De acordo com o referido Tribunal, no caso de a participação social se integrar numa herança indivisa o representante comum será designado pela lei. Para tal, deve atender-se ao preceito legal do art. 2079.º do CC, segundo o qual é atribuído ao cabeça de casal competências para exercer os direitos societários do sócio falecido, no âmbito das funções de administração da herança que lhe são incumbidas por lei.

Uma parte da doutrina¹⁴⁸ e da jurisprudência¹⁴⁹ tende a seguir o precedente posicionamento, defendendo o Tribunal da Relação de Guimarães¹⁵⁰ “que nenhum herdeiro, não obstante ser tido pelo Código das Sociedades Comerciais como sócio, é titular da quota, por si e sozinho, mas apenas, enquanto bem patrimonial, de um direito à universalidade dos bens em que esta se insere, pelo que deve a mesma ser sujeita ao regime da administração estabelecido para os bens da herança”, como estipulam os arts. 223.º, n.º 1 e 303.º, ambos dos CSC.

Por outro lado, outra parte da doutrina¹⁵¹ e da jurisprudência¹⁵² têm vindo a entender que nem mesmo o cabeça de casal, enquanto representante comum da herança indivisa, tem legitimidade para requer a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais por se considerar que tal ato extravasa as suas competências no âmbito da administração da herança. Ora, o sustento deste posicionamento tem que ver com o facto de o art. 2079.º do CC não especificar os poderes e deveres que o cabeça de casal detém na refira

¹⁴⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-05-2012, proc. n.º 720/11.4TYVNG.P1, disponível em: www.dgsi.pt.

¹⁴⁸ Cfr. LEBRE DE FREITAS, MONTALVÃO MACHADO e RUI PINTO *in* FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 94.

¹⁴⁹ Neste sentido, *vide* Acórdão do Tribunal de Lisboa, de 31-05-1988, CJ, t.3, 1988, pp. 155 e ss.

¹⁵⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-01-2018, proc. n.º 5728/15.8T8VNF.G1, disponível em: www.dgsi.pt.

¹⁵¹ *Vide* FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comercias), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 790-792.

¹⁵² Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08-11-1988, proc. n.º 076423; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11-12-2006, proc. n.º 0653666, ambos disponíveis em: www.dgsi.pt.

administração. Desta forma, esta corrente propugnou que pretendendo algum herdeiro impugnar uma deliberação social e recorrer, nesta matéria, à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais pode o mesmo fazê-lo, desde que conjuntamente com os restantes herdeiros. Assim, estaremos perante uma situação de um verdadeiro litisconsórcio necessário¹⁵³.

2. Pressupostos relativos à causa de pedir

2.1. Deliberação contrária à lei, ao contrato ou aos estatutos

O presente pressuposto será o que, face à sua objetividade, menos problemáticas oferecerá no que concerne à divisão de posições da doutrina e da jurisprudência. Como sabemos, se uma sociedade tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato tais deliberações são passíveis de serem suspensas da sua espectável execução, caso o juiz o decrete através da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Neste sentido, o requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais deve invocar e demonstrar o direito que foi violado pela deliberação social, uma vez que a invalidade da mesma diz respeito ao *fumus boni iuris*. Entende-se que o *fumus boni iuris* diz respeito à necessidade de existir uma exteriorização de um direito que o requerente tenha direito e que se considere lesado quanto ao mesmo, como também à necessidade do procedimento cautelar não ser destituído de fundamento.

Além disso, no que concerne à verificação do direito que foi invocado pelo requerente na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, a doutrina¹⁵⁴ e a jurisprudência¹⁵⁵ têm vindo a entender que, para o seu decretamento, será suficiente um juízo de mera possibilidade ou de suficiência. O momento em que o requerente deve efetuar essa demonstração relativamente direito violado é na ação principal, a menos que o mesmo pretenda que seja decretada a inversão do contencioso. Com base no art. 369.º, n.º 1, o

¹⁵³ Cfr. 33.º do CPC.

¹⁵⁴ Neste sentido, cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª. Revista e Actualizada, p.95; FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 95; CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 363; GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015, p.272.

¹⁵⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-10-2009, proc. n.º 697/09.3TYVNG-A.P1; e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-11-2011, proc. n.º 158/10.0T2AVR-A.C2, ambos disponíveis em: www.dgsi.pt.

requerente apenas fica dispensado do ónus da propositura da ação principal quando o juiz entender que a matéria adquirida no procedimento é suficiente para que possa formar uma convicção segura do direito acautelado. Face ao exposto, cabe ao requerente desmontar da forma mais completa possível que o direito que visa acautelar foi violado no âmbito de uma deliberação social.

Para que a prova possa ser produzida o requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais deve alegar o conteúdo da deliberação, juntando, para o efeito, a cópia da ata ou a alegação de que a mesma não lhe foi fornecida¹⁵⁶, demonstrando, dessa forma, os motivos da sua invalidade e os factos de que existe uma forte probabilidade de ocorrer um dano apreciável com a execução da referida deliberação, assim como sucede na produção de prova quanto à sua qualidade de sócio no momento em que a deliberação social foi formada¹⁵⁷.

Tem sido discutida a questão da natureza do juízo formulado acerca da contrariedade da deliberação social quer quanto à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade, na medida em que, não há uma certeza se a necessidade de prova será necessariamente a mesma independentemente da violação em causa ou se, estando em causa uma deliberação social que tenha violado preceitos legais não caberá ao requerente provar tal violação.

Ora, ALBERTO DOS REIS veio pronunciar-se sobre esta matéria, concebendo o mesmo que quando a deliberação social tenha violado um preceito legal o requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não está sujeito à obrigação de provar tal invalidade. Assim sendo, para este autor, o requerente deste procedimento cautelar especificado apenas é obrigado a provar a invalidade da deliberação, recorrendo à prova documental, quando a mesma violou os estatutos ou o contrato da sociedade¹⁵⁸.

Pese embora se possa entender que quando a invalidade da deliberação social se insira sobre uma questão de violação de preceitos normativos, não seja necessário fazer prova documental, entende-se que o mesmo já não sucede quanto à prova testemunhal.

¹⁵⁶ Cfr. Art. 381.º, n.º 1 do CPC.

¹⁵⁷ GERALDES, António Abrantes (et. al), *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Parte Geral e da Ação Declarativa*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021, p.271.

¹⁵⁸ REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. 1, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1948, p. 625.

Em termos práticos, se o requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais alegar que na assembleia social ocorreu uma circunstância de importância que não ficou a constar na ata, deve o juiz, no âmbito dos seus poderes, promover a prova testemunhal para que tal circunstância possa ser (ou não) provada.

Note-se, no entanto, que tem de se atender ao essencial juízo de proporcionalidade previsto no art. 381.º, n.º 2. Segundo este, o juiz pode deixar de suspender a execução, desde que o requerido alegue que com a sua suspensão poderá vir a existir um prejuízo superior.

Nesta matéria, LEBRE DE FREITAS¹⁵⁹, por sua vez, defende que o juiz deve efetuar uma confrontação “entre os dois prejuízos prováveis: o prejuízo do requerente com a execução da deliberação na pendência na causa, razão de ser do pedido de suspensão; o prejuízo da requerida em consequência da não execução da mesma deliberação”.

2.2. Não execução da deliberação social

Tal como já se disse, perante uma eventual demora por parte dos tribunais na decisão sobre a licitude (ou ilicitude) de certa deliberação social que poderá prejudicar os interesses da sociedade, deve o sócio, com o devido interesse processual que tem, promover a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

A referida providência cautelar, como anteriormente analisámos, “visa paralisar uma deliberação que não se encontra ainda executada, impedindo, dessa forma, a produção de danos futuros”¹⁶⁰. Podemos, desta forma, concluir que este requisito negativo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais está relacionado com a concretização do *periculum in mora*, conforme resulta da leitura dos art. 381.º, n.º 2¹⁶¹, embora não se encontre presente num preceito legal que regule tal providência¹⁶².

¹⁵⁹ ALEXANDRE, Isabel; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 100-101.

¹⁶⁰ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015. p.272

¹⁶¹ Cfr. art. 362.º, n.º 1 do CPC.

¹⁶² Neste sentido, cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Actualizada, p. 83: “Esta condição negativa não se encontra expressa em qualquer norma reguladora do procedimento de suspensão. Apesar disso, a denominação específica da providência («suspensão»), a par da aplicação supletiva das regras do procedimento cautelar comum e da natureza e objectivos da tutela cautelar, impõem a restrição às *deliberações ainda não executadas*”.

Assim sendo, apenas fará sentido suspender uma deliberação social que não tenha sido ainda integralmente executada. Entende-se que esta questão é pacífica, uma vez que, por razões de lógica e de economia processual, se uma deliberação estiver já totalmente executada, não há nada que possa ser suspenso¹⁶³.

A este propósito, JOÃO PIMENTEL e DAVID DINIS¹⁶⁴ afirmam que “por um lado, só tem sentido falar em suspender determinado direito se o mesmo existe e ainda não se consumou ou consumiu e, noutro prisma, não se vislumbra a utilidade que justifique o recurso à máquina da justiça para pedir a suspensão de determinado *quid* se este já não existe, se já se consumou ou consumiu, de tal forma que nada exista para suspender”.

Assim, o sócio que se sentir lesado e, ademais, sentir que certa deliberação social pode prejudicar os interesses da sociedade deve requerer a medida cautelar de suspensão de certa deliberação social no prazo de dez dias, sobre a data em que a assembleia social se devia ter reunido, quando devidamente convocada, ou a contar do momento em que teve conhecimento da realização da respetiva assembleia, nos casos em que a mesma não tenha sido convocada¹⁶⁵.

Depois de introduzidos nesta matéria, é possível compreender que a providência cautelar de suspensão de certa deliberação social tem uma função conservatória da circunstância existente no momento em que a sociedade é citada no âmbito da mesma, na medida em que o que se pretende é conservar a não execução da deliberação social danosa para a sociedade. Por outro lado, também se pode considerar que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tem também uma função antecipatória, uma vez que o pretendido com a mesma é uma aceleração dos efeitos da decisão judicial definitiva que será proferida na ação da qual depende¹⁶⁶.

¹⁶³ Num amplo leque de decisões judiciais a favor deste requisito negativo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, apenas o Tribunal da Relação do Porto, pelo Acórdão de 20-11-1995, Proc. n.º 9551014, propugnou em sentido desfavorável a este entendimento geral, considerando que “Podem ser suspensas deliberações sociais consideradas já executadas, já que a suspensão da execução a que se refere o artigo 396.º do Código de Processo Civil significa a suspensão da eficácia da deliberação impugnada”, disponível em www.dqsi.pt.

¹⁶⁴ PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 26, Madrid, 2010, p. 22.

¹⁶⁵ Cfr. art. 380.º, n.º 3.

¹⁶⁶ ALEXANDRE, Isabel; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 107 e 108.

Ora, como já foi enunciado, uma das finalidades da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é suspender a execução de certa deliberação social que pelo seu conteúdo poderá ser danosa para os interesses da sociedade. Embora a decisão judicial que julgue a ação principal da qual a providência cautelar depende tenha um conteúdo diferente da mesma, o efeito que mais se destaca é o de abranger também a não produção de efeitos da deliberação social que se impugna.

LOBO XAVIER¹⁶⁷ considera que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais corresponde a uma verdadeira “anulação provisória” de deliberações sociais, na medida em que a mesma proporciona uma “antecipação da sentença de anulação”. A realidade é que, atualmente, esta tese é a mais seguida pela doutrina portuguesa¹⁶⁸.

Tem-se entendido que quando não se possa recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais por faltar o requisito negativo da não execução da deliberação inválida também não se poderá recorrer ao procedimento cautelar comum, como sucede noutras situações, uma vez que inexistem fundamentos, partindo do pressuposto de que não existe *periculum in mora*.¹⁶⁹ O que se exige, portanto, será a atualidade do perigo¹⁷⁰.

Recordemo-nos, a este propósito, que o *periculum in mora* está necessariamente relacionado com a perduração de efeitos danosos que possam provocar um dano apreciável ao requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Face ao exposto, nos próximos capítulos procuramos esclarecer algumas dúvidas para que este pressuposto seja clarificado em todos os seus pormenores. A primeira questão que nos preocupamos em dirimir incide sobre saber, em concreto, o que pode ser

¹⁶⁷ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975, maxime pp. 10-11.

¹⁶⁸ Neste sentido, cfr. CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 349; GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Atualizada, p. 88; DUARTE, Rui Pinto, *A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão*, Cadernos de Direito Privado, Vol. 5, N.º 1, 2004, pp. 17-23; entre outros.

¹⁶⁹ PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 26, Madrid, 2010, p. 22.

¹⁷⁰ GERALDES, António Abrantes (et. al), *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Parte Geral e da Ação Declarativa*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021, p.474.

considerado um ato de execução para que depois possamos levantar a questão de saber quando é que uma deliberação se considera executada e assim insuscetível de ser suspensa.

2.2.1. Conceito de atos de execução

Com base no que foi enunciado até ao momento, importa levantar a questão prática de saber o quê que pode ser considerado como um ato de execução para efeitos de suspensão, caso seja requerida a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

VASCO FREITAS DA COSTA¹⁷¹ ocupou-se de estudar este tema de forma rigorosa, averiguando os vários entendimentos da doutrina acerca do que pode ser entendido para efeitos do conceito de execução. Este autor inicia o seu estudo introduzindo o conceito de suspensão, declarando que a “suspensão é um evento que interrompe certo processo, mas sem o eliminar”, aplicando este preceito à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais “dir-se-á, muito simplesmente, que uma deliberação social suspensa é uma deliberação que não produz, durante certo intervalo de tempo, os seus efeitos”.

Para o efeito, importa-nos suspender a execução de uma deliberação social, mas o quê que podemos entender como sendo uma *execução*? O autor RODRIGUES BASTOS¹⁷² quanto ao conceito de execução enuncia que “pode consistir na prática de um acto material (v.g., a destruição de um muro de vedação de um prédio rústico), na prática de um acto jurídico (v.g., venda de um imóvel), ou até numa abstenção (v.g., a cessação do pagamento de uma renda). Nos dois primeiros exemplos, trata-se de deliberações de execução imediata: derrubado o muro ou celebrada a escritura, a execução findou, sem deixar actividade alguma a suspender; no terceiro caso, como se trata de uma obrigação de trato sucessivo, a deliberação produziu o seu efeito relativamente às rendas que se venceram, mas já pode suspender-se a execução relativamente às vincendas, que devem continuar a ser pagas se do seu não pagamento puder resultar dano apreciável”.

¹⁷¹ COSTA, Vasco Freitas da, *O objecto da suspensão cautelar de deliberações sociais*, Revista das Sociedades Comerciais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Ano I, N.º 4, 2009 (955-993).

¹⁷² BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II (Artigos 264.º a 466.º), 3.ª Ed., 2000, pp. 180 e ss.

Ainda neste sentido, LOBO XAVIER¹⁷³ veio explicar que, no seu entendimento, “uma deliberação estará executada quando se produziu aquele particular efeito jurídico a que ela especificamente tende ou visa – e actos de execução serão aqueles actos complementares da deliberação, eventualmente necessários para se produzir o mesmo efeito jurídico”. Contudo, o entendimento do mencionado autor não é ilustrativo do entendimento maioritário da doutrina, como vamos poder analisar pormenorizadamente.

Ora, como é do nosso conhecimento, a finalidade da suspensão é prevenir os eventuais prejuízos que possam advir da demora da ação de declaração de nulidade ou de ineficácia ou da ação de anulação. Assim sendo, a doutrina tem defendido um conceito amplo de execução de certa deliberação social.

A execução de uma deliberação social, em sentido amplo, também conhecida como sendo a tese substancialista, pode englobar: os atos praticados pelos administradores quando os mesmos estejam a seguir uma ordem ou uma diretiva imposta por certa deliberação (quando, por exemplo, o administrador da sociedade celebra um negócio com um terceiro por ter sido determinado ou autorizado, conforme os casos, pela deliberação); os atos necessários para que essa deliberação produza os seus efeitos, chamados de atos complementares (será, por exemplo, a consumação do registo) e, por fim, os atos praticados em conformidade com a deliberação social, denominados como atos reflexos (deliberada a amortização da quota de um sócio, a sua não convocação para a assembleia geral)¹⁷⁴.

Face ao exposto, tem-se mostrado unânime por parte da doutrina¹⁷⁵ e da jurisprudência¹⁷⁶ que, em termos práticos, possa ser admitida a aplicabilidade da figura da suspensão ao caso paradigmático em que em certa deliberação social qual foram

¹⁷³ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975, *maxime* pp. 25-30 e 51-54.

¹⁷⁴ COSTA, Vasco Freitas da, *O objecto da suspensão cautelar de deliberações sociais*, Revista das Sociedades Comerciais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Ano I, N.º 4, 2009 (955-993), p. 962.

¹⁷⁵ FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 92; PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil*, in Actualidad Jurídica Uría Menéndez, n.º 26, Madrid, 2010, p. 21.

¹⁷⁶ Neste sentido, cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-01-2000, proc. n.º 99ª1097; e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-02-1996, proc. n.º 9551089, que entende que a “deliberação que elege os corpos sociais não se pode considerar desde logo executada”, ambos disponíveis em www.dgsi.pt.

designados os membros de um órgão de administração, uma vez que essa deliberação não se considera executada imediatamente após ser tomada.

Com o objetivo primordial de obter respostas concisas sobre o regime desta providência cautelar especificada, em concreto, sobre o pressuposto negativo da não execução da deliberação, nos próximos subcapítulos analisaremos duas teses distintas que foram criadas no sentido de determinar quando é que uma deliberação social se encontra totalmente executada: a tese formalista e a tese substancialista, que dizem respeito, respetivamente, a um conceito restrito e a um conceito amplo de execução.

Por sua vez, no âmbito da tese fundamentalista compete-nos estudar os atos de execução instantânea (ou imediata) e os atos de execução continuada (ou permanente). Adiantando sobre este tema, o entendimento geral da doutrina e da jurisprudência é de que apenas as deliberações sociais de execução continuada, enquanto não estiverem integralmente executadas, é que podem ser suspensas por meio da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. Contudo, tal entendimento tem sofrido algumas alterações, uma vez que não há ainda um critério uniforme que delimite com precisão quando é que se pode considerar que uma deliberação é de execução continuada, na medida em que os seus efeitos perduram no tempo e, assim, ser suscetível de ser suspensa.

2.2.1.1. Tese Formalista

Enquanto desenvolviam respostas para determinar quando é que uma deliberação social se encontra integralmente executada, quer a jurisprudência, quer a doutrina acabaram por chegar a entendimentos diversos, tendo sido neste contexto que foram criadas as duas teses opostas: a tese formalista e a tese substancialista. A tese formalista, que analisaremos em diante, corresponde ao conceito mais restrito de execução.

A tese formalista defende que a deliberação social consuma-se com a prática dos atos jurídicos dos quais depende e, dessa forma, não poderá mais ser suspensa. Assim sendo, quando se tenha deliberado praticar certo ato e não tenham sido ainda praticados os atos materiais ou jurídicos de modo a formalizar tal deliberação, admite-se que é possível suspender a mesma.

O grande defensor da tese formalista foi o Conselheiro RODRIGUES BASTOS¹⁷⁷ que se pronunciou sobre esta problemática na análise que fez em forma de anotação ao Código de Processo Civil. Segundo este autor: “se se entender que a execução perdura enquanto se mantém o estado criado pela resolução tomada, todas as deliberações se têm de haver como de execução permanente, passando a suspender-se, não o acto deliberado ou a resolução tomada, mas sim actos que são já o resultado, mais ou menos remoto, da deliberação cuja validade se discute na acção principal. Não supomos que tenha sido esse o pensamento que informou a norma legal”. Para este autor cabem, igualmente, no conceito de execução os atos complementares da deliberação que se mostrem necessários para a produção do efeito jurídico da deliberação em causa.

De acordo com a tese formalista, apenas se pode aplicar a suspensão da execução aos casos em que se delibera praticar certo ato e não tenham sido ainda praticados os atos que traduzem em realidade o pretendido pela sociedade ou aos casos em que se delibera praticar certo ato, contudo, a lei obriga a certos formalismos para que esse ato seja eficaz.

Neste último caso, se esses formalismos¹⁷⁸ não estiverem ainda efetivados, pode a deliberação ser objeto de execução. Por outro lado, se todos os atos para a concretização da deliberação social já tiverem sido efetivados entende-se, logicamente, que a execução da deliberação não pode ser suspensa, porém, compreende-se que pode ser revogada.

De acordo com RUI PINTO DUARTE¹⁷⁹, a tese formalista do conceito de atos de execução leva a entendimentos como: a deliberação de alteração dos estatutos da sociedade não poderá ser suspensa a partir do momento em que referida escritura pública, quando haja lugar, for formalizada; a deliberação de amortização de quota encontra-se executada a partir do momento em que o respetivo documento que a instrua for redigido; e, por último, a deliberação de eleição dos membros para os órgãos sociais considera-se executada no momento em que as pessoas eleitas iniciam as suas funções.

¹⁷⁷ BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II (Artigos 264.º a 466.º), 3.ª Ed., 2000, pp. 181.

¹⁷⁸ Neste sentido, entenda-se como “formalismos” ou procedimentos, como forma de exemplo, a obrigatoriedade de submeter certo ato a registo.

¹⁷⁹ DUARTE, Rui Pinto, *A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão*, Cadernos de Direito Privado, Vol. 5, N.º 1, 2004, pp. 17-23;

Exemplificando com a situação prática acabada de referir, suscitada pelos autores JOÃO MARIA PIMENTEL e DAVID SEQUEIRA DINIS¹⁸⁰: supúnhamos que numa sociedade anónima o acionista maioritário entra em conflitos com o acionista minoritário, que ocupa na sociedade o cargo de administrador, e, com o objetivo de o prejudicar, delibera com base na alteração dos quóruns deliberativos estatutário excluí-lo de forma a conseguir o controlo absoluto da referida sociedade, elegendo-se a ele próprio como único administrador o sócio, procedendo ao registo de todos estes atos no próprio dia da deliberação. A questão que se coloca é de saber se o acionista lesado, dentro do prazo legal que dispõe para o efeito, poderá recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Ora, partindo do entendimento da tese formalista, o acionista lesado pelas deliberações viciadas não poderia recorrer à medida cautelar de suspensão de deliberações sociais, uma vez que no caso supramencionado as deliberações realizadas não carecem de outro ato material de execução a não ser o registo e, por esse motivo, a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não iria impor a suspensão da execução dessas mesmas deliberações. Em bom rigor, o acionista lesado teria de aguardar pela decisão judicial relativamente à ação de anulação, levando em consideração que, estando o registo de eleição, alteração do pacto social e de destituição realizado, nada mais poderia ser feito¹⁸¹.

Tendo em consideração que o Direito serve para regular situações práticas da vida real, mas sempre privilegiando a substancia sobre a forma e dando importância aos efeitos jurídico-práticos de cada atuação, podemos entender, com base no exemplo exposto, que a tese formalista acaba por ter um carácter injusto, uma vez que não assegura a utilidade prática que uma decisão judicial deve garantir, como prevê a o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art. 20.º da CRP.

¹⁸⁰ PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 26, Madrid, 2010, pp. 23–24.

¹⁸¹ Cfr. *Idem*, pp. 23–24.

2.2.1.2. Tese Substancialista

Inteiramente dissemelhante da tese formalista, acabada de analisar, está a tese substancialista que é defendida pela grande maioria da doutrina¹⁸² e da jurisprudência¹⁸³ e integra no seu conteúdo um conceito mais amplo de execução. A tese substancialista defende que enquanto os efeitos danosos das deliberações sociais perdurarem e havendo a possibilidade de prevenir a lesão de algum direito dos sócios, as mesmas podem ser suspensas. Ou seja, admite-se que enquanto todos os efeitos danosos não se esgotarem, quer sejam eles direitos, indiretos, laterais, secundários ou reflexos da deliberação impugnada judicialmente, pode-se recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais¹⁸⁴.

PINTO FURTADO¹⁸⁵, grande defensor desta tese, afirma que “enquanto estejam a transpor-se para a prática os efeitos da deliberação contestada, que sejam apreciavelmente danosos e se verificarem, no caso, os restantes requisitos legais do procedimento preventivo, será sempre de decretar a suspensão cautelar da materialização desses factos, com vista a assegurar uma tutela jurisdicional efectiva dos direitos e interesses legítimos dos sócios, quando não de terceiros”.

Ainda nesta ótica de entendimentos, ABRANTES GERALDES¹⁸⁶ propugna no sentido favorável desta tese, defendendo que “enquanto não estiver totalmente executada ou enquanto se protraírem no tempo os respectivos efeitos, directos, laterais, secundários

¹⁸² Cfr. autores como: MARTINS, Alexandre Soveral, *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais*, Conferência das Jornadas de Direito das Sociedades Comerciais, Ordem dos Advogados (OA), Conselho Distrital de Coimbra, 27 de outubro de 2000, pp. 353-355; FONSECA, Joaquim Taveira da, *Deliberações Sociais- Suspensão e Anulação*, in Revista Textos do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Porto, 1994/1995, pp. 91-98; PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil*, in Actualidad Jurídica Uría Menéndez, n.º 26, Madrid, 2010, pp. 23-24; FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 761 e 762; GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Ed. Revista e Actualizada, p. 82;

¹⁸³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-01-2000, proc. n.º 99ª1097; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-06-1991, proc. N.º 080848; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-02-1996, proc. n.º 9551089; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-03-2014, Proc. n.º 922/11.3TBPBL.C1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

¹⁸⁴ PEREIRA, Cláudia Maria Fonseca, *Visão Jurídico Processual das Deliberações Sociais Renovatórias*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2016, p. 47.

¹⁸⁵ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 761 e 762.

¹⁸⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Actualizada, p. 82.

ou reflexos, suficientemente graves para serem causadores de dano apreciável, será viável obter a suspensão da sua execução através da específica providência criada pelo legislador”.

Podemos considerar que, ao contrário da tese formalista, a tese substancialista, sustenta um conceito amplo de execução, admitindo, por isso, uma enorme panóplia de atos que integrem uma deliberação social. Sobre esta matéria, LOBO XAVIER¹⁸⁷ não aceita o entendimento referente à tese mais restritiva do conceito de execução, fundamentando que é desnecessária a limitação da suspensão de certa deliberação aos atos complementares, uma vez que os mesmos são importantes para a produção do efeito jurídico que se pretende obter com a deliberação social. Segundo este autor, o objetivo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais é paralisar todos os efeitos da deliberação social, não só os efeitos derivados da execução da mesma. Tendo em consideração que esta providência cautelar desempenha a função de assegurar a utilidade, bem como a eficácia da decisão definitiva que seja de ser proferida na ação principal, assim sendo, a suspensão da execução da deliberação social deve incorporar todos os efeitos que possam decorrer da deliberação, de outra forma estaria frustrado o propósito da mesma.

Partindo do exemplo prático de uma deliberação de eleição dos membros dos órgãos sociais, tomada de forma inválida, não se pode considerar que tal deliberação esgote os seus efeitos no momento em que é tomada, ou quando é posteriormente registada e até mesmo no momento em que os administradores tenham tomado a posse efetiva e já exerçam, inclusivamente, funções. Isto porque os efeitos nocivos dessa deliberação inválida, provavelmente, irão persistir enquanto que os administradores eleitos se encontrarem no exercício dos cargos para os quais foram, indevidamente, eleitos.

A este propósito surgiram dois entendimentos distintos sobre a execução das deliberações de eleição dos membros dos órgãos sociais: o Tribunal da Relação de Coimbra¹⁸⁸, em outubro de 1987, veio pronunciar-se contra a tese substancialista, propugnando que “a deliberação social que elegeu os corpos sociais executou-se imediatamente com a própria deliberação, não podendo, por isso ser suspensa; no pensamento do art. 396.º, só as deliberações sociais poderão ser suspensas (se não

¹⁸⁷ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975, maxime pp. 10-11.

¹⁸⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-10-1987, CJ, Ano XII/4, 1987, pp. 82 e ss.

estiverem já executadas), e não também os efeitos delas derivados”. Por outro lado, e mostrando-se favorável à corrente substancialista, assim como a maior parte da jurisprudência, o Tribunal da Relação de Lisboa¹⁸⁹, sensivelmente um mês depois em relação à decisão judicial do Tribunal da Relação de Coimbra, veio exprimir-se neste sentido, defendendo que: “não é correta a conclusão de que a deliberação que suspendeu um sócio gerente das suas funções, porque imediatamente executada, já não pode ser suspensa”. Como vamos analisar posteriormente, apesar de certa deliberação social ser executada imediatamente, nada impede que continue a produzir danos apreciáveis e, dessa forma, transponha os interessados para uma situação de *periculum in mora*.

No âmbito da tese substancialista há que distinguir entre as deliberações de execução instantânea (ou imediata) e as deliberações de execução continuada (ou permanente), uma vez que, embora possam ser executadas num ou em vários atos, quer sejam jurídicos ou materiais, continuam a produzir efeitos. Assim sendo, tal distinção será realizada nos próximos subcapítulos.

Deliberações de execução instantânea

Também denominadas como deliberações de execução imediata, podemos definir as deliberações de execução instantânea como sendo aquelas em que os seus atos materiais e jurídicos são totalmente formalizados no momento em que a deliberação é formada, executando-se a deliberação nesse exato momento.

Na ótica de LEBRE DE FREITAS¹⁹⁰, o objetivo da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não é mais do que suspender a execução de uma certa deliberação. Por sua vez, a mencionada providência cautelar só é suscetível de ser decretada se não se mostrar “inteiramente executada”. Desta forma, “as deliberações de execução instantânea só podem ser objecto do procedimento cautelar de suspensão se essa execução for diferida e não se tiver ainda verificado”. O referido autor defende ainda que são passíveis de suspensão as “deliberações cuja execução tenha tido início, mas deva ainda prosseguir, por ser continuada: a providência evitará, neste caso, a continuação da execução em curso”.

¹⁸⁹ *Idem*, pp. 101 e ss.

¹⁹⁰ FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 92.

Ora, o entendimento é geral de que as deliberações de execução instantânea não permitem ao sócio lesado o recurso à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. No entanto, no âmbito dos tribunais têm-se vindo a discutir quanto a matéria de deliberações de destituição e nomeação de novo gerente, uma vez que as mesmas se caracterizam como deliberações de execução instantânea, contudo, produzem efeitos continuados. A decisão tem sido favorável à admissão das referidas deliberações como suscetíveis de suspensão da sua execução, enquanto que se mantém o afastamento do gerente destituído ou o exercício do novo gerente.

A jurisprudência tem entendido que as deliberações sociais podem ser objeto de suspensão mesmo que já se encontrem executadas, desde que se classifiquem como sendo de execução contínua ou permanente ou, sendo de execução num único ato, que continuem a produzir efeitos danosos, mesmo que tais efeitos sejam se consubstanciem num mero efeito imediato da deliberação¹⁹¹.

O Tribunal da Relação de Coimbra¹⁹² veio pronunciar-se sobre esta matéria, entendendo que “as deliberações sociais não são necessariamente de execução imediata, esgotando-se os seus efeitos danosos em um único acto. Podem ser de execução permanente ou contínua ou mesmo, sendo de execução instantânea, podem os seus efeitos danosos prolongar-se no tempo”. A propósito da deliberação de destituição de gerente e nomeação de outros para esse cargo, o referido Tribunal afirma que “a deliberação social que destitui um gerente, um presidente da mesa, uma secretária da mesa e/ou nomeia outros é, quanto ao efeito extintivo/constitutivo da qualidade e da “situação” desses cargos, instantânea, mas opera uma mutação jurídica extinguindo uma relação e constituindo outra”.

¹⁹¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-06-1991, Proc. N.º 080848, disponível em www.dgsi.pt, “podem ser suspensas as deliberações sociais já executadas, desde que sejam de execução permanente ou continua, ou, sendo de execução por um único acto, se continuarem a produzir efeitos danosos”.

¹⁹² Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-03-2014, Proc. n.º 922/11.3TBPBL.C1, disponível em: www.dgsi.pt.

Deliberações de execução continuada

As deliberações de execução continuada ou, como também são conhecidas, deliberações de execução permanente, projetam-se no tempo mediante a repetição dos atos executivos ou através da durabilidade dos seus efeitos e podem traduzir-se num encadeamento de atos que se prolongam no tempo, como o próprio termo indica. Quanto a este tipo de deliberação, a doutrina e jurisprudência não admitem dúvidas de que a mesma é suscetível de ser suspensa enquanto os seus efeitos danosos perdurarem.

O exemplo mais paradigmático de uma deliberação que produza os seus efeitos no tempo é o caso das deliberações que elegem os seus corpos sociais que, por sua vez, já foi anteriormente referido. Este tipo de deliberações caracteriza-se, quanto às formalidades da sua execução, como sendo de execução continuada ou permanente, “não se podendo considerar desde logo executada”¹⁹³. De acordo com a tese substancialista, as deliberações de eleição dos membros dos órgãos sociais vão sendo executadas à medida em que as pessoas eleitas para esses cargos vão exercendo as suas funções.

De acordo com a tese mais ampla do conceito de execução, outro exemplo paradigmático que considerado uma deliberação de execução continuada é a deliberação de amortização de quota. A mesma não se considera totalmente executada com o simples documento que formaliza tal amortização, nem mesmo com o respetivo registo por si só. A deliberação de amortização de quota considera-se executada quando todos os seus efeitos se tiverem concretizado¹⁹⁴.

Já no que concerne às deliberações que obriguem os sócios a efetuarem prestações acessórias ou complementares, tem-se entendido no âmbito da tese substancialista que enquanto as prestações a realizar pelos diversos sócios não tiverem sido pagas, a deliberação social pode ser suspensa.

No entendimento de MARCO GONÇALVES, “se a providência cautelar concretamente requerida de suspensão de deliberações sociais não for apta a impedir a verificação dos danos que o requerente receia vir a sofrer – porque, por exemplo, já se

¹⁹³ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-02-1996, Proc. n.º 9551089, disponível em: www.dgsi.pt.

¹⁹⁴ Neste sentido, pode considerar-se que todos os efeitos de uma deliberação de amortização de quota estão verificados quando, por exemplo, é efetuado o pagamento referente à contrapartida da amortização.

encontra executada a deliberação que se visava suspender – o tribunal deve indeferir liminarmente essa pretensão, por falta de interesse em agir e consequente injustificabilidade da providência”¹⁹⁵.

Admite-se que a posição defendida pela maioria da doutrina e da jurisprudência, resultante na tese substancialista, toma medidas mais protetivas em relação ao requerente da suspensão de determinada deliberação social, uma vez que, ao contrário do que sucede na tese formalista, esta engloba não só as deliberações de execução contínua e ainda as execuções de execução instantânea que, pese embora se executem num só ato, continuam a produzir efeitos danosos que vão para além desse ato.

2.2.1.3. Posição adotada

Ora, o nosso entendimento vai ao encontro do posicionamento maioritário da doutrina¹⁹⁶, uma vez que, na nossa ótica, se diferente interpretação fosse feita seria considerada desrespeitosa para com os normativos legais previstos nos artigos 380.º e ss., relativamente à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, e para com o princípio da tutela jurisdicional previsto no artigo 20.º da CRP.

Tendo em consideração que a maior parte as deliberações sociais produzem os seus efeitos durante um certo tempo, perdurando esses efeitos para além da consumação material da deliberação, admitir que a execução da deliberação foi tomada no momento da consumação desses atos materiais seria, em bom rigor, frustrar a finalidade desta providência cautelar específica e a ainda promover o *periculum in mora* que com essa medida cautelar se pretende evitar.

Além disso, propugnamos pelo posicionamento do autor LOBO XAVIER¹⁹⁷ no sentido em que o que se pretende com a providência cautelar de suspensão de deliberações

¹⁹⁵ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015, p.274.

¹⁹⁶ Também seguem o entendimento favorável a esta tese autores como: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 523; DUARTE, Rui Pinto, *A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão*, Cadernos de Direito Privado, Vol. 5, N.º 1, 2004, pp. 17-23; MARTINS, Alexandre Soveral, *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais*, Conferência das Jornadas de Direito das Sociedades Comerciais, Ordem dos Advogados (OA), Conselho Distrital de Coimbra, 27 de outubro de 2000, pp. 353-355.

¹⁹⁷ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975, maxime pp. 25-30 e 51-54.

sociais não será apenas suspender a eficácia executiva da deliberação social, mas sim toda a eficácia na sua total amplitude. Para nós, não fará sentido outra solução a não ser a de que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tem como finalidade abarcar todos os efeitos que possam emergir da deliberação social impugnada, tendo em consideração que os procedimentos cautelares devem assegurar a utilidade e a eficácia da ação principal.

Ainda para mais, como é do nosso conhecimento, o *periculum in mora* está necessariamente relacionado com o momento em que certa deliberação social se considera executada, na medida em que o mesmo tem que ver com a perduração de efeitos nocivos que provoquem um dano apreciável ao requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais. Ora, no âmbito da prática jurídica, entende-se que a maior parte das deliberações sociais produzem os seus efeitos no tempo, para além da sua consumação material, se admitíssemos a tese do conceito estrito de execução, isto é, a tese formalista, estrariámos a frustrar a finalidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Na nossa opinião, acolher a tese formalista do conceito de execução seria impedir o normal funcionamento da tutela jurisdicional efetiva e, mais grave, seria vetar ao bom funcionamento do Direito, na medida em que o mesmo privilegia uma interpretação e uma aplicação prática da lei, valorizando, observância atenta dos efeitos práticos que podem decorrer de cada atuação, assegurando a função social reguladora do Direito. Além disso, o conceito de execução adotado pela tese formalista não vai de encontro ao princípio previsto no art. 2.º, n.º 2, segundo o qual para todo o direito há uma ação correspondente que se destina a fazê-lo valer, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil dessa ação.

Sintetizando, entendemos que enquanto a deliberação social que foi impugnada continuar a produzir efeitos danosos poderá ser suspensa, recorrendo à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais que, como bem sabemos, paralisa os efeitos emergentes da deliberação em causa, mesmo que já tenham sido praticados atos de execução. Contudo, na eventualidade de a deliberação social não ser mais suscetível de produzir efeitos danosos, não se poderá recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações, uma vez que esta providência tem o objetivo de manter o estado em que a

sociedade se encontrava antes da execução da deliberação e não o de modificar o que está executado.

2.3. Atos de execução praticados depois da citação da sociedade

É unânime que após a decisão judicial que determine a suspensão de certa deliberação social a mesma não poderá ser executada. Tal entendimento deriva da própria letra da lei, concretamente, pelo enunciado no artigo 381.º, n.º 3 que consagra que “a partir da citação, e enquanto não for julgado em primeira instância o pedido de suspensão, não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada”. Contudo, se, por ventura, forem praticados atos de execução sobre a deliberação suspensa judicialmente, há que questionar sobre quem recai a responsabilidade por esses atos e se os mesmos serão considerados válidos ou inválidos, eficazes ou ineficazes.

Ora, é notório através da leitura do artigo 381, n.º 3, que o objetivo do legislador foi estabelecer um regime específico para a citação no âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais¹⁹⁸.

Este regime específico da citação das sociedades comerciais ou associações por consequência da suspensão de determinada deliberação social veio dividir os entendimentos e posicionamentos da doutrina e da jurisprudência portuguesa.

Desta forma, surgiram duas teses opostas: a primeira tese, a nível cronológico, sustenta que os atos praticados após a citação da sociedade ou da associação são considerados inválidos ou ineficazes; a segunda tese é apologista de que os atos praticados após a citação da requerida são tidos como eficazes, sendo os mesmos suscetíveis de produzir os efeitos expectáveis, contudo, presume-se que os membros do órgão executivo possam ser responsabilizados civilmente.

Começando pela análise da primeira tese, a mesma defende que com a citação a sociedade (ou associação) fica impossibilitada de executar a deliberação como se o pedido de suspensão tivesse sido julgado procedente. O que sucede no momento em que a sociedade é citada, em termos práticos, é uma antecipação dos efeitos de eventual decisão

¹⁹⁸ De denotar que, no que concerne aos efeitos da citação da sociedade requerida os mesmos serão inteiramente distintos dos efeitos da citação no âmbito de uma ação de anulação de deliberação social.

cautelar¹⁹⁹, assumindo-se os atos praticados que derivem da deliberação social inválidos ou ineficazes.

Esta tese é defendida por autores como OLAVO CUNHA²⁰⁰, LOPES DO REGO²⁰¹ e OLIVEIRA ASCENÇÃO²⁰². Num primeiro momento, esta tese foi também defendida por PINTO FURTADO²⁰³, contudo, mais tarde, este autor acabou por desenvolver o seu entendimento.

Ora, OLAVO CUNHA propugna pela primeira tese, argumentando, para o efeito, que “para evitar o «*periculum in mora*» do próprio procedimento cautelar de suspensão de deliberação social, e enquanto este não for definitivamente julgado, a lei determina, no art. 397.º, n.º 4, do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-lei n.º 329-A/95, de 12.12), que, a partir da citação da sociedade para a suspensão, os actos praticados em execução da deliberação impugnada são ilícitos. Significa isto que a citação da sociedade para o procedimento produz, desde logo, suspensão preventiva da execução da deliberação impugnada, que opera até à decisão definitiva desse procedimento. Sendo ilícita a execução da deliberação, os actos em que se consubstancie são nulos”.

De outra perspetiva, a segunda tese é defendida por conceituados autores como: RAUL VENTURA e BRITO CORREIA²⁰⁴, LOBO XAVIER²⁰⁵, PINTO DUARTE²⁰⁶, LEBRE DE

¹⁹⁹ Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-10-1995, CJ, 1995, III, p. 60; Acórdão da Relação de Lisboa, de 22-11-1990, CJ, 1990, V, p. 125.

²⁰⁰ CUNHA, Paulo Olavo, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 30.

²⁰¹ REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004, p. 366.

²⁰² ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais Parte Geral*, Vol. IV, Dislivro, Lisboa, 1993, pp. 304-306.

²⁰³ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comercias), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 502-504; FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 793-795.

²⁰⁴ VENTURA, Raúl; CORREIRA, Brito, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, in BMJ, n.º 192, 1970, p. 102.

²⁰⁵ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975, maxime pp. 25-30 e 51-54.

²⁰⁶ DUARTE, Rui Pinto, *A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão*, Cadernos de Direito Privado, Vol. 5, N.º 1, 2004, p. 22.

FREITAS²⁰⁷, COUTINHO DE ABREU²⁰⁸, TAVEIRA DA FONSECA²⁰⁹, SOVERAL MARTINS²¹⁰ e JOÃO PIMENTEL E DAVID SEQUEIRA DINIS²¹¹. Estes autores entendem que o artigo 381.º, n.º 3 do CPC consagra uma proibição que incide sobre a sociedade²¹² de, após a sua citação, executarem a deliberação para a qual pediram a suspensão no âmbito do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

A segunda tese acautela o efeito útil de um possível decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais através do recurso à responsabilização civil da sociedade ou dos administradores da mesma pelas consequências que decorram da execução da deliberação após a citação. Ao contrário da primeira tese, esta segunda corrente sustenta que os atos de execução que sejam efetuados após a citação da sociedade são considerados válidos e eficazes.

LOBO XAVIER²¹³ foi um dos grandes impulsionadores desta segunda tese, argumentando que "(...) o legislador não quis atribuir à citação a totalidade dos efeitos da própria providência cautelar, antecipando assim a paralisação da eficácia de deliberação impugnada". Para este autor a letra da lei, no seu art. 381.º, n.º 3 do CPC, é clara, fundamentando que "o preceito diz respeito apenas à actividade executiva, ou, de toda a maneira, à actividade a desenvolver pelo órgão executivo – isto é, pela administração social – em conformidade com a deliberação em causa. Os efeitos deste modo ligados à citação limitam-se, em princípio, à esfera dos administradores – como mostra a expressão «não é lícito», revelam no plano da sua responsabilidade pelo exercício da actividade referida". Assim sendo, segundo este posicionamento, estando a sociedade comercial citada os

²⁰⁷ FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 101.

²⁰⁸ ABREU, Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.ª Ed., Almedina, 2015, pp. 524-525.

²⁰⁹ FONSECA, Joaquim Taveira da, *Deliberações Sociais- Suspensão e Anulação*, in *Revista Textos do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, Porto, 1994/1995, Pp. 111 e ss.

²¹⁰ MARTINS, Alexandre Soveral, *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais*, Conferência das Jornadas de Direito das Sociedades Comerciais, Ordem dos Advogados (OA), Conselho Distrital de Coimbra, 27 de outubro de 2000, pp.366-368.

²¹¹ PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise crítica do regime do artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil*, Actualidad Jurídica Uría Menéndez, 2009, p.91.

²¹² Entenda-se "sociedade" os órgãos de administração das sociedades comerciais que tem competência para executar as deliberações.

²¹³ XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975, maxime pp. 25-30 e 51-54.

administradores da mesma assumem a responsabilidade pela execução da deliberação social, como se a mesma se considerasse suspensa.

A propósito dos efeitos da citação no âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, LOBO XAVIER²¹⁴ também divulgou o seu parecer: “a citação não tem na sua base uma qualquer apreciação consistente sobre o bem fundado da posição do autor (...). Em face disso, parece inaceitável (...) atribuir à citação, no processo cautelar em análise, os efeitos idênticos aos que competem à própria providência requerida (...). Na verdade, os perigos da solução repelida estão bem à vista: ela permitiria sempre que um sócio malevolente ou caprichoso paralisasse a seu talante, durante um período mais ou menos longo, as medidas deliberadas pela sociedade (...)”.

De forma a esclarecer o que até ao momento foi referido, LOBO XAVIER entende que os administradores são incumbidos pela lei de determinarem a pretensão do requerente da medida cautelar de suspensão de deliberações sociais e, conseqüentemente, definirem se devem ou não executar essa mesma deliberação. Posto isto, podemos discutir três situações hipotéticas: por um lado, se os administradores da sociedade executarem a deliberação impugnada e a mesma não vier a ser suspensa, assumimos que não poderá recair sobre eles qualquer responsabilidade; poderá ocorrer que os administradores não executem a deliberação impugnada por considerarem que a mesma poderá ser suscetível de ser suspensa e tal não ocorrer, situação em que poderão desenvolver-se danos irreparáveis para a sociedade requerida; tal como fomos informando, pode ocorrer que os administradores executem a deliberação e mesma venha a ser suspensa, e, por isso, a responsabilidade recairá sobre estes; e, por fim, pode dar-se a situação ideal, em que os administradores não executam a deliberação social e a mesma seja suspensa no âmbito do mencionado procedimento cautelar²¹⁵.

Tal como se aludiu, ao introduzir esta matéria, PINTO FURTADO inicialmente foi um dos grandes difusores da primeira tese no que concerne à questão de saber os efeitos da execução da deliberação impugnada após a citação no âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, contudo, o seu entendimento desenvolveu-se,

²¹⁴ *Idem*.

²¹⁵ JARDIM, Gonçalo Nuno Andrade, *Dos efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais*, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2018, p. 48.

acabando por se mostrar favorável à segunda corrente doutrinal. No primeiro momento em que se pronunciou sobre este, por meio da sua anotação ao Código Comercial²¹⁶, PINTO FURTADO considerava que a citação não era mais do que “uma antecipação do efeito final do procedimento cautelar”, chegando mesmo a afirmar que a “execução ilícita, sem mais, duma deliberação social, é realidade que não pode deixar de parecer-nos equivalente, pois, à execução inválida”.

Mais tarde, no comentário que realizou ao Código das Sociedades Comerciais²¹⁷, PINTO FURTADO, veio refutar a primeira tese que vinha a defender até ao momento, argumentando, para o efeito, que: “os atos praticados pela administração em execução de uma deliberação social após a citação para o respetivo procedimento cautelar de suspensão não se encontram feridos de invalidade ou de ineficácia, sendo por isso perfeitamente válidos e eficazes. Porém, os administradores que praticarem tais atos ficam sujeitos a responsabilização civil”.

Estando as duas teses doutrinárias expostas, compete-nos tomar uma posição sobre esta matéria e, neste sentido, tendemos a seguir a corrente defendida por LOBO XAVIER e os demais autores mencionados que propugnam por esta tese. Como tal, vamos de encontro com a posição de SOVERAL MARTINS que considera que a segunda tese “é aquela que melhor se enquadra tanto na letra como no espírito da lei vigente”, uma vez que “terá o mérito de acomodar os dois interesses em questão, prevenindo a existência de abusos de parte a parte. Por um lado, o requerente da suspensão vê os seus interesses suficientemente acautelados, pois sabe que, se vier a ser decretada a providência cautelar, poderá sempre pedir o ressarcimento dos danos sofridos junto da sociedade e dos administradores, no quadro do instituto da responsabilidade civil e dos seus pressupostos. Por outro lado, esta responsabilização funciona como uma poderosa ameaça que obriga a uma reflexão muito ponderada da administração antes da prática de qualquer ato, o que na prática levará ainda a que, na maioria das vezes, tais atos só sejam executados quando exista um elevado grau de certeza quanto à improcedência do procedimento cautelar”.

²¹⁶ FURTADO, Jorge Pinto, *Código Comercial Anotado – Das Sociedades em Especial*, Vol. II, Tomo II, Almedina, Coimbra, 1979, pp. 613-614.

²¹⁷ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 761 e 762; GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Atualizada, p. 82.

Posto isto, consideramos que o interesse do requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais encontra-se perfeitamente protegido. Quanto aos interesses associados à sociedade requerida neste procedimento cautelar entendemos que a mesma terá se ter uma atitude mais ponderada, uma vez que cabe à administração da mesma decidir se tenciona executar certo ato ou não. Contudo, esta tese admite que a mesma possa continuar a praticar os seus atos com normalidade, sem que a sociedade esteja dependente dos sócios que possam estar menos apreensivos com o interesse social.

Além disso, e de forma a finalizar a nossa opinião, não consideramos que a ilicitude do ato possa ser confundida com a eficácia do mesmo. Como sabemos, a letra da lei, exposta no art. 381.º, n.º 3 do CPC²¹⁸, aponta para a proporção da ilicitude do ato de execução e não para a proporção da eficácia do ato em questão. De forma a esclarecer possíveis dúvidas, a ilicitude opera no âmbito da responsabilização sobre o sujeito que pratica o ato, enquanto que a ineficácia procede na esfera dos efeitos do próprio ato, podendo os mesmos serem insuscetíveis de produzirem efeitos.

3. Perigo de dano como resultado da execução da deliberação e sua qualificação como “dano apreciável”

Pela leitura do art. 380.º, n.º 1, conseguimos, desde logo, perceber que para a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais seja decretada é necessário que exista um receito fundado que seja suscetível de produzir um “dano apreciável” como consequência da execução da deliberação. Segundo as palavras de ABÍLIO NETO²¹⁹, o dano apreciável é o que imediatamente e diretamente advém da demora na decisão judicial de impugnação de uma deliberação social e não do que decorre da execução dessa mesma deliberação, isto é, para determinação do dano apreciável apenas serão tidos em consideração os danos imputáveis à demora do processo de declaração de nulidade ou de anulação da deliberação.

Apesar de a lei não esclarecer se o dano apreciável será imputável aos sócios ou à própria sociedade comercial, o entendimento unânime da jurisprudência é de que poderá ser

²¹⁸ Cfr. art. 381-º, n.º 3 do CPC: “(...) não é lícito à associação ou sociedade executar a deliberação impugnada”.

²¹⁹ NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª Edição, Vol. IX, Revista e Ampliada, Ediforum-Edições Jurídica, Lda, Lisboa, 2014, pp. 461 e ss..

imputável a ambos.²²⁰ Além disso, pode-se considerar que o dano apreciável que é exigido para a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais aproveita também os danos morais e não apenas os danos patrimoniais, de forma a evitar danos de outra natureza²²¹.

Por outro lado, ABRANTES GERALDES²²² afirma que a expressão “dano apreciável” “integra um conceito indeterminado, carecido de densificação através da alegação e prova de factos dos quais possa extrair-se que a execução do deliberado no seio da pessoa colectiva acarretará um prejuízo significativo, de importância relevante, muito longe dos danos irrisórios ou insignificantes, embora sem se confundir com as situações de irrecuperabilidade ou de grave danosidade”.

Como se sabe, a finalidade da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não é substituir a decisão do juiz da ação principal de impugnação da deliberação social. Assim sendo, como a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais não tem como objetivo uma antecipação da decisão final, o tribunal rejeita a possibilidade de realizar um pré-juízo em relação à decisão final. O requisito do dano apreciável e da sua alegação e respetiva prova tenciona afastar o decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais de forma injustificada e sem fundamentos²²³.

Desta forma, ao contrário do que sucede com os pressupostos referentes à contrariedade da deliberação à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade e à qualidade de sócio, para a prova do pressuposto em causa não basta um mero juízo de verossimilhança, exigindo-se para o caso uma probabilidade muito forte da sua verificação. Isto é, não se exige que seja apresentada uma certeza absoluta de que existe um vício na deliberação e que o mesmo seja produtor de um dano apreciável, contudo, mostra-se fulcral que exista uma verdadeira convicção de que a deliberação é ilícita ou irregular e, mais

²²⁰ Nesta matéria, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-09-2005, proc. n.º 0454487, disponível em www.dgsi.pt.

²²¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-10-2004, proc. n.º JTRP00037310, disponível em www.dgsi.pt.

²²² GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Ed. Revista e Actualizada, p. 88.

²²³ Entende-se, para o efeito, que além da fundamental proteção do sócio minoritário, importa também acautelar os interesses da sociedade, uma vez que a mesma encontra-se exposta à possibilidade de perder ativos devido a um interesse pessoal de um sócio. Neste sentido, cfr. FORTE, Diogo João Barros, *O abuso do efeito suspensivo da citação*, mestrado em direito, Faculdade de Direito da escola do Porto, 2020, p.32.

importante, seja suscetível de produzir um dano apreciável na esfera jurídica dos sócios ou da sociedade.

Assim sendo, ao requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais cabe alegar e provar factos concretos que justifiquem a especulação por parte do requerente quanto ao perigo do dano apreciável ou que possibilitem a aferição da existência de prejuízos de elevada gravidade, para que o tribunal possa ficar convencido de que a suspensão de deliberação social em causa é determinante para que não se produza um “dano apreciável”²²⁴.

Contudo, não se mostra indispensável que a prova em causa seja extraível de factos e comportamento efetivados em data posterior à deliberação social impugnada neste âmbito. O Tribunal da Relação de Coimbra²²⁵ entende, sobre este tema, que “se assim fosse, fácil seria obstar ao sucesso da generalidade dos procedimentos de suspensão de deliberação: bastaria para tal que, no curto prazo (10 dias) de proposição da providência, nenhuma execução ou efeito fossem extraídos da deliberação em causa”.

Sobre esta matéria, tem-se defendido que a apreciação por parte do Tribunal constitui uma questão de facto, tendo o Tribunal da Relação do Porto²²⁶ afirmado que “Constitui matéria de facto a alegar na petição a existência de tal dano, bem como a sua dimensão ou ordem de grandeza; sendo matéria de direito a sua qualificação como apreciável”.

A doutrina²²⁷ e a jurisprudência²²⁸ têm entendido que não se mostra exigível que o dano seja irreparável ou de difícil reparação, ao contrário do que sucede no procedimento cautelar comum (art. 362.º, n.º 1). Na providência cautelar de suspensão de deliberações

²²⁴ Neste sentido, cfr. Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/09/2011, proc. n.º 894/11.4TBPBL-A.C1, e de 20-04-2016, proc. n.º 9619/15.4T8CBR.C1; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-02-2008, proc. n.º 920/2008-6; Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-12-2008, proc. n.º 0825051, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

²²⁵ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02-04-2019, proc. n.º 58/19.9T8FVN.C1, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-02-1966, proc. n.º 9551089, disponível em: www.dgsi.pt.

²²⁷ Cfr. FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado II Vol.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 101; GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Atualizada, p.95;

²²⁸ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-06-1998, proc. n.º 98B492; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-07-2008, proc. n.º 2321/2008-1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16-03-2010, proc. n.º 2033/09.2TBLRA.C1, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

sociais o dano pode ser suscetível de recuperação. Assim entendeu, igualmente, o Supremo Tribunal de Justiça²²⁹, defendendo que o dano apreciável é o dano “visível, de aparente dignidade, estimável”, contrapondo-se ao dano irreparável que, por sua vez, considera-se um dano incomensável. Como vimos, apenas se impõe ao requerente desta providência o ónus de demonstrar que a suspensão da deliberação é condição *sine qua non* para impedir a verificação de um dano apreciável.

No que concerne à natureza dos danos, o autor ABRANTES GERALDES²³⁰ reiterou que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais visa o impedimento de “danos futuros, que podem resultar de comportamentos activos ou omissivos de outrem, através da conservação da situação existente. Também à suspensão de deliberações sociais não escapa a consideração de que, mais do que restaurar provisoriamente acções pregressas, interessa prevenir danos futuros”.

O Supremo Tribunal de Justiça²³¹ pronunciou-se sobre esta matéria, afirmando que para que a providência cautelar em causa seja decretada, não será necessário “considerar todos os prejuízos que possam decorrer das eventuais delongas na obtenção da decisão anulatória, mas apenas que possam emergir do facto de, no decurso do respectivo processo, se adoptar qualquer procedimento de carácter executivo; isto é, quaisquer actos complementares da deliberação, eventualmente necessários para que se produza o particular efeito jurídico pela mesma visado e, ainda, dos actos a cuja prática os administradores (gerentes) ficam vinculados, logo que produzido (imediate ou mediatamente) esse especial efeito jurídico”.

Também neste sentido, o autor LOBO XAVIER veio-se pronunciar, propugnando que “para efeitos de valoração do dano apreciável, não é considerada toda e qualquer possibilidade de prejuízo que a deliberação, ou a sua execução, em si mesmo comportem, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo de anulação. Visa-

²²⁹ Neste sentido, *vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-06-1998, proc. n.º 98B492, disponível em www.dgsi.pt.

²³⁰ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Actualizada, p.95.

²³¹ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-05-2000, proc. n.º 206/00 (revista- 2.ª secção), *in* SASTJ, Cível, ano 2000. No mesmo sentido, cfr. Acórdãos da Relação de Coimbra de 08-11-2011, proc. n.º 158/10.OT2AVR-A.C2 e de 06-09-2011, proc. n.º 894/11.4TBPBL-A.C1, ambos disponíveis em: www.dgsi.pt.

se prevenir e impedir os prejuízos que para o requerente adviriam da execução das deliberações impugnadas durante a pendência da acção principal”²³².

O pressuposto em causa do receio fundado de produção de um dano apreciável em conjugação com o pressuposto da atualidade da deliberação, correspondem ao *periculum in mora*, uma vez que o requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais tem como objetivo suspender a execução de determinada deliberação social, que não se tenha ainda executado, que lhe irá causar um dano apreciavelmente grave²³³.

Assim sendo, admite-se que o *periculum in mora* da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais reside na certeza do perigo que possa decorrer da execução da deliberação impugnada. Mostrando-se justificado o recurso à referida providência e o seu consequente decretamento se o requisito do *periculum in mora* estiver preenchido, ou seja, “se a deliberação impugnada não for suscetível de produzir qualquer dano considerável, como sucede com as deliberações respeitantes à distribuição de dividendos ou com as que possuam um conteúdo omissivo, não sendo, por isso, passíveis de execução”, como sustenta MARCO GONÇALVES²³⁴.

A alegação de provas e factos concretos no caso paradigmático da deliberação de eleição de membros sociais é uma das matérias mais discutidas no âmbito dos tribunais. A questão que se coloca é sobre saber em que situações é que uma deliberação de eleição de membros sociais é suscetível de provocar um dano apreciável e, dessa forma, como poderá o referido pressuposto ser provado, tendo em consideração que o mesmo rege-se por um juízo de certeza.

Sobre esta matéria, PINTO FURTADO²³⁵ defende que “sempre que a deliberação se apresente com um *fumus boni juris* de efectiva iniquação, o caso de eleição de corpos sociais, é dos mais intuitivamente carecidos de suspensão da sua execução concreta, pela elevada potencialidade de dano apreciável da gestão de titulares eleitos invalidamente”.

²³² XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975, *maxime* pp. 10-11.

²³³ PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 26, Madrid, 2010, p. 22.

²³⁴ GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015, p.276. Nesta matéria ver também SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Editora Lex, 1997, p. 240.

²³⁵ FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comercias), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 485-488.

Contudo, o que este autor pretende não é admitir a ideia de que sempre que estejamos perante uma deliberação social de eleição de órgão sociais aparentemente inválida verificasse o requisito do dano apreciável. O que o referido autor, verdadeiramente, pretendeu foi mencionar um dos casos mais conhecidos de deliberações sociais que poderiam ser suscetíveis de serem suspensas.

Na jurisprudência, vários são os relatos de invalidades relacionadas com as deliberações sociais de destituição seguida da eleição de novos membros sociais e sobre esta matéria podemos destacar o afirmado pelo Tribunal da Relação de Coimbra²³⁶ que afirma que “estando em causa uma deliberação social que elegeu o presidente e a secretária da mesa da assembleia geral, bem como a reformulação dos estatutos da sociedade e destituição dos membros dos órgãos sociais, esta com certeza tem efeitos continuamente danosos”.

No âmbito da matéria de alegação e prova do dano apreciável, e tendo como base de conhecimento que o mesmo tem como finalidade prevenir um dano futuro e que grande parte das deliberações sociais são de execução permanente, isto é, produzem efeitos duradouros, podemos estar perante duas possíveis conclusões: que a deliberação social que eleja os novos órgãos de uma sociedade comercial de forma inválida é, por si só, bastante para provar que pode existir um dano apreciável e a suspensão da deliberação social ser decretada; ou que para que seja decretada a suspensão de uma deliberação social que eleja os novos órgãos sociais é necessário que o requerente alegue e prove com factos concretos que foi produzido o dano apreciável com essa deliberação.

A primeira corrente propugna que o simples facto de ser deliberada a eleição de um novo membro de administração invalidamente é suficiente para que se possa admitir que o pressuposto do “dano apreciável” encontra-se preenchido, uma vez que, como sabemos, a deliberação social de eleição de órgãos sociais caracteriza-se por ser de execução continuada, produzindo os seus efeitos (danosos) no tempo. Assim sendo, perante estas deliberações sociais, acredita-se que existe o *periculum in mora* na medida em que o conteúdo danoso das mesmas não se esgota com a tomada de posse do novo órgão ou membro.

²³⁶ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-03-2014, Proc. n.º 922/11.3TBPBL.C1, disponível em: www.dgsi.pt.

Neste sentido, o Tribunal da Relação de Coimbra²³⁷ defende que “a questão – o “dano apreciável” que cautelarmente se visa tutelar – está no que significa e representa, em termos de efeitos jurídicos, o simples facto de alguém, alegadamente ilegalmente eleito, passar a gerir os destinos da requerida, em detrimento de outros que poderão vir a ser considerados como legalmente capacitados a fazê-lo”.

A segunda corrente jurisprudencial entende que é condição para o decretamento da tutela cautelar de suspensão de certa deliberação social em que sejam elegidos novos órgãos sociais que o requerente alegue e prove, recorrendo a factos concretos, que, com essa deliberação, foi produzido um dano apreciável.

Como já foi exposto até ao momento, o requisito do dano apreciável deve ser concretamente alegado e provado com factos no requerimento inicial, não bastando que a deliberação social seja ilegal para que se admita, conseqüentemente, que existe dano apreciável. Sobre esta matéria o Tribunal da Relação de Coimbra²³⁸ afirma que “(...) não se aceita, que se possa invocar a ilegalidade das deliberações para, sem mais, se concluir pela verificação do requisito do dano provável. São requisitos autónomos e distintos e um não implica o outro. E isso mesmo que se verifique uma série de ilegalidades”.

A segunda corrente jurisprudencial refuta a primeira, na medida em que, o simples entendimento de que uma deliberação social que, além de ser inválida, possa produzir os seus efeitos no tempo não é suficiente para que o requisito do dano apreciável se encontre preenchido e, conseqüentemente, que a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais seja decretada.

Neste sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa²³⁹ veio pronunciar-se, declarando que “(...) não tendo o requerente alegado e provado factos donde possa extrair-se que a

²³⁷ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02-04-2019, proc. n.º 58/19.9T8FVN.C1; Seguindo o mesmo entendimento, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação da Guimarães, de 07-12-2017, proc. n.º 1162/17.3T8VRL-A.G1 e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-02-2011, Proc. n.º 348/10.6TYVNG-A.P1, todos disponíveis em: www.dgsi.pt.

²³⁸ Neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06-09-2011, Proc. n.º 894/11.4TBPBL-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

²³⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-07-2010, proc. n.º 12/09.9TYLSB-A.L1-1; Também neste sentido, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-12-2008, Proc. n.º 0825051; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-11-2009, proc. n.º 3427/08.6TBTVD-A.L1-1, todos disponíveis em: www.dgsi.pt.

execução do deliberado no seio da pessoa colectiva acarretará um prejuízo significativo, conclui-se pela não verificação do requisito “dano apreciável”.

O nosso entendimento tende a seguir a segunda corrente, na medida em que, tal como se mencionou no início deste capítulo, no que concerne a este pressuposto o tribunal efetuará um juízo de certeza ou, pelo menos, um juízo de probabilidade muito forte quanto à verificação do *periculum in mora*. Assim sendo, não podemos admitir que só porque uma deliberação social de nomeação de novos membros sociais foi formada de forma inválida isso significa, desde logo, que existirá um dano apreciável como resultado da mesma. Ou seja, na nossa ótica, há que separar a invalidade societária do pressuposto de que da execução da deliberação possa resultar um dano apreciável. Além do mais, não seria justo por parte dos tribunais partirem do pressuposto que certa deliberação irá, certamente, produzir um dano apreciável apenas pelo facto de ser inválida, uma vez que, como é do nosso conhecimento, o dano apreciável caracteriza-se como sendo um dano futuro e, como tal, não correto fazerem-se previsões.

Se de outro modo seguisse o nosso entendimento, estaríamos a refutar o juízo de certeza que deve ser feito pelo tribunal na esfera deste pressuposto, apoiando os tribunais a efetuar um mero juízo de verosimilhança, o que não seria justo, muito menos idóneo.

3.1. Juízo de proporcionalidade – o prejuízo resultante da execução da deliberação social *versus* o prejuízo causado pela sua suspensão

Como é do nosso conhecimento, os procedimentos cautelares têm duas finalidades no que concerne à adequação funcional dos mesmos: a apropriação e a proporcionalidade. A apropriação diz respeito ao objetivo que a medida cautelar tem de assegurar o efeito útil da ação principal. Por outro lado, a proporcionalidade define que a providência cautelar só será suscetível de ser decretada se os interesses que o requerente pretende acautelar com a mesma não causarem ao requerido um sacrifício desproporcionado, uma vez que a desvantagem que é fixada para o requerido não deve ser desproporcional em relação ao benefício que o requente pode obter com o decretamento da providência²⁴⁰.

²⁴⁰ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Editora Lex, 1997, p. 6.

Apesar de o art. 368.º, n.º 2²⁴¹ não se aplicar aos procedimentos cautelares especificados, foi vontade do legislador criar uma norma idêntica no âmbito da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, prevista no art. 381.º, n.º 2, consagrando esta norma que: “Ainda que a deliberação seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, o juiz pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que pode derivar da execução”.

Assim sendo, admite-se que um juízo de proporcionalidade será tido como um requisito secundário do pressuposto de que da execução imediata da deliberação possa resultar um dano apreciável e que dessa execução resulte um prejuízo superior ao que existiria com a suspensão da mesma. Desta forma, o juiz deve ponderar as duas probabilidades de danos que podem decorrer quer da execução da deliberação como da suspensão da mesma²⁴². Citando LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE²⁴³: “o juiz deve, na decisão, fazer a comparação entre dois prejuízos prováveis: o prejuízo do requerente com a execução da deliberação na pendência da causa, razão de ser do pedido de suspensão; o prejuízo da requerida em consequência da não execução da mesma deliberação”.

Ao contrário do que sucede no procedimento cautelar comum, na providência cautelar de suspensão de deliberações sociais a lei não impõe um excesso considerável do prejuízo que possa ser produzido para a requerida em relação ao provável prejuízo que possa decorrer para o requerente. À luz da medida cautelar de suspensão de deliberações sociais basta tão só que exista um prejuízo superior da requerida para que o juiz²⁴⁴, face às circunstâncias, recuse justificadamente a providência cautelar.

Ou seja, no âmbito desta providência cautelar deve atender-se não apenas ao grau do prejuízo que um ou outro podem sofrer, mas também aos interesses que estão em causa,

²⁴¹ Cfr. art. 376.º, n.º 1 do CPC.

²⁴² Sobre esta matéria, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-01-1992, proc. n.º 9130676, disponível em: www.dgsi.pt, “(...) a (...) providência de suspensão de execução de deliberação social deve ser deferida se se igualarem os prejuízos resultantes da suspensão e da execução”.

²⁴³ ALEXANDRE, Isabel; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 115.

²⁴⁴ Neste âmbito, importa referir que o poder do juiz não se considera um poder discricionário, mas sim um dever, na medida em que o mesmo tem de, impreterivelmente, decidir com base no “seu prudente arbítrio”, como referia o CPC de 1939 e na redação originária do CPC de 1961, cfr. ALEXANDRE, Isabel; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 2.º, Artigos 362.º a 626.º, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 116.

quer no que concerne à sua extensão ou ao número dos titulares. Desta forma, dar-se-á uma preferência aos interesses sociais sobre os interesses individuais das partes, assim como uma importância prioritária do maior número de ações e de sócios sobre o menor número.

Após o requerente instaurar a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, a mesma prossegue os seus termos, dando-se a fase da contestação por parte da sociedade requerida. É nesse preciso momento que a sociedade tem o ónus de alegar e provar²⁴⁵ que a suspensão da execução da deliberação social tomada compreende prejuízos superiores àqueles que o requerente pretende prevenir.

III. Conclusão

Ao finalizar, vejam-se algumas conclusões sobre o estudo realizado no âmbito do presente projeto avançado.

O regime da providência cautelar de suspensão de deliberações foi sofrendo ao longo dos anos várias alterações legislativas, com o objetivo de dirimir as suas lacunas. Porém, embora esta providência cautelar tivesse sofrido constantes evoluções legislativas, o seu regime nunca ficou suficientemente clarificado, concretamente quanto aos pressupostos para o seu decretamento.

Por sua vez, o regime das invalidades no âmbito do direito societário é essencial na compreensão do tema, já que é perante uma invalidade de determinada deliberação social que se poderá lançar mão deste procedimento cautelar.

É consensual que as figuras da nulidade, da anulabilidade e da ineficácia são consideradas invalidades societárias. Contudo, vulgarmente se tem confundido o regime da nulidade com o da anulabilidade das deliberações sociais.

As deliberações nulas podem ter por base um vício de procedimento, assim como um vício de conteúdo, pelo que, neste tipo de invalidade societária deve atender-se, não só ao vício, mas também ao próprio normativo desrespeitado, uma vez que a deliberação será

²⁴⁵ Uma vez que se trata de um facto impeditivo, é ao requerido que compete o ónus de alegar e provar tais prejuízos, com base no disposto nos arts. 571.º, n.º 2 do CPC e 342.º, n.º 2 do CC.

considerada nula quando o normativo que tiver sido violado tenha um carácter imperativo, não sendo admitida a sua derrogação pela vontade dos sócios.

Por outro lado, as deliberações sociais anuláveis, que, como analisámos, são consideradas o regime regra no âmbito do direito societário, são geradas, normalmente, através de vícios de procedimento. Apenas os vícios de conteúdo que advêm da violação de preceitos legais dispositivos, isto é, preceitos legais que podem ser derogados pela vontade dos sócios, desde que a lei ou o contrato de sociedade o permitam.

No âmbito do regime da anulabilidade das deliberações sociais a doutrina portuguesa levantou a questão sobre a quem aproveita a legitimidade para requerer a ação de anulabilidade de determinada deliberação social. Isto é, se a legitimidade para requerer tal ação compete apenas ao órgão de fiscalização e a qualquer sócio, desde que o mesmo não tenha votado no sentido que fez vencimento, nem tenha aprovado a deliberação social aparentemente viciada, ou se também aproveita outros interessados que detenham qualquer direito na sociedade ou sócios que não o eram no momento em que a deliberação em causa foi tomada. Para a primeira questão, a posição doutrinária é favorável quanto à legitimidade de pessoas que não sejam sócios, requererem a anulabilidade de certa deliberação social por deterem direitos na respetiva sociedade. Tendemos a concordar com esta posição, na medida em que deve ser feita uma interpretação extensiva da letra da lei, uma vez que, não será justo que determinados interessados nos assuntos da sociedade comercial vejam os seus direitos prejudicados devido ao facto de não deterem a qualidade de sócios.

Quanto à segunda questão, a doutrina não chega a um consenso, havendo uma parte dessa doutrina que entende que o sócio que não o era ao momento da deliberação que padece de uma invalidade não pode requerer a ação de anulabilidade da respetiva deliberação por não deter o direito de impugnação quanto à mesma, enquanto que outra parte da doutrina segue o entendimento mais favorável quanto a esta questão, defendendo que o antigo sócio, que não tiver votado favoravelmente à deliberação em causa, transmitirá ao novo sócio o direito de impugnação.

Sobre a referida matéria, posicionamo-nos no sentido favorável de que os novos sócios, que não detinham essa qualidade no momento da deliberação social inválida, tem

direito a impugná-la, uma vez que, tem-se entendido que com a transmissão da participação social transmitem-se, igualmente, os direitos que recaem sobre as mesmas.

Como sabemos, a matéria de invalidades societárias, por si só, tem-se revelado, frequentemente, alvo de discussão por parte da doutrina e da jurisprudência. Neste sentido, uma das questões mais debatidas versa sobre saber se a figura da inexistência jurídica de deliberações sociais poderá ser reconhecida como uma invalidade societária, além das conhecidas figuras da nulidade, anulabilidade e ineficácia, todas reguladas no Código das Sociedades Comerciais. Sobre esta matéria, a doutrina e a jurisprudência tendem a seguir o entendimento favorável face ao reconhecimento desta figura enquanto invalidade societária, argumentando que a mesma se verifica quando algum dos seus elementos essenciais específicos estiver em falta. Neste caso, o sócio que verificar a falta de algum requisito essencial da deliberação social poderá recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Na nossa opinião, não acreditamos na existência da figura da inexistência de deliberações sociais em matéria de invalidades societárias, tendo como sustento desta opinião o facto de que para que certa deliberação social se considera é necessário que se encontrem reunidos certos requisitos, caso contrário a mesma não será suscetível de produzir efeitos e, por conseguinte, vincular a sociedade. Em boa verdade, apesar de reconhecermos que podemos estar perante uma deliberação social considerada, quanto aos efeitos (ou falta deles), “inexistente” não é possível no ordenamento jurídico português prever uma aplicabilidade desta norma em termos práticos, uma vez que o que se exige verdadeiramente nesta matéria é que a deliberação dos sócios, efetivamente, exista, para que, subsequentemente e, se for o caso, se aplique a vicissitude societária correspondente à mesma.

Quanto aos pressupostos da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, é necessário que estejam reunidos, cumulativamente, os seguintes pressupostos: que a deliberação social que se visa impugnar seja contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade; que o requerente seja sócio ou associado da pessoa coletiva em causa; que a deliberação societária em causa ainda não esteja executada e, por último, que dessa execução da deliberação possa resultar a produção de um dano apreciável.

O pressuposto referente à legitimidade ativa para requerer a suspensão de deliberações sociais estabelece que apenas o sócio ou o associado da pessoa coletiva tem legitimidade para requerer esta providência. Os mesmos, no momento em que requerem a suspensão da deliberação social, devem fazer prova da sua qualidade através de documento escrito. Várias são as controvérsias que envolvem este pressuposto e sobre algumas delas vamos oferecer a nossa opinião.

Ora, uma das controvérsias sobre a legitimidade ativa na medida cautelar em causa refere-se a saber se apenas o sócio que detinha essa qualidade no momento da deliberação que se visa impugnar é que é competente para lançar mão desta providência, à semelhança do que sucede na legitimidade ativa para requerer a ação principal de anulabilidade ou se outros interessados também o podem fazer.

Sobre esta problemática, atribuímos a mesma opinião que tínhamos relativamente à legitimidade para propor ações de anulabilidade de deliberações sociais. Assim, seguimos a posição da doutrina maioritária que, por sua vez, defende que o antigo sócio que votou desfavoravelmente à deliberação em causa transmitiu ao novo sócio o direito de impugnação, podendo esse mesmo sócio, por conseguinte recorrer à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais.

Sobre este pressuposto também se discute sobre a possibilidade de as entidades com intervenção na impugnação da deliberação social por meio da ação principal, como é o exemplo do órgão de fiscalização, poderem recorrer à providência cautelar em causa. Sobre esta matéria, há autores que defendem no sentido favorável a este posicionamento, entendendo que deve ser feita uma interpretação analógica das normas previstas no Código das Sociedades Comerciais às normas do Código de Processo Civil. Por outro lado, os mesmos autores que defendem que apenas os sócios ou os associados têm legitimidade para requerer esta providência, refutam a tese que confere legitimidade a certas entidades para recorrerem à suspensão de deliberações sociais.

A nossa posição, relativamente à problemática suscitada, é de que também as entidades que tem legitimidade para promover a ação de anulação de determinada deliberação social têm legitimidade para promover a providência cautelar da qual a mesma depende, que é o caso da suspensão de deliberações sociais, já que, como é do nosso

conhecimento, o conteúdo da ação principal e o da providência cautelar, muitas vezes, é semelhante.

Relativamente ao pressuposto da invalidade da deliberação social, sabe-se que a mesma tem que ser contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato de sociedade. No momento em que requer esta providência cautelar, o sócio ou o associado deve invocar e demonstrar o direito que foi violado pela deliberação social. Para tal, o requerente deve alegar o conteúdo da deliberação, juntando a cópia da ata ou alegando que a mesma não lhe foi fornecida. Sobre este pressuposto, quer a doutrina, quer a jurisprudência, mantêm-se consensuais, defendendo que para a sua verificação será suficiente um juízo de mera possibilidade ou de suficiência.

Sobre o pressuposto da não execução da deliberação, este visa paralisar a deliberação social que ainda não se encontre inteiramente executada, de forma a que se evite a produção de danos futuros. Assim sendo, entende-se que este pressuposto diz respeito ao *periculum in mora*. De forma a se determinar quando é que uma deliberação social se tem como inteiramente executada e, assim, ser insuscetível de ser suspensa, foram criadas duas teses doutrinárias: a tese formalista e a tese substancialista.

A tese formalista defende que a deliberação social se tem como executada com a prática dos atos jurídicos dos quais depende e, dessa forma, não poderá mais ser suspensa. Com base nesta tese apenas se pode aplicar a suspensão da execução aos casos em que se delibera praticar certo ato e não tenham sido ainda praticados os atos que traduzem em realidade o pretendido pela sociedade ou aos casos em que se delibera praticar certo ato, contudo, a lei obriga a certos formalismos para que esse ato seja eficaz.

Por outro lado, a tese substancialista, apoiada pela maior parte da doutrina e da jurisprudência, sustenta uma conceção mais ampla do conceito de atos de execução. A tese substancialista defende que enquanto os efeitos suscetíveis de causar danos das deliberações sociais perdurarem e havendo a possibilidade de prevenir a lesão de algum direito dos sócios, as mesmas podem ser suspensas.

Pese embora no capítulo que diz respeito a esta matéria já termos fornecido a nossa opinião, não podemos deixar de reforçar que, tal como a maioria da doutrina e da jurisprudência, tendemos a concordar com a tese substancialista, que tem por base um

conceito amplo de atos de execução. Assim, concordamos que, enquanto os efeitos de certa deliberação social perdurarem a mesma será suscetível de ser suspensa. Como vimos, existem várias deliberações que, na prática, não determinam a sua execução e os seus efeitos de imediato, havendo um claro prolongamento dos mesmos.

Em relação ao *periculum in mora*, ou seja, que a execução da deliberação social que se visa impugnar seja suscetível de produzir um dano apreciável na esfera jurídica da sociedade ou da associação, assim como na vida societária dos sócios ou associados. Para que este pressuposto se considere verificado não basta que o tribunal efetue um mero juízo de verosimilhança, exigindo-se uma probabilidade muito forte da sua verificação, cabendo, por isso, ao requerente da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais alegar e provar factos concretos que justifiquem a especulação por parte do requerente quanto ao perigo do dano apreciável ou que possibilitem a aferição da existência de prejuízos de elevada gravidade, de forma a que o tribunal fique convencido de que a suspensão de deliberação social em causa é determinante para que não se produza um dano apreciável.

A dificuldade de alegar e provar que tal deliberação social é inválida e que da sua execução pode advir a produção de um dano apreciável é uma das questões mais debatidas sobre este tema na doutrina e na jurisprudência, na medida em que há uma divisão de entendimentos sobre se perante uma deliberação social declarada como inválida, deverá ser admitido, desde logo, que a mesma também será suscetível de produzir danos.

Ora, torna-se pertinente oferecermos a nossa opinião sobre esta problemática que, como sabemos, é mais uma das questões que, no que diz respeito aos pressupostos para o decretamento da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, a lei não soluciona, face à sua falta de objetividade. A verdade é que, no nosso entender, o facto de certa deliberação social ser considerada inválida nos termos da legislação societária não significará, desde logo, que a execução da mesma acarretará um dano apreciável para o sócio.

Tal como já expusemos anteriormente, nestes casos existirá a necessidade de separar a invalidade societária do próprio pressuposto referente ao dano apreciável que possa surgir pela execução da deliberação dos sócios. O tribunal deve, na nossa ótica, analisar a situação em concreto e ver se, efetivamente, a deliberação, possivelmente, inválida poderá ser suscetível de produzir um dano apreciável com a sua execução ou não.

Isto é, o tribunal, não deverá assumir que, por si só, uma deliberação social inválida produzirá na esfera jurídica do sócio um dano apreciável, dano esse que, como analisámos, deve ser devidamente provado. Além disso, mostra-se importante que o tribunal o faça de acordo com o um juízo de proporcionalidade.

Resta-nos, por fim, realizar um crítica aos normativos legais referentes à providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, em especial ao art. 380.º, n.º 1, que prevê os pressupostos para o decretamento dessa providência, na medida em que, tendo esta providência cautelar por base o regime das invalidades societárias, já que depende de determinada ação principal nessa área, seria justo que estendessem o âmbito de aplicação das mesmas, no que concerne, por exemplo, à legitimidade para requerer tal providência. Além disso, achamos que seria benéfico que se definisse, de algum modo, quando é que uma deliberação social é suscetível de ser suspensa, uma vez que, assim, estaremos sempre “nas mãos” do entendimento do tribunal em que a providência cautelar é requerida.

IV. Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 5.^a Ed., Almedina, 2015.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Do Abuso de Direito*. Reimpressão da edição de 1999. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Impugnação de Deliberações Sociais* (Teses e antíteses, sem sínteses)", Congresso de Direito das Sociedades em Revista, 2011, 207-2011.

ALEXANDRE, Isabel; FREITAS, José Lebre de, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 2.^o, Artigos 362.^o a 626.^o, 4.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2019.

ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais Parte Geral*, Vol. IV, Dislivro, Lisboa, 1993.

ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Invalidades das deliberações dos sócios*, AA.VV., Problemas do Direito das Sociedades, IDET/Almedina, Coimbra, 2002.

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. II (Artigos 264.^o a 466.^o), 3.^a Ed., 2000.

CASTANHEIRA, Joana Maria Coimbra, *As Providências Cautelares e os Requisitos para o seu Decretamento – Confronto entre o Processo Administrativo e o Processo Civil*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

CASTRO, Artur Anselmo de, *Lições de Processo Civil*, Vol. 1, Coimbra: Almedina, 1964

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.^a Ed., Almedina, 2018.

COSTA, Vasco Freitas da, *O objecto da suspensão cautelar de deliberações sociais*, Revista das Sociedades Comerciais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Ano I, N.º 4, 2009 (955-993).

CORREIA, João Miguel Mansilha, *Invalidades das Deliberações dos Sócios – As Deliberações Abusivas*. Mestrado em Solicitadoria, Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto, Porto, 2018/2019.

CORREIA, Luís Brito, *Direito Comercial – Sociedades Comerciais*, Vol. III, AAFDL, Lisboa, 1989.

COSTA, Vasco Freitas da, *O objecto da suspensão cautelar de deliberações sociais*, Revista das Sociedades Comerciais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Ano I, N.º 4, 2009 (955-993).

CUNHA, Paulo Olavo e, *Impugnação de Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2015.

DOMINGUES, Paulo de Tarso, *A ineficácia da deliberação de aumento do capital nas cooperativas, relativamente a quem não votou*, in Cooperativismo e Economia Social (CES), Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e do Trabalho da Universidade de Vigo, Número 38, 2015-2016.

DUARTE, Rui Pinto, *A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão*, Cadernos de Direito Privado, Vol. 5, N.º 1, 2004.

FURTADO, Jorge Pinto, *Código Comercial Anotado – Das Sociedades em Especial*, Vol. II, Tomo II, Almedina, Coimbra, 1979.

FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, Revista do Ministério Público, Caderno II. Lisboa, 2012.

FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comercias), Almedina, Coimbra, 1993, pp. 761 e 762; GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Actualizada.

FREITAS, José Lebre de, *As providências cautelares não especificadas na jurisdição administrativa* – Acórdão do TCA de 31.05.2001, proc. n.º 5494, Cadernos de Justiça Administrativa n.º 33 Maio/Junho de 2002.

FREITAS, Lebre de (et al.), *Código de Processo Civil Anotado*, II Vol., Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

FORTE, Diogo João Barros, *O abuso do efeito suspensivo da citação*, mestrado em direito, Faculdade de Direito da escola do Porto, 2020.

FONSECA, Joaquim Taveira da, *Deliberações Sociais- Suspensão e Anulação*, in Revista Textos do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Porto, 1994/1995.

FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2015.

FURTADO, Jorge Pinto, *Deliberações dos sócios* (Comentário ao Código das Sociedades Comercias), Almedina, Coimbra, 1993.

GONÇALVES, Marco Carvalho, *Providências Cautelares*, Almedina, Coimbra, 2015.

GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo, SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I – Parte Geral e Ação Declarativa*, Almedina, 2.ª Ed., 2020.

GERALDES, António Abrantes (et. al), *Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, Parte Geral e da Ação Declarativa*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021.

GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil*, IV Volume, 4.ª Edição Revista e Actualizada, p.95;

JARDIM, Gonçalo Nuno Andrade, *Dos efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais*, Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2018.

MATOS, Rita de Palma, *A Suspensão de Deliberações Sociais e a Inversão do Contencioso*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, agosto de 2017.

MAIA, Pedro, *Deliberações dos sócios*, in Estudos de Direito das Sociedades, 11.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2013.

MONTEIRO, Henrique Salinas, *Crítérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais*, in Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Vol.VIII, Ano 2, Porto, 1994.

NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.^a Edição, Vol. IX, Revista e Ampliada, Ediforum– Edições Jurídica, Lda, Lisboa, 2014.

OLIVEIRA, Ana Rita Nascimento Mariano Nunes de, *A impugnação das Deliberações dos Sócios pelo Órgão de Fiscalização*, Dissertação de Mestrado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica – Escola de Lisboa, Lisboa, 2017, p. 28.

PEREIRA, Cláudia Maria Fonseca, *Visão Jurídico Processual das Deliberações Sociais Renovatórias*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2016.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 7.^a Reimpressão da 5.^a Edição de Janeiro de 2008, Almedina, Coimbra, 2014.

PIMENTEL, João, DINIS, David Sequeira, *Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo*

396.º do Código de Processo Civil, in Actualidad Jurídica Uría Menéndez, n.º 26, Madrid, 2010.

PINTO, Rui Duarte, *O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...)* e o novo Código de Processo Civil, Direito das Sociedades em Revista, Almedina, setembro de 2013, ano 5, Vol. 10, Semestral (pp. 13-37).

PINTO, Rui, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. 1, 2.ª Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2004.

REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª Ed. – Reimpressão e Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

SANTOS, Filipe Cassiano dos; FONSECA, Hugo Duarte, *Inexistência e nulidade de deliberações sociais*, DSR, ano 4, vol. 7, 2012.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Editora Lex, 1997.

SOVERAL MARTINS in MARTINS, Alexandre Soveral, *Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais*, Conferência das Jornadas de Direito das Sociedades Comerciais, Ordem dos Advogados (OA), Conselho Distrital de Coimbra, 27 de outubro de 2000.

VENTURA, Raúl; CORREIRA, Brito, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas*, in BMJ, n.º 192, 1970.

VENTURA, Raúl, 1989, *Sociedades por Quotas, vol. II (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, Coimbra.

XAVIER, Vasco da Gama Lobo, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, separata da RDES, ano 22, 1-4, Coimbra, 1975.

V. Índice de Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26-03-1946, RLJ, 79.º, pp. 139 e ss;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08-11-1988, proc. n.º 076423;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17-10-1989, BMJ, 390, pp. 394 e ss;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-06-1991, proc. n.º 080848;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29-04-1992, CJ, t. 1, 1992, pp. 131 e ss.;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04-12-1996, proc. n.º 96A679;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-06-1998, proc. n.º 98B492;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-01-2000, proc. n.º 99ª1097;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-05-2000, proc. n.º 206/00 (revista- 2.ª secção), *in* SASTJ, Cível, ano 2000.;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-05-2004, proc. n.º 04A1519;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-09-2019, proc. n.º 1130/11.9TBBJA.E1.S2;

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 12-11-1987, CJ, ano XII/5, 1987, pp. 101 e ss.;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-05-2001, proc. n.º 0020891;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28-02-2008, proc. n.º 920/2008-6;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-07-2008, proc. n.º 2321/2008-1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-11-2009, proc. n.º 3427/08.6TBTVD-A.L1-1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13-07-2010, proc. n.º 12/09.9TYLSB-A.L1-1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-02-2013, proc. n.º 2416/12.0TVLSB-8.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-02-1966, proc. n.º 9551089;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14-01-1992, proc. n.º 9130676;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20-11-1995, proc. n.º 9551014;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12-02-1996, proc. n.º 9551089;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-03-2000, proc. n.º 0020301;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-10-2004, proc. n.º JTRP00037310;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-09-2005, proc. n.º 0454487;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11-12-2006, proc. n.º 0653666;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17-12-2008, proc. n.º 0825051;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-10-2009, proc. n.º 697/09.3TYVNG-A.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-02-2011, proc. n.º 348/10.6TYVNG-A.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-05-2012, proc. n.º 720/11.4TYVNG.P1;

Acórdão de Tribunal da Relação do Porto de 30-06-2014, proc. n.º 1150/13.9TBBGC-A.P1;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24-01-2018, proc. n.º 874/10.7TYVNG.P1.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-10-1987, CJ, Ano XII/4, 1987, pp. 82 e ss.;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16-03-2010, proc. n.º 2033/09.2TBLRA.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 06/09/2011, proc. n.º 894/11.4TBPBL-A.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 08-11-2011, proc. n.º 158/10.0T2AVR-A.C2;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20-03-2012, proc. n.º 392/10.3TBTND.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-03-2014, proc. n.º 922/11.3TBPBL.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20-04-2016, proc. n.º 9619/15.4T8CBR.C1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02-04-2019, proc. n.º 58/19.9T8FVN.C1.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21-09-2017, proc. n.º 1483/17.5T8BCL.G1.º;

Acórdão do Tribunal da Relação da Guimarães, de 07-12-2017, proc. n.º 1162/17.3T8VRL-A.G1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18-01-2018, proc. n.º 5728/15.8T8VNF.G1;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-12-2020, proc. n.º 5977/14.6T8VNF-C.G1.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-05-2020, proc. n.º 218/20.0T8STR.E1.